

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

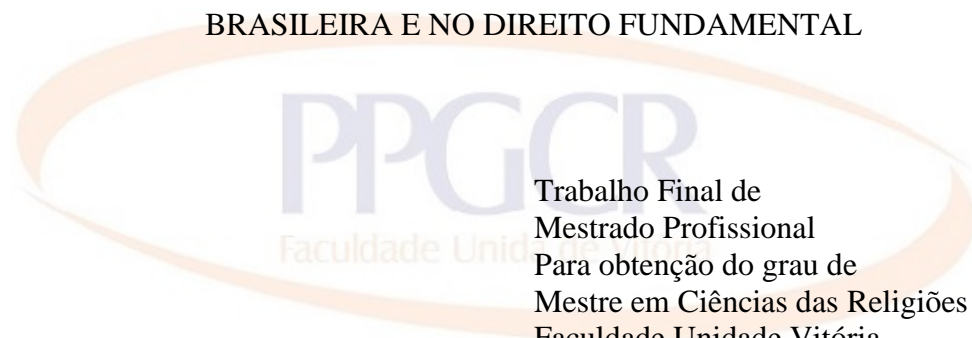
VERA GOMES RIBEIRO RAMOS

RELIGIÃO, LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA NA PRÁTICA JURÍDICA
BRASILEIRA E NO DIREITO FUNDAMENTAL

PPGCR
Faculdade Unida de Vitória

VERA GOMES RIBEIRO GOMES

RELIGIÃO, LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA NA PRÁTICA JURÍDICA
BRASILEIRA E NO DIREITO FUNDAMENTAL



Trabalho Final de
Mestrado Profissional
Para obtenção do grau de
Mestre em Ciências das Religiões
Faculdade Unida de Vitória
Programa de Pós-Graduação
Linha de pesquisa: Religião e Espaço Público

Orientador: Dr. David Mesquiati de Oliveira

Vitória – ES

2020

Ramos, Vera Gomes Ribeiro

Religião, laicidade e liberdade religiosa na prática jurídica brasileira e no direito fundamental / Vera Gomes Ribeiro Ramos. – Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2020.

vi, f. 99; 31 cm.

Orientador: David Mesquiati de Oliveira

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2020.

Referências bibliográficas: f. 93-99

1. Ciências das religiões. 2. Religião espaço público. 3. Liberdade religiosa.
4. Estado laico. 5. Direitos fundamentais. 6. Religião e estado laico. - Tese.
- I. Vera Gomes Ribeiro Ramos. II. Faculdade Unida de Vitória, 2020.
- III. Título.

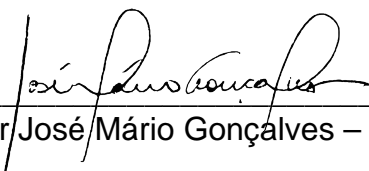
VERA GOMES RIBEIRO RAMOS

LAICIDADE NO BRASIL E A LIBERDADE RELIGIOSA

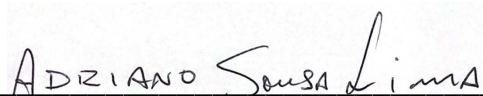
Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões no Programa de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória.



Doutor David Mesquiati de Oliveira – UNIDA (presidente)



Doutor José Mário Gonçalves – UNIDA



Doutor Adriano Sousa Lima – UNINTER

RESUMO

As discussões acerca da laicidade e liberdade religiosa sempre foram palco de embates nos campos políticos, sociais e acadêmicos. Contudo, ainda é preciso dispensar reforços aos instrumentos argumentativos para expor o assunto de maneira efetiva. A Carta Maior de 1988 não expõe concretamente a laicidade, mas traz de maneira estabelecida todos os componentes que constituem argumentos para este debate acadêmico. Isso decorre da qualificação da Unidade Estatal democrática asseguradora tanto da equidade quanto da liberdade, até mesmo as religiosas dos cidadãos sob sua tutela. Adiciona-se isso à obrigatoriedade constitucional da cisão organizacional entre o Estado e a religiosidade. Este trabalho teve como objetivo geral analisar a definição de religião e laicidade na perspectiva da liberdade religiosa. Esta pesquisa apresenta caráter exploratório, uma vez que tem o intuito de explicitar um ponto de vista, por meio da junção e relação de dados pesquisados com diálogo entre diferentes autores, na perspectiva de fomentar as discussões atinentes a um tema tão relevante nessa sociedade contemporânea multifacetada e plural. A pesquisa trouxe como principais conclusões a liberdade religiosa é um direito fundamental que visa a tutelar a crença, o culto e as demais atividades religiosas das pessoas e das organizações religiosas, consagrando a neutralidade estatal. Nesse contexto, é possível compreender que a liberdade religiosa é garantida, no âmbito estatal, pelo princípio da laicidade. Como princípio presente na Lei Maior, ela assegura o direito à liberdade religiosa, destacando-se que a filiação religiosa não se constitui como prerrogativa para o direito à cidadania, e que o poder público é imobilizado pela abstenção de assumir uma religião ou dogma como oficial. Dessa forma, é por meio das políticas públicas que se garante o cumprimento dos direitos constitucionais relacionados à liberdade religiosa, viabilizando a efetivação da laicidade.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Religião. Estado laico. Direitos individuais.

ABSTRACT

Discussions about secularism and religious freedom have always been the scene of clashes in the political, social and academic fields. However, there is still a need to reinforce the argumentative instruments to expose the subject effectively. The 1988 Major Charter does not concretely expose secularity, but it brings in an established manner all the components that constitute arguments for this academic debate. This stems from the qualification of the democratic State Unity that ensures both equity and freedom, even the religious of the citizens. under your tutelage. This is added to the constitutional obligation of the organizational split between the State and religiosity. This work aimed to analyze the definition of religion and secularism in the perspective of religious freedom. This research has an exploratory character, since it aims to explain a point of view, through the junction \ list of researched data \ dialogue between the authors, in order to foster the discussions related to such a relevant theme in this multifaceted contemporary society , plural form. The research brought as main conclusions religious freedom is a fundamental right that aims to protect belief, worship and other religious activities of people and religious organizations, consecrating state neutrality. In this context, it is possible to understand that religious freedom is guaranteed, at the state level, by the principle of secularism. As a principle present in the Major Law, it guarantees the right to religious freedom, emphasizing that religious affiliation does not constitute a prerogative for the right to citizenship, and that public power is immobilized by refraining from assuming a religion or dogma as an official. Thus, it is through public policies that the fulfillment of constitutional rights related to religious freedom is guaranteed, enabling the secularization to become effective.

Keywords: Religious freedom. Religion. Laic State. Individual rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 RELIGIÃO E A PROBLEMÁTICA DO ESTADO LAICO	11
1.1 Religião.....	11
1.2 O fenômeno religioso e a religiosidade	19
1.3 A religião como força política	20
1.4 A religião e os valores religiosamente condicionados.....	23
1.5 O estado laico e seus fundamentos	27
1.6 A disciplina constitucional das relações entre Estado e religião	32
2 A LIBERDADE RELIGIOSA	37
2.1 O fundamentalismo religioso	37
2.2 As liberdades individuais do ser humano	41
2.3 A liberdade de consciência e a liberdade religiosa.....	47
2.4 Conceito e características dos direitos fundamentais	51
2.5 A liberdade religiosa enquanto direito fundamental.....	55
2.6 O Estado laico e as liberdades religiosas.....	59
3 A PRÁTICA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA E O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE RELIGIOSA	64
3.1 Da colisão de direitos fundamentais	64
3.2 Da utilização de símbolos religiosos em prédios públicos	69
3.3 Da antecipação do parto de feto anencefálico	74
3.4 Políticas de combate às DSTs e AIDS	78
3.5 A Questão do ensino religioso nas escolas públicas.....	82
3.6 Influência dos dias sagrados na educação, em concurso e atividades públicas.....	86
CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

Este estudo faz uma abordagem da laicidade no Brasil e a liberdade religiosa. Historicamente, a temática da laicidade no país encontra-se presente na Carta Magna de 1891 e vem, no decorrer do tempo, mantendo-se preservada como base constitucional, mesmo diante de todas as variadas alterações de caráter sociopolíticas no contexto brasileiro. Pode-se dizer que, na relação que envolve religião e política, o problema da liberdade religiosa encontra-se na questão fundamental para uma sociedade livre. Nessa perspectiva, trata-se da possibilidade de, como cidadão, com base na garantia de um direito constitucional, tem-se o direito à liberdade de crença e de pensamento, sem ser coagido por isso.

Por meio desse contexto, em especial quando envolve a questão da liberdade religiosa, a tolerância torna-se uma questão ética central na história moderna. Em uma abordagem inicial, trata-se da liberdade religiosa implementada pela Reforma, todavia, a tolerância religiosa integra um processo histórico de maior amplitude, ou seja, a evolução gradual da liberdade humana.¹ Nesse sentido, a ideia de tolerância aparece, inicialmente, como um valor de cunho religioso, tendo sido assimilado por toda a sociedade liberal burguesa. Dados históricos confirmam que, a partir do século XVII, deu-se o surgimento das formulações de maior relevância quanto ao conceito de separação entre igreja e Estado, adquirindo maior força, juntamente com a liberdade do indivíduo de escolher suas próprias crenças.

Com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, é possível perceber que toda a sua construção e estrutura visa à ampla proteção e efetividade aos direitos fundamentais, por meio de um aparato legal favorável na busca de verificar e garantir tais direitos e garantias em largo espectro, situação que, em contraponto a outras condições ideológicas da sociedade, pode gerar, indubitavelmente, novos problemas, outros debates. Decorrente desse fato, este estudo apresenta a seguinte questão problematizadora: como um Estado democrático de direito, afirmado como laico, coexiste com a liberdade religiosa predominante no país?

Diante disso, é possível perceber que o enfoque dado à religiosidade, no contexto do cristianismo no Brasil, pode-se perceber que, historicamente, o Estado interferiu no o direito à liberdade de escolha da religião e do culto, cm evidente preferência pelo catolicismo sobre as demais confissões religiosas, influência que interfere no direito de escolha do cidadão. Nesse

¹ CARDOSO, C. M. *Tolerância e seus limites: um olhar latinoamericano sobre diversidade e desigualdade*. São Paulo: UNESP, 2003. p. 22.

sentido, pode-se assegurar que a religiosidade, compreendida como algo intrínseco ao indivíduo, não pode sofrer interferência do Estado, de modo a determinar e privilegiar uma dada religião/confissão.

Com relação à garantia da liberdade de expressão religiosa, é essencial compreender a laicidade estatal, já que esse princípio foi criado para proteger as religiões e não para negá-las. Essa laicidade se constitui, portanto, em pedra fundante daquela que tem como escopo a sua consagração, no artigo 19, I da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB)/88.² É sabido que a trajetória histórica brasileira se associa intensamente aos aspectos religiosos e, acima de tudo, aos advindos do catolicismo. Acredito que em poucos países, a religião se manifesta de forma profunda e ambígua, como no Brasil, caracterizando-se como componente essencial na avaliação da temática do estudo. Contudo tal religiosidade, pertencente ao sujeito, não pode impactar nas funções do Estado de maneira determinante, de modo a privilegiar uma determinada religião.

Este trabalho justifica-se na necessidade de demonstrar que a religiosidade encontra-se no eixo de muitos embates do Estado, cedendo caminho, especialmente no Brasil, contexto aparentemente afastado de conflitos religiosos e que goza de uma liberdade de crença pouco vista no mundo, visto tratar-se de um Estado Laico. Debater a laicidade é um caminho contraditório e de anuência difícil, no caso específico deste estudo, decorre da dificuldade do contexto jurídico e das ações sociais brasileiras seguirem em uma mesma direção, que pode chocar-se com o direito de liberdade religiosa.

Por meio deste estudo, almeja-se ampliar esse entendimento conceitual e pragmático para outras discussões no espaço acadêmico, nos tribunais e em toda a sociedade, pois ao esclarecer conceitos, e fomentar ambientes jurídicos e sociais harmoniosos, desenvolvem-se possibilidades de formar pontos de vista diferentes, incentivando o pluralismo de ideias e a multicultural. Este trabalho apresenta como objetivo geral analisar a definição de religião e laicidade na perspectiva da liberdade religiosa. Como forma de seu desdobramento, os objetivos específicos buscam examinar a religião e a problemática do estado laico, incluindo a análise da liberdade religiosa, além de refletir sobre a colisão entre a prática jurídica contemporânea, regida pela laicidade estatal e o direito fundamental de liberdade religiosa.

Segundo Baptista, a religião esteve presente no cotidiano humano desde a antiguidade, tratando-se de um dos mais relevantes pilares da natureza humana, e, por esse motivo, tende a desempenhar um importante papel agregador no dia a dia dos seres humanos.³

² BRASIL, 1988.

³ BAPTISTA, 2008, p. 15.

No decorrer da história, o homem sempre almejou acreditar em algo sobrenatural em relação à sua realidade, e para tanto sua adoração foi direcionada a Deus, deuses, ídolos, animais, dentre várias outras coisas que a imaginação alcançasse ou permitisse.⁴

Essa necessidade de uma crença, fé, ou convicção torna evidente que o ser humano pode ser diretamente coagido, direcionado ou motivado por esse sentimento⁵. A religião em suas diversificadas facetas acompanha o dia a dia das civilizações e a sua estrutura organizacional, nem sempre de maneira dominante em todas as culturas, mas sempre promovendo a base de um vínculo espiritual⁶. Sua evolução gradual, em decorrência da evolução do tempo, desencadeou marcos históricos, contagiando a máquina estatal como instrumento de poder e soberania.⁷

Vale ressaltar que esse assunto está atrelado às crenças de cada indivíduo, já que cada um deles compreende, de forma única, o que é transmitido, mas mesmo com esse pensamento unitário, é possível que os indivíduos influenciem uns aos outros⁸. Desse entendimento, é importante ressaltar que a religião trata-se de uma instituição social, constituindo-se em um sistema cultural, com isso, ela se tornou objeto de estudo nos campos humanos e sociais, caracterizada, no Brasil, por meio de valores distintos, que estão presentes no dia a dia e no imaginário social, considerado, para muitos, um termo complicado de se conceituar.⁹

Para esclarecer, liberdade religiosa decorre da liberdade de pensamento, uma vez que, quando é mantida exteriorizada, tende a tornar-se uma forma de manifestação do pensamento.¹⁰ Ela abarca outras liberdades, tais como a liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa e liberdade de expressão, além de abranger a liberdade de escolha da religião, liberdade de mudar de religião, liberdade de não aderir qualquer religião e liberdade de ser ateu.¹¹ A liberdade de culto abrange a liberdade de orar e a de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público.¹²

⁴ BAPTISTA, 2008, p. 15.

⁵ SILVA NETO, M. J. S. *Proteção Constitucional à liberdade religiosa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27.

⁶ SILVA NETO, 2013, p. 28.

⁷ SILVA NETO, 2013, p. 28.

⁸ SILVA NETO, 2013, p. 30.

⁹ ORO, A. P. *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 9.

¹⁰ SORIANO, A. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 112.

¹¹ SORIANO, 2002, p. 112.

¹² SORIANO, 2002, p. 112.

Reitera-se que o Brasil é um país de maioria cristã, tendo a referida religião sido adotada por algumas constituições como oficial do Brasil.¹³

Metodologicamente, esta pesquisa apresenta caráter exploratório, uma vez que tem o intuito de explicitar um ponto de vista, por meio da junção/relação de dados pesquisados/diálogo entre os autores, na perspectiva de fomentar as discussões atinentes a um tema tão relevante nessa sociedade contemporânea multifacetada, plural.

A captação de dados para este trabalho, no que tange à laicidade no Brasil e a liberdade religiosa, deu-se por meio de pesquisas em livros, teses, revistas, monografias, dados públicos, jornais, propagandas, jurisprudências, sentenças, leis, projeto de leis, principalmente, na legislação brasileira. A pesquisa bibliográfica baseou-se em uma análise exploratória do assunto, conforme mencionado alhures, a partir de tópicos teóricos, e em busca de meios já descritos para interrogação dos problemas e possível resolução dos mesmos.

A seguir, apresenta-se o levantamento teórico que possibilitou fomentar as discussões teórico-metodológicas e conceituais desta dissertação, conforme se segue: Silva Neto, M. J. Proteção Constitucional à liberdade religiosa; Blancarte, R. O porquê de um Estado laico; Padilha, R. Direito constitucional; Dahl, R. A. Sobre a Democracia; Carvalho, N. P. A Formação da Liberdade Religiosa: peculiaridades e vicissitudes no Brasil; Costa, E. R. O fundamentalismo evangélico e a política; Alexy, R. Teoria dos Direitos Fundamentais.

No primeiro capítulo, busca-se examinar a religião e a problemática do estado laico, analisar a liberdade religiosa por meio de um quadro teórico que tomou Neto, Blancarte, Padilha e Dahl como autores fundamentais na discussão. No segundo, busca-se trazer a lume aspectos relativos à liberdade religiosa, sob a luz dos autores Santos Carvalho e Costa. No terceiro capítulo, as discussões versaram sobre a colisão entre a prática jurídica contemporânea, regida pela laicidade estatal e o direito fundamental de liberdade religiosa baseadas nos autores Alexy, Branco, Simioni e Di Lorenzo. Por fim, encerram-se as reflexões na conclusão, na qual busca-se trazer breves respostas às questões levantadas no texto, ainda que incipientes pela complexidade do tema.

¹³ NETO I., BERBICZ R. B. A laicidade do estado e a liberdade religiosa frente aos paradigmas modernos. Revista Jurídica Uniandrade. v. 22, n. 1, 2015. p. 19.

1 RELIGIÃO E A PROBLEMÁTICA DO ESTADO LAICO

Ainda que não seja mais admitido o entendimento de concepção religiosa como uma tentativa de evasão, por parte do ser humano, em relação aos obstáculos vivenciados por eles próprios, apresenta-se inviável desconsiderar quaisquer buscas pela transcendência de caráter natural, ou seja, de tudo o que o ser humano não consegue esclarecer por meio da ciência, apresentando-se dessa forma, como uma representação simbólica do que a religião significa.¹⁴

A laicidade carrega consigo uma relevante vinculação de ideias com a democracia, liberdade e igualdade. Nesse mesmo sentido, orienta Bosisio que a laicidade visa a garantir a manutenção da liberdade religiosa, e não incentivar que as regras religiosas e rejeições discriminatórias sejam submetidas ao poder público.¹⁵ Nesse contexto, compreende-se que a legitimação do Estado apresenta-se desvinculada do sagrado.¹⁶ Todavia, apresenta-se presente na legitimação democrática constitucional, responsável por garantir os direitos fundamentais, promovendo, dessa forma, o relacionamento da laicidade com a democracia, liberdade e igualdade.¹⁷

1.1 Religião

Conforme orientam Oro et al., é necessário que se compreenda o que é definido como religião para que se tenha melhor compreensão sobre o tema da pluralidade religiosa e da fusão de ideologias manifestadas no Brasil de maneira bem individual.¹⁸ A partir da criação do Estado Secular, proporcionou-se maior espaço aos temas relacionados à razão, fazendo com que as atividades desenvolvidas pelo governo não mais se interligassem às religiões.¹⁹

Nesse contexto, o ser humano passou a ter condições de promover seu desenvolvimento em um patamar ainda não percebido, juntamente com a necessidade de promover a proteção de todas as modalidades de crenças, garantindo-se que todas as

¹⁴ BAPTISTA, P. A. N.; PASSOS, M.; SILVA, W. T. *O sagrado e o urbano: diversidades, manifestações e análise*. São Paulo: Paulinas, 2008. p. 14.

¹⁵ BOSISIO, 2014, p. 15.

¹⁶ BOSISIO, 2014, p. 15.

¹⁷ SANTOS JUNIOR, A. C. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2007. p. 68.

¹⁸ ORO, 2008, p. 9.

¹⁹ BITTENCOURT FILHO, J. *Matriz religiosa brasileira: religiosidade e mudança social*. Rio de Janeiro: Vozes, 2003. p. 41.

atividades desenvolvidas pelo Estado fossem isentas de qualquer interferência da religião, evitando-se qualquer colisão com os ideais de Estado Laico.²⁰

A crença atua diretamente na manutenção do vínculo com o ideal de ação, ou seja, agindo e se comportando de forma a levar em consideração a existência de determinado elemento de um item merecedor de crença.²¹ Nesse mesmo sentido, entende-se que a proliferação de certa crença possui condições de estabelecer o nível de persuasão alcançado no meio humano.²² Contudo não se pode negar que, em decorrência da crença, os indivíduos tendem a determinar suas atitudes e ações de certa maneira.²³

De acordo com Silva Neto, a religião trata-se de um fenômeno intrínseco à natureza humana enquanto inserida em um meio social, evidenciando a importância de seu tratamento por parte do governo.²⁴ O posicionamento do Estado em relação ao fenômeno religioso pode ocorrer de variadas maneiras, e, nessa perspectiva, este trabalho tem como foco a abordagem dos aspectos da laicidade estatal em relação à religião.²⁵

Somando-se a esses aspectos que caracterizam a religião, Bosisio esclarece que, nesse cenário, o conceito de sagrado legitimador é abandonado, de forma que seja possível reposicionar a legitimidade no âmbito democrático, viabilizando-se a garantia de liberdade no meio religioso e a equidade de condições para que possam se desenvolver.²⁶ Todavia é importante destacar que a liberdade de religião não se apresenta diretamente vinculada à opção do estado de não apresentar uma religião oficial, ou seja, a inexistência de uma religião oficial em um Estado não se trata de um requisito obrigatório para que seja garantida a liberdade de religião.²⁷

Nesse embate, em que religião oficial e estado se misturam, o novo ideal de moral político constitucional trata-se de um soluto adequado para um Estado democrático de direito, dando início à desvinculação do Estado e Igreja, visto que esta instituição já havia perdido a maior parte de seu prestígio e sua influência coercitiva na sociedade, conjuntamente com o sistema governamental.²⁸ O Brasil manteve o mesmo conceito em sua forma republicana, em contraste com o período monarca que promoveu, de maneira significativa, o poder na Igreja,

²⁰ BITTENCOURT FILHO, 2003, p. 41.

²¹ BLANCARTE, R. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, R. A. (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 22.

²² BLANCARTE, 2008, p. 22.

²³ BLANCARTE, 2008, p. 22.

²⁴ SILVA NETO, 2013, p. 32.

²⁵ SILVA NETO, 2013, p. 32.

²⁶ BOSISIO, 2014, p. 11.

²⁷ SANTOS JUNIOR, 2007, p. 69.

²⁸ BOSISIO, I. P. D. *A religião no calendário oficial: um mapeamento da legislação sobre feriados no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014. p. 11.

que acabou disseminando calamidades pela população do país.²⁹ Conceitualmente, os Estados que adotam ou reconhecem uma religião como oficial são denominados como Estados Religiosos, em contrapartida os Estados que não adotam ou não reconhecem nenhuma modalidade de crença religiosa intitulam-se Estados Laicos.³⁰

No entendimento de Blancarte, o conceito de laicidade ou desvinculação da Igreja e Estado, embora não representem uma pressuposição da liberdade de religião, trata-se de um componente capaz de fortalecer a manutenção desse direito, até mesmo o nível de liberdade religiosa em um grupo social é passível de medição, considerando-se, dentre outros pontos, a tratativa disponibilizada pelo Estado às ações religiosas e o nível de identificação entre os órgãos do governo e as instituições religiosas.³¹

Reforçando essa pressuposta liberdade religiosa por parte do Estado, o laicismo baseia-se em uma doutrina que defende a desvinculação da Igreja e Estado, direcionando, aos indivíduos mais leigos, atribuições, inicialmente, desenvolvidas por indivíduos religiosos, situação na qual pode ser destacada a educação.³² Dessa forma, o Estado Laico necessita apresentar, de maneira oficial, neutralidade quanto aos assuntos religiosos, isentando-se de qualquer apoio ou oposição a todas as religiões, direcionando, à sociedade, tratamentos dignos, independentemente de suas opções de crença.³³

Ainda em busca da conceituação para laicidade e laicismo, para Sanchez, o conceito de laicidade aborda a não discriminação de foro religioso, ou seja, a não diferenciação ou favorecimento de todo gênero proveniente de crença religiosa e se apoia em duas vertentes, a de não discriminação por questões religiosas, e outra voltada para a não intervenção estatal no campo de conteúdo religioso.³⁴ Nesse contexto, busca-se com a laicidade possibilitar o desenvolvimento de todas as religiões existentes no país, sem lhes direcionar qualquer discriminação ou regulamentação, que possa lhes comprometer o desempenho de suas atividades.³⁵

Acrescentando, Padilha afirma que é importante que o Estado laico garanta e proteja a liberdade de religião de todos os cidadãos, impedindo que qualquer determinação religiosa promova ações de controle ou interferência nos assuntos políticos.³⁶ Dessa forma, a ideia de

²⁹ BOSISIO, 2014, p. 11.

³⁰ BOSISIO, 2014, p. 11.

³¹ BLANCARTE, 2008, p. 24.

³² BITTENCOURT FILHO, 2003, p. 43.

³³ BITTENCOURT FILHO, 2003, p. 43.

³⁴ SANCHEZ, W. L. *Pluralismo Religioso: as religiões no mundo atual*. São Paulo: Paulinas, 2005. p. 31.

³⁵ SANCHEZ, 2005, p. 31.

³⁶ PADILHA, R. *Direito constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 16.

desvinculação da religião e Estado determina que deve ser mantida a separação e independência das instituições de caráter público e as religiões.³⁷

Nesse conjunto de elementos que se somam na compreensão ideológica da laicidade no Brasil, conforme previsoamento na Carta Magna de 1988, para Padilha, representa o alicerce ideológico do regime da liberdade de religião e dos direitos fundamentais dela provenientes.³⁸ A Constituição Federal, no artigo 19, *caput* e inciso I previsa que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.³⁹

Logo, o Estado Laico decorreu da necessidade cogente, de que inúmeros grupos sociais, ideologias e crenças se desenvolvam em uma liberdade de caráter pacífico, acatando e apoiando os direitos individuais e coletivos, proporcionando, dessa forma, ao Estado, a autonomia peculiar para sua administração política soberana.⁴⁰ Dessa forma, o processo deixou de apresentar uma legitimidade decorrente do sagrado e do absolutismo, adquirindo então um caráter constitucional.⁴¹

Em um Estado democrático de direito, o rompimento dos elementos religiosos torna possível que, por meio das instituições políticas provenientes da vontade do povo, embasadas na democracia, sejam adotadas medidas de desvinculação do Estado com as instituições religiosas.⁴² Legalmente, a Constituição Brasileira determina no seu texto, que a desvinculação do Estado e igreja baseia-se no princípio fundamental de neutralidade do Estado em relação aos assuntos religiosos, evitando não apenas a incidência de qualquer discriminação quanto às denominações, mas também impedindo que elas sofram qualquer tipo de subvenção ou embaraço quanto ao seu funcionamento, além de evitar qualquer vínculo, dependência ou aliança, com seus representantes, salvo as exceções previstas em lei.⁴³

Na tentativa de conceituar religião, de forma científica, com vistas a uma melhor compreensão de como se comporta um Estado laico, Galdino advoga que o conceito de religião possui caráter múltiplo, uma vez que cada crença e seus sistemas doutrinários

³⁷ PADILHA, 2014, p. 16.

³⁸ PADILHA, 2014, p. 16.

³⁹ BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jan. 2020.

⁴⁰ PADILHA, 2014, p. 18.

⁴¹ PADILHA, 2014, p. 18.

⁴² SANCHEZ, 2005, p. 33.

⁴³ SANCHEZ, 2005, p. 33.

possuem seus métodos e conceitos sobre esse tema, neste viés, é válido buscar um conceito científico de religião, que não seja originado de algum dogma, ou que até mesmo apresente-se baseado em determinada doutrina, de maneira científica e secular.⁴⁴ Essa é uma das formas de se obter uma compreensão correta do assunto, fazendo-se o uso da ciência da religião.⁴⁵

Conforme esclarece Fonseca, tradicionalmente, é apontada como a origem da palavra religião os verbetes *religio*, *relegere* e *religare*.⁴⁶ Conceituando cada uma das expressões, tem-se que a latina *religio* possui sentido voltado para boa atenção e consideração em relação à prestação de serviços sacerdotais ou cultivos, tanto que, para os romanos, era significado de exatidão de como deveriam ser cumpridos os rituais religiosos.⁴⁷

Mais uma contribuição se soma às diversas formas de concepção de religião, no viés da laicidade, como Fonseca que fez a utilização de Lactâncio, para definir a religião sob a ótica do termo *religare*, num sentido de amarrar, ligar, trazer de volta, ligar novamente, uma vez que, para ele, a religião tinha o objetivo de religar a alma, que havia se desligado do sagrado.⁴⁸ Já para outros autores como Costa, o termo *religare* refere-se ao zelo, atenção inescrupulosa e indiscriminada, paciência, piedade e pudor, como a maneira dos romanos exercer a sua fé; desse modo, essa expressão tem o sentido de impulsionar a promoção de uma nova escolha, o retorno a uma fase anterior com o intuito de recompô-la.⁴⁹

Em prol esse entendimento, o *dicionário de português contemporâneo da Universidade Estadual Paulista (UNESP)* conceitua a religião como a crença na existência de forças naturais, que são consideradas para alguns indivíduos como criadoras do Universo, por meio da qual se deve obediência e adoração.⁵⁰ Costa ainda acrescenta que trata-se de um sistema específico de pensamento ou crença, que envolve uma posição filosófica, ética, metafísica, doutrinária, organização ou atividade à qual se devota um sentimento de dever e respeito.⁵¹

Desse modo, a religião é voltada muito mais para o lado sentimental do que racional do ser humano, de forma que a religião trata-se da relação entre o absoluto em formato de sentimento, da crença e da imaginação inserida no centro dela, contendo tudo o que é, e tudo

⁴⁴ GALDINO, E. *Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na constituição*. Belo Horizonte: Del Rey. 2006. p. 26.

⁴⁵ GALDINO, 2006, p. 26.

⁴⁶ FONSECA, F. T. F. *Religião e Direito no Século XXI*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 104.

⁴⁷ FONSECA, 2015, p. 104.

⁴⁸ FONSECA, 2015, p. 104.

⁴⁹ COSTA, J. *Sociologia da religião: uma breve introdução*. São Paulo: Santuário, 2009. p. 21.

⁵⁰ COSTA, 2009, p. 22.

⁵¹ COSTA, 2009, p. 22.

o que existe, se transforma em um acidente que se evanesce.⁵² Nesse sentido, outros autores como Crawford compartilham do mesmo pensamento, considerando a religião como teia de símbolos, confissão da espera, rede de desejos, horizonte dos horizontes, a mais pretensiosa e fantástica tentativa de transformar a natureza.⁵³

Sob um olhar da representação simbólica, Crawford diz que a religião é associada aos seus símbolos, que são ligados pela imaginação, e faz a transformação de objetos profanos em objetos sagrados, elementos que, muitas vezes, são vazios em relação ao significado, a partir de uma análise com base no fator sincrético, os quais enchedos de representações.⁵⁴ Assim, a religião tem o papel de proporcionar uma solução que seja pacífica para as desavenças de foro íntimo do indivíduo, ou pelo menos tem como propósito o exercício desse papel.⁵⁵

Compartilhando do mesmo pensamento de outros autores, Ferreira também buscou definir o termo religião, para ele, a religião é conjunto de práticas e crenças que buscam encontrar a resposta para várias questões levantadas pelos indivíduos; é uma espécie de confiança no sobrenatural e na pequena relação que os seres têm com o mundo em que vivem.⁵⁶ Já em relação ao contexto social, as primeiras teorias científicas sobre religião foram emergindo com o decorrer do tempo, tendo se destacado a teoria de viés sociológico como uma das correntes literárias de maior influência. Com maior número de teóricos expoentes do campo religioso, ressalta-se que, nesse contexto, a religião não foi abordada como ponto central de interesse, contudo associava-se à estrutura social.⁵⁷ Nessa forma de pensar, acredita-se ser interessante fazer uma breve excursão sobre a produção teórica dos principais literários da religião, com o objetivo de ir além de uma delimitação precária da religião, atingindo a delimitação de uma perspectiva científica social acerca do fenômeno social que é a religião.⁵⁸

A perspectiva social emergiu da intuição de se estudar fenômenos sociais de forma científica, muito embora não tenha operacionalizado suas intuições em uma ciência específica, contudo Durkheim, em uma abordagem não científica, fez menção ao termo em sua famosa conceituação e estruturação de um campo de conhecimento denominado de

⁵² FRANÇA. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*—1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: jan. 2020.

⁵³ CRAWFORD, R. *O que é religião?* Rio de Janeiro: Vozes, 2005. p. 41.

⁵⁴ CRAWFORD, 2005, p. 42.

⁵⁵ CRAWFORD, 2005, p. 42.

⁵⁶ FERREIRA, P. *Novos rumos do direito público*. 2. ed. Pernambuco: Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco, 1998. p. 31.

⁵⁷ GALDINO, 2006, p. 28.

⁵⁸ GALDINO, 2006, p. 28.

sociologia.⁵⁹No entanto, de maneira acadêmica científica, esta teve que esperar por décadas para que de fato fosse edificada uma definição, ou seja, apesar das tentativas de Comte⁶⁰ e Spencer⁶¹, a definição científica do vocábulo estudado se deu por estudiosos que desenvolveram a problemática central nos estudos de investigação, denominada como Ciências Sociais, campo de estudo que trata o conceito que é objeto de estudo.⁶²

Durkheim foi um marco na sociologia da religião, na verdade, foi o primeiro a estudar a religião de forma científica, tendo como preocupação inicial separar a explicação social da explicação psicológica, tendo lutado para colocar a religião onde é seu devido lugar: no quadro geral das instituições sociais, ou seja, religião como fato social.⁶³ Esse pensador ainda afirmava que as ideias sociais formam uma consciência coletiva que possui realidade independente das consciências individuais, mas o interessante é que o referido estudioso se propõe a tratar da religião, por tratar-se ela, da base da moralidade.⁶⁴

A religião operava como cimento social que ligava os indivíduos em algumas formas de sociedade, mas que tendia a ser dissolvida pelo advento do industrialismo e de outras formas de solidariedade.⁶⁵

Em *Formas Elementares da Vida Religiosa*, Durkheim tratou a religião de forma mais contundente. Nessa obra, o autor fala do fato religioso, defendendo que este evento cultural está profundamente ligado aos fatores sociais. O autor busca nas análises sobre totemismo a resposta para o problema da relação entre religião e estrutura social. A referida obra caracterizou-se como uma tentativa de formular uma teoria geral sobre religião que servisse de base para que outros cientistas prosseguirem estudos a partir dela, influenciando muitas decisões políticas que envolviam a religião.

Durkheim, ao defender o caráter social das religiões, refuta algumas definições de religião, assim como fez no estudo sobre o suicídio. Para o autor, religião é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a elas aderem.⁶⁶

⁵⁹ DURKHEIM, E. *Da divisão do trabalho social*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 44.

⁶⁰ Isidore Auguste Marie François Xavier foi um filósofo francês que formulou a doutrina do Positivismo. Ele é considerado como o primeiro filósofo da ciência no sentido moderno do termo. Comte também é visto como o fundador da disciplina acadêmica de Sociologia.

⁶¹ Herbert Spencer foi um filósofo, biólogo e antropólogo inglês, bem como um dos representantes do liberalismo clássico. Spencer foi um profundo admirador da obra de Charles Darwin.

⁶² DURKHEIM, 1999, p. 45.

⁶³ DURKHEIM, 1999, p. 45.

⁶⁴ DURKHEIM, 1999, p. 45.

⁶⁵ DURKHEIM, 1999, p. 46.

⁶⁶ DURKHEIM, 1999, p. 49.

É interessante notar que a religião, nesse conceito, possui uma finalidade intrinsecamente moral, a de separar o sagrado do profano, constituindo as bases das distinções mais profundas entre o certo e errado dentro de dada ordem social.⁶⁷ O sagrado estaria ligado a tudo que é puro e certo, e sua origem seria social e na medida em que as coisas sagradas estariam acima das profanas, as ideias e valores são submetidos à ideia do que é sagrado, contraponto as coisas profanas que se afirmam em oposição ao sagrado.⁶⁸

Nesse contexto, Fonseca afirma que a religião é uma espécie de objetivação do *espírito coletivo*, ou seja, os grupos sociais e os indivíduos adoram a religião, mesmo sem o saber.⁶⁹ O exposto é denominado como valores sociais mais profundos e não reflexivos que são objetivados na religião, fazendo com que os valores assumam um contexto sagrado, assim o social, o moral e a religião configuram-se como enquanto importantes centros de operacionalização da moralidade e religião, pois, é uma projeção da própria moralidade.⁷⁰ Muitas críticas podem ser feitas a essa concepção que tende a confundir a moralidade com a religião, tratando-se esta de uma forma de manifestação da primeira, além do fato de criar uma relação unilateral entre o social e a religião, na qual o primeiro determina o segundo, sendo o inverso tratado de forma residual pelo autor.⁷¹

Sob essa concepção sociológica de religião, o conceituado autor Giddens não fez nenhum estudo sistemático sobre religião e esse tema aparece pontualmente em seu trabalho, contudo nunca como o centro de sua teoria social. Diferentemente de Durkheim, sua contribuição foi no sentido de questionar a religião ao invés de responder sua ligação com as outras instituições sociais.⁷²

O enquadramento de Giddens subsidia a religião na forma como ela opera para a ordem social, diferentemente de Durkheim, que tratava o *interesse social* de uma forma generalista. Esse autor também enfatiza a questão da dominação social e sobre como esta operacionaliza a instituição religiosa para reproduzir valores que tencionem os indivíduos a aceitarem o mundo social da forma que ele é.⁷³ Diante desse contexto, é importante salientar que a expressão dita por este autor sobre a religião ser o “ópio do povo” foi mal interpretada, constituindo parte da vulgarização do pensamento de que a religião é o epifenômeno da miséria social.

⁶⁷ FERREIRA, 1998, p. 33.

⁶⁸ FERREIRA, 1998, p. 33.

⁶⁹ FONSECA, 2015. p. 109.

⁷⁰ FONSECA, 2015. p. 109.

⁷¹ FONSECA, 2015. p. 109.

⁷² GIDDENS, A. *Sociologia*. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 82.

⁷³ GIDDENS, 2012, p. 83.

1.2 O fenômeno religioso e a religiosidade

Nessa esteira conceitual de religião, ela é compreendida como uma realidade viva que vai se modificando de acordo com a economia, as formas de organização da sociedade, a política, as mudanças ecológicas e tudo aquilo que abrange a cultura.⁷⁴ Desse modo, o fenômeno é considerado a expressão da sociedade sobre sua religião, suas atuações e suas consequências, já a religiosidade, se refere à vitalidade da imaginação popular, faz uma releitura sacerdotal levando em conta suas experiências cotidianas, recriando crenças religiosas e expressões rituais próprias e espontâneas, que conservam vivas suas convicções e esperanças.⁷⁵ Nesse contexto, para Catalam, ela é vista como um modo de viver a religião, de pensá-la e praticá-la, consiste em atos, ações e pensamentos.⁷⁶

Pode-se então dizer que a religiosidade é a expressão da religião, pois, por meio dela, é evidenciada a religião que permanece viva, uma vez que a religiosidade possibilita a mutação entre aqueles que são envolvidos de práticas religiosas, o que impede que ela se esvazie.⁷⁷ Também é considerada uma maneira de identificação de uma sociedade, no momento em que, por meio dela, é possível determinar de qual etnia tal pessoa é pertencente, um exemplo seria o uso de burca por mulheres muçumanas ou os homens judeus que fazem o uso do Kipah.⁷⁸

De modo geral, a religiosidade é capaz de mostrar o verdadeiro sentido da transcendência de determinada pessoa ao fazer uma reflexão sobre a espiritualidade, religiosidade que busca por aspectos concretos por meio de crenças pessoais, que demonstram a fé dentro de uma doutrina, não precisamente religiosa. Essa religiosidade não faz abordagem apenas da teoria, mas também aborda a prática no momento em que o indivíduo é fiel às suas ideias, demonstrando um conhecimento que diverge do racional, na medida em que integra o plano da fé como um valor de verdade.

Analisando-se pelo lado psicológico, a religiosidade interfere também no modo de agir e nos valores do indivíduo, que faz uma reflexão sobre aquilo que ele acha correto ou não.⁷⁹ Dessa forma, ela mostra a forma de expressar de um sujeito em comunicação com a

⁷⁴ CATALAM, J. F. *O homem e sua religião: enfoque psicológico*. São Paulo: Paulinas, 1999. p. 21.

⁷⁵ CATALAM, 1999, p. 21.

⁷⁶ CATALAM, 1999, p. 21.

⁷⁷ LEWIS, I. M. *Êxtase religioso*. São Paulo: Perspectiva, 1977. p. 42.

⁷⁸ LEWIS, 1977, p. 42.

⁷⁹ BETTENCOURT, E. T. *Crenças, religiões, igrejas e seitas: quem são?* 6. ed. São Paulo: Nossagraf, 2003, p. 24.

vida ao redor, como uma forma de diálogo espiritual, uma maneira de se expressar sem necessitar de palavras, da mesma maneira que adquire muito valor dentro da linguagem religiosa possuindo um código específico.⁸⁰

O ser humano faz certos questionamentos sobre o sentido da vida, do sofrimento, da morte, da existência da alma, da dor, da existência de Deus, além de saber que um dia irá morrer, convivendo com a certeza de que é temporária a sua convivência no mundo. Sob esse ponto de vista, a religiosidade consegue responder esse questionamento, porque viver em religiosidade de modo geral, é uma maneira de se expressar, de forma mais íntima com reflexos positivos no mundo material, além das outras dimensões de religião e religiosidade. É válido ressaltar que ela também funciona como uma espécie de mecanismo de controle social, sendo possível portanto que ela seja instrumentalizada pelas elites ou associações que dirigem uma sociedade.⁸¹

1.3 A religião como força política

Diante das democracias consideradas representativas, por um lado, o princípio do reconhecimento de todas as religiões e crenças garantiu uma esfera de atuação, na qual as religiões poderiam interferir em questões de cunho político ou civil, por outro lado, o Estado, fora aqueles que não adotam a premissa da liberdade religiosa, é denominado laico, e, frequentemente, sofre ameaças de forças político-religiosas.⁸²

Existem partidos políticos cujos nomes de legenda fazem alusão a uma crença religiosa, e com isso é frequente a ocorrência de polêmicas religiosas invadindo o cenário eleitoral; esses grupos buscam na República Federativa do Brasil construir, por meio do seu exercício da função legislativa, um direito de acordo com suas crenças religiosas.⁸³ Desse modo, acabam atrasando a deliberação de assuntos que precisam ser objeto de deliberação daqueles que representam o povo, tais como os assuntos relacionados à união homoafetiva, pesquisas sobre células-tronco embrionárias, aborto de anencefalia, terminando por transpor o poder judicial, o que provoca sua deliberação consoante ao laicismo estatal.⁸⁴

Conforme esclarece Silva Neto, existem frentes parlamentares evangélicas em torno de 15 estados brasileiros, a maioria dessas frentes foi criada em 2012; em relação aos

⁸⁰ BETTENCOURT, 2003, p. 24.

⁸¹ LEWIS, 1977, p. 43.

⁸² SILVA NETO, M. J. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 30.

⁸³ RANIERI, 2013, p. 31.

⁸⁴ SILVA NETO, 2008, p. 30.

municípios, é difícil calcular o número de parlamentares, mas aqueles que lideram esse tipo de movimento têm o intuito de ultrapassar a quantidade de dez mil evangélicos vereadores.⁸⁵ Na cidade de São Leopoldo (RS), dos trezes vereadores de lá, 6 eram evangélicos, no ano de 2013; já em Curitiba, a bancada tinha, em 2013, onze vereadores, como não eram a maioria para aprovar seus projetos, eles formaram alianças usando a barganha política com intuito de impedir propostas progressistas.⁸⁶

Segundo Sarlet, o *Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política (FENASP)* é a maior organização dos parlamentares evangélicos, juntamente com a Associação de Parlamentares Evangélicos do Brasil (APEB).⁸⁷ Sarlet ainda esclarece que existem no cenário contemporâneo uma frente de batalha dos evangélicos na política, voltada para os interesses simbólicos e institucionais, com o intuito de conseguir dividendos para as instituições religiosas, como nas leis de radiodifusão, buscando viabilizar a manutenção do status, acumular pedaços de ruas para colocarem seus templos, isenção de IPTU, além da criação de leis que sejam favoráveis à cultura evangélica forçando uma abertura dos cofres públicos para o custeio de tais eventos.

Nesse contexto, os evangélicos têm como objetivo a conquista de maiores espaços simbólicos, com o intuito de fazer a nomeação de logradouros e praças com símbolos religiosos e determinar feriados como o dia do Evangélico.⁸⁸ Uma das estratégias usadas pelo grupo é denominada verticalização da pauta, que trata dos temas nacionais, de deliberação do congresso, de âmbito local e regional, com a intenção de barrar as propostas feministas e gays que já estejam na base, de maneira a impedir a aprovação dessas propostas na esfera federal sob a construção de alianças e pressões.⁸⁹

Diante dessas estratégias exitosas, inúmeros exemplos podem ser citados, um deles foi a proposição do vereador João Oscar, do Partido Republicano Progressista (PRP), que concedeu à prefeitura de Belo Horizonte autorização para vender uma rua para expandir a igreja que frequentava.⁹⁰ Já na cidade de São Paulo, no ano de 2012, bem próximo às eleições, a câmara aprovou um projeto que permitia à Igreja Mundial, localizada na cidade de Santo

⁸⁵ SILVA NETO, 2008, p. 32.

⁸⁶ SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2012. p. 51.

⁸⁷ SARLET, 2012, p. 51.

⁸⁸ SARLET, 2012, p. 51.

⁸⁹ SARLET, 2012, p. 51.

⁹⁰ SIMIONI, R. L. Interpretação, argumentação e decisão jurídica em Robert Alexy. In: IV SEMINÁRIO TEORIAS DA INTERPRETAÇÃO E DA DECISÃO JURÍDICA. Mestrado em Direito. FDSM, Pouso Alegre, 2010. p. 18.

Amaro, ocupar a rua; muito se fala que essa aprovação foi uma troca de favores na qual eles teriam que apoiar José Serra, do Partido da Social Democracia Brasileira(PSDB).⁹¹

Em Recife, conseguiram a aprovação do projeto responsável pela instituição da Semana da Cultura Evangélica, tendo a secretária da Cultura financiado palestras e debates nas instituições de ensino, além de terem sido realizadas apresentações artísticas em praças.⁹²No município de Sorocaba, o vereador Benedito Oleriano, do Partido da Mobilização Nacional (PMN), alegando que os fiéis necessitavam de paz para orar, elaborou uma proposta na qual se previa o funcionamento de bares localizados a, no mínimo, 300 metros das igrejas.⁹³

A título de comparação, vale ressaltar a decisão do caso *Larkin vs. Grendel's Den*, em que a suprema corte dos Estados Unidos da América sustentou a tese de que a lei exerce um papel de corpo religioso, de autoridade composta por cunho governamental, a partir do momento em que concede à igreja o poder do veto, com base em pedidos de permissão para venda de álcool a uma determinada distância da igreja, alegando que ali estava ocorrendo uma excessiva intersecção entre os negócios do governo e a religião.⁹⁴

Mais um exemplo que se soma aos já citados, que comprovam a interferência do Estado brasileiro em decisões de cunho religioso, de modo a priorizar alguns segmentos religiosos, foi proposta uma ação do Ministério Público Estadual, também no município de Sorocaba, tratando-se de improbidade administrativa contra o prefeito Vitor Lippi, do PSDB, o secretário de cultura Anderson Santos, o deputado estadual Carlos Cezar do PSB e todo o Conselho de Pastores Evangélicos da cidade, por terem destinado verbas públicas entre os anos 2006 a 2010 para realização do evento *Marcha para Jesus*⁹⁵.⁹⁶ Para financiar esse evento foi gasto o valor de 340 mil reais, que foi passado por meio de emendas parlamentares pelo então vereador Pastor Carlos Cezar.⁹⁷ De acordo com o promotor de justiça Orlando Bastos Filho, que impetrou a ação, agindo dessa forma, o então atual prefeito conseguiria apoio parlamentar para seu governo; nesta ação, o Ministério Público questionou os valores que

⁹¹ SIMIONI, 2010, p. 18.

⁹² SIMIONI, 2010, p. 19.

⁹³ SIMIONI, 2010, p. 19.

⁹⁴ SIMIONI, 2010, p. 19.

⁹⁵ É um evento internacional e interdenominacional (ou seja, realizado conjuntamente por diversas denominações evangélicas) que ocorre anualmente em milhares de cidades espalhadas pelo mundo, cuja finalidade é reunir fiéis da Igreja evangélica, sendo organizada pela Igreja Renascer em Cristo, no Brasil (com participação de outras denominações neopentecostais),

⁹⁶ VILLANOVA, 1953, p. 47.

⁹⁷ VILLANOVA, 1953, p. 47.

foram repassados para a realização da Marcha para Jesus, embasado no artigo 19 da Constituição Federal.⁹⁸

O evento em 2007 entrou para o calendário oficial do município de Sorocaba\SP, por meio do projeto de lei formulado pelo vereador Carlos Cezar. Na contramão, existem movimentos sociais a favor do Estado Laico, como, por exemplo, a marcha pelo estado laico e a Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), os quais deixam a mostra muito mais do que apenas uma intersecção entre religião e política, mas colocam os poderes executivos e legislativos em situação de dependência acerca das confissões religiosas, neles articulados e apresentados.⁹⁹

Nesse contexto, a condução das decisões políticas, levando-se em consideração as convicções religiosas, juntamente com o direcionamento de verbas públicas para promover cultos, sem outro interesse além do religioso, de certa forma acaba ferindo a laicidade estatal ou a cláusula de estabelecimento.¹⁰⁰

Segundo Silva Neto, não é válido o argumento de que o Estado é laico, mas a população é religiosa, pois o fato de o Estado ser laico não impede a liberdade religiosa; apenas faz uma delimitação de seu âmbito de proteção, separando-a da superestrutura político-administrativa abatida no plano dos fatos, fazendo com que o artigo 19, inciso I da Constituição Federal seja ineficiente.¹⁰¹ Esse tipo de crise vigora no plano de representação político partidária como uma espécie de verdadeira crise do Estado Laico, que reflete a seguinte questão: se nada pode ser feito em relação à força política das religiões, e se, realmente, o direito ordinário garante proteção suficiente à laicidade estatal.¹⁰²

1.4 A religião e os valores religiosamente condicionados

Conforme esclarece Bonavides, a historicidade e moralidade representam um tema amplamente estudado, contudo existe uma contribuição recente que é inovadora em um sentido muito importante para este trabalho: ela demonstra de forma contundente como aspectos da moralidade ocidental possuem raízes religiosas.¹⁰³ De fato, a influência da religião sobre as culturas ocidentais não é novidade e até mesmo o cidadão comum, não munido das ferramentas de filosofia e da ciência pode chegar a essa conclusão; um ponto

⁹⁸ VILLANOVA, 1953, p. 48.

⁹⁹ VILLANOVA, 1953, p. 48.

¹⁰⁰ SILVA NETO, 2008, p. 33.

¹⁰¹ SILVA NETO, 2008, p. 33.

¹⁰² RANIERI, 2013, p. 34.

¹⁰³ BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. *História Constitucional do Brasil*. 6. ed. Brasília: OAB, 2004. p. 156.

relevante a ser destacado é como valores que estão no Estado e no Mercado, valores que são intramundanos possuem raízes também religiosas.¹⁰⁴

A importância de se demonstrar esse fato histórico na ingerência da religião sobre decisões do Estado e o contrário também, é muito importante para este trabalho, porque está no fato de o Estado brasileiro não poder deixar de ser condicionado religiosamente, intenção que pretende ser esclarecida nessa parte da discussão. Por valores condicionados religiosamente, entende-se que são elementos religiosos em sua origem e em operacionalidade, pois operam ainda no mesmo sentido em que foram criados.¹⁰⁵

É importante que se considere o fato de a população ocidental compreender que o sexo não é uma motivação legítima para um casamento, ou seja, não é legítimo, ou melhor, digno, que um homem ou uma mulher se casem simplesmente porque se sentem atraídos sexualmente um pelo outro.¹⁰⁶ A sociedade só considera legítimo que a união entre pessoas opere motivada por sentimentos tidos como dignamente superiores: afeto, carinho, amor; uma mulher que permite que o sexo controle suas decisões importantes, é considerada moralmente *baixa*.¹⁰⁷

Isso ocorre porque, nas culturas ocidentais, a força do cristianismo foi forte, e segundo os preceitos cristãos, a negação das paixões do corpo é requisito para salvação, quanto mais desprendido dessas paixões, mais próximo está o ser humano de Deus.¹⁰⁸ Santo Agostinho, filósofo fundamental na interpretação da Bíblia, na idade medieval, usou Platão¹⁰⁹ para esta interpretação; assim, do mesmo modo que Platão dizia que a virtude estava no intelecto distanciado das necessidades do corpo, Agostinho, ao interpretar a Bíblia, ensinou que o caminho para a salvação era negar as paixões do corpo.¹¹⁰

De fato, remontando a épocas anteriores ao período moderno e tomando, por exemplo, o pensamento de Platão, fica claro que a explicação ontológica que está na base da moralidade do tratamento justo era idêntica à sua teoria *científica* do universo.¹¹¹

Nesse contexto, o prazer sexual é proibido para os padres, devendo o sexo ser reduzido à função de reprodução. Consequentemente, a maior ofensa que um cidadão pode fazer contra a igreja é, talvez, insinuar que Jesus possa ter sido considerado indecente para

¹⁰⁴ BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 156.

¹⁰⁵ BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 157.

¹⁰⁶ LOREA, R. A. (org.). *Em defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11.

¹⁰⁷ LOREA, 2008, p. 11.

¹⁰⁸ LOREA, 2008, p. 13.

¹⁰⁹ Platão foi um filósofo e matemático do período clássico da Grécia Antiga, autor de diversos diálogos filosóficos e fundador da Academia em Atenas, a primeira instituição de educação superior do mundo ocidental.

¹¹⁰ LOREA, 2008, p. 13.

¹¹¹ MARTINA, G. *História da Igreja: de Lutero a nossos dias*. v. 1, São Paulo: Loyola, 1995. p. 21.

algumas religiões ocidentais fundadas no cristianismo, que repudiam a veneração à Ave Maria, devido à mediação dessa entidade, por meio da ênfase protestante do *somente Cristo*.¹¹²

Platão é uma figura central nesse contexto, visto ser ele o sistematizador da ideia fundamental para a concepção moral do ocidente, qual seja, a ideia de que o eu é visto como ameaçado pelo desejo (em si inaceitável), devendo, portanto, ser subordinado e regido pela razão.¹¹³ O cristianismo adotou a perspectiva platônica da dominação da razão sobre as paixões, na medida em que a santidade e o caminho para a salvação passaram a ser expressos nos termos da pureza platônica.¹¹⁴

Mesmo no cenário contemporâneo, com a liberação da sexualidade, por meio da influência de um liberalismo voltado para a democracia e cidadania, o sexo só é legítimo quando está abaixo dos valores realmente superiores (afeto, amor e carinho).¹¹⁵ Assim, esse valor é religiosamente orientado, ou seja, ele realiza ainda, em última análise, o programa do cristianismo, com seus objetivos sociais, mesmo que nenhum cidadão tenha consciência disso.¹¹⁶

A invisibilidade desses condicionantes religiosos sobre o Estado ocorre pela própria natureza do senso comum, e pela própria forma como os valores são interpretados pelas pessoas não munidas das ferramentas da filosofia e da ciência social. Os cidadãos acreditam que criam valores, o que pode ser corroborado quando se atenta para o fato de que é comum os cidadãos falarem que *seus valores* precisam ser respeitados, ou seja, os valores não estão nos cidadãos, mas sim pertencentes a ele.¹¹⁷

Sociologicamente, pode-se dizer que os valores são ideias incorporadas aos indivíduos, contudo esse processo de incorporação não ocorre por acaso ou por escolha do indivíduo, de modo que a incorporação depende da institucionalização das ideias que, ao atravessarem os indivíduos, se tornam valores.¹¹⁸ Um exemplo disso é a hierarquia da beleza, uma mulher não pode simplesmente olhar no espelho e se considerar a mulher mais linda do mundo. Ela poderia *se valorizar* como manda o senso comum, mas não ocorre assim, o que

¹¹² MARTINA, 1995, p. 21.

¹¹³ MARTINA, G. *História da Igreja: de Lutero a nossos dias*. São Paulo: Loyola, 1995. p. 21.

¹¹⁴ MORAES, A. *Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 98.

¹¹⁵ MORAES, p. 99.

¹¹⁶ MORAES, p. 99.

¹¹⁷ MORAES, p. 99.

¹¹⁸ POLIDORO, L. F. *O ensino religioso nas escolas públicas: uma violação da laicidade do Estado?* Dissertação de Mestrado. Ciências da Religião. Pontifícia Universidade Católica, 2010. p. 18.

normalmente ocorre é que a hierarquia moral, que permeia noções de belo e feiura, é social. O que quer dizer isso? Que são institucionais e não uma escolha individual.¹¹⁹

Isso porque, para uma forma de pensamento se tornar um valor, precisa antes ser institucionalizada e, para tanto, o poder social é o ponto central.¹²⁰ Relações de classes, grupos sociais, etnias, e a diferenciação de poder entre eles é que determina quais ideias serão institucionalizadas, quais vão para a lei, quais vão para as escolas, quais vão para a ciência, para os livros, para a universidade. Falando de uma forma mais clara e elucidativa, as ideias precisam estar associadas a prêmios e castigos para que sejam incorporadas.¹²¹

Segundo Souza, as características da beleza trazem inúmeros prêmios para as mulheres que as possuem, ou seja, são bonitas; as características da feiura trazem uma série de punições, visto que a pessoa tende a ser considerada feia.¹²² Uma mulher negra, extremamente gorda, com cabelo altamente crespo, pode se olhar no espelho, e optar por se achar a mulher mais linda do mundo, mas sua ideia de beleza não trará valor nem para si mesma, já que ela jamais será premiada, porque a beleza serve a propósitos sociais e também relacionais: a mulher quer ser bonita para ganhar algo com isso, se não ganha, de nada vale a beleza; isso leva a um ponto central: a moralidade é intrinsecamente pragmática.¹²³ Essa espécie de subjetivismo ético é fundamental para a invisibilidade das forças religiosas sobre a moralidade intramundana.¹²⁴

A explicação da naturalização diz que existe uma relação interna entre atomismo, a perspectiva que encara o indivíduo como a fonte de todo sentido e o naturalismo, isso se dá precisamente porque o indivíduo é percebido como *solto no mundo* e descontextualizado, tornando possível uma espécie de *ideologia espontânea* do capitalismo que é o naturalismo.¹²⁵

O naturalismo se mostra na dimensão da vida cotidiana, quando as pessoas se mostram incapazes de articular os próprios valores-guia que orientam tanto suas escolhas existenciais quanto suas dimensões científicas; seja de modo menos sofisticado, nas assim chamadas teorias de escolha racional, seja nas teorias mais sofisticadas como na assimilação mitigada que Jürgen Habermas¹²⁶ faz da teoria sistêmica.¹²⁷

¹¹⁹ POLIDORO, 2010, p. 18.

¹²⁰ POLIDORO, 2010, p. 18.

¹²¹ POLIDORO, 2010, p. 19.

¹²² SOUZA, J. J. *Separação entre Religião e Estado no Brasil: Utopia Constitucional?* Tese de doutoramento. Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2009. p. 24.

¹²³ SOUZA, 2009, p. 24.

¹²⁴ SOUZA, 2009, p. 24.

¹²⁵ SOUZA, 2009, p. 24.

¹²⁶ Jürgen Habermas é um filósofo e sociólogo alemão, que participa da tradição da teoria crítica e do pragmatismo, sendo membro da Escola de Frankfurt. Dedicou sua vida ao estudo da democracia, especialmente por meio de suas teorias do agir comunicativo, da política deliberativa e da esfera pública

O Estado, dessa maneira, por ser uma instância moral que opera objetivos morais e busca concretizá-los, por meio de legislação e políticas públicas, é estruturado por essa moralidade condicionada religiosamente.¹²⁸ Promover a paz, lutar contra a opressão, prezar pela emancipação do oprimido, dentre outros, são ideais religiosos de toda e qualquer religião, queira ou não o cidadão ver isso.¹²⁹ O Estado possui, assim, uma visão de mundo moralmente condicionada e, parte desse condicionamento possui raízes na religião cristã.¹³⁰

Instituições como o Estado e o mercado, assim como as demais práticas sociais e culturais, já possuem implícita e inarticuladamente uma interpretação acerca do que é bom, do que é valorável perseguir e do valor diferencial dos seres humanos.¹³¹ A hermenêutica tayloriana tem como alvo principal, precisamente, tornar esse pano de fundo implícito articulável e consciente.¹³²

É importante que seja feita uma leitura detalhada da moral, além de uma investigação das origens sociais de certas intuições morais conhecidas como *avaliações fortes*.¹³³ Tais avaliações constituem aquele núcleo que possibilita ao cidadão considerar algo como certo ou errado, possuindo tal força que o cidadão pensa sobre elas como se fossem inerentes à humanidade, onde operam quase como instintos.¹³⁴

1.5 O estado laico e seus fundamentos

Conforme Bedin, as interações entre a Igreja e o Estado, desde sempre, estiveram em voga nos debates acerca do meio social, e é inegável que esse é um assunto frágil e que precisa de atenção para se tentar entender os movimentos sociopolíticos, que acabaram por edificar o país como um território laico, tendo em vista que a religião é uma força, e, como tal, deve ser aproveitada, sob pena de mutilar o Estado.¹³⁵

Os entendimentos não são unidos nem mesmo no campo doutrinário, e movimentam-se continuamente, sendo que, neste estudo, os vocábulos secularização, laicidade, laicismo, ateísmo, imparcialidade e neutralidade serão aplicados em diversos contextos, de acordo com

¹²⁷ BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 157.

¹²⁸ LOREA, 2008, p. 15.

¹²⁹ MARTINA, 1995, p. 23.

¹³⁰ MARTINA, 1995, p. 23.

¹³¹ MORAES, p. 101.

¹³² MORAES, p. 101.

¹³³ BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 159.

¹³⁴ BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 159.

¹³⁵ BEDIN, G. A. *A Idade Média e o nascimento do Estado Moderno: Aspectos históricos e teóricos*. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 71.

as finalidades deles em cada situação; na qual buscou-se deixar mais nítido o que cada terminologia pode significar, ainda que se note possíveis precisões de adequações nas compreensões disponibilizadas.¹³⁶

A relação entre Estado e religião tem como consenso os estudos na área do Direito promovidos no Brasil, quando se debruçam sobre os modelos de laicidade que o país experimentou ao longo de sua história durante o século XX.¹³⁷ Nesse contexto, é possível a identificação de dois modelos: um mais ligado à noção de separação, que é definida na Constituição de 1891, e um modelo que parte da noção de cooperação, instituído em 1934, com a revolução que rebaixa a República velha e cria uma república verdadeira no Brasil.¹³⁸ Esse modelo de cooperação é, acrescente-se, ainda praticado no Brasil.¹³⁹

Assim, em 1891, a Constituição teria delimitado um modelo que separava o Estado da religião, definindo uma separação efetiva (laicizante), enquanto que, em 1934, a Constituição, por força do catolicismo e sua reação ao laicismo na Constituição, teria construído um modelo cooperativo entre a religião e o Estado.¹⁴⁰

A referida perspectiva possui quatro aspectos que contam a seu favor, são eles: as mudanças profundas nas instituições que demandam a distinção radical entre a esfera da religião e do Estado, revogando a relação entre as duas esferas; incidência de diversos dispositivos normativos para reforçar a mudança e afirmar ainda mais a laicidade estatal; o positivismo enquanto ideologia política marcada nessa constituição; a tomada, por parte do governo, de medidas fortes para praticar essa laicização estatal.¹⁴¹ Dessa forma, é possível afirmar que nas relações entre a esfera da política e a esfera da religião, a problemática da liberdade de crença religiosa e de prática de seus rituais é indispensável para uma sociedade que se declara livre.¹⁴²

Nesse contexto, o sentido histórico da tolerância religiosa nas sociedades ocidentais contemporâneas implica na liberdade de prática e crença religiosa e, indo além, na emancipação humana também ligada à liberdade, em que a tolerância possui sentido ético fundamental para a modernidade ocidental, pois em seu sentido primário, refere-se à liberdade

¹³⁶ BEDIN, 2013, p. 71.

¹³⁷ CARVALHO, N. P. A Formação da Liberdade Religiosa: Peculiaridade e Vicissitudes no Brasil. Mestrado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2011. p. 32.

¹³⁸ CARVALHO, 2011, p. 32.

¹³⁹ CARVALHO, 2011, p. 32.

¹⁴⁰ CARVALHO, 2011, p. 33.

¹⁴¹ CARVALHO, 2011, p. 33.

¹⁴² COSTA, E. R. O fundamentalismo evangélico e a política. In: SOUZA, Sandra Duarte de. *Fundamentalismo Religiosos Contemporâneos*. São Paulo: Fonte, 2013. p. 15.

religiosa plantada pela reforma, porém a tolerância religiosa faz parte de um processo histórico mais amplo, ou seja, o desenvolvimento gradual da liberdade humana.¹⁴³

Nesse contexto, a ideia de tolerância quando aplicada à religião tem origem em valores propriamente religiosos que, com o tempo foram incorporados pelo liberalismo burguês e sua pregação da liberdade do indivíduo.¹⁴⁴ A partir de 1600, as formulações dessas ideias liberais já passaram a existir de forma germinal, já implicando na separação entre Estado e Igreja, de forma que a pertença ao catolicismo ou ao protestantismo não se promove por escolha individual, mas por local, família de nascimento, dentre outros.¹⁴⁵

Segundo Gonçalves, a criticidade que compreende as práticas para o estabelecimento da laicidade no Estado como intolerantes e não assemelhadas à liberdade de crença tornam o Estado ateu e contrário ao clero.¹⁴⁶ Embora se compreenda que o exposto é permeado por exageros naturais presentes nessas solicitações, de fato há um discurso no qual a esteira de tolerância, diversas vezes é de livre pensamento.¹⁴⁷

Diante desse cenário, o pensamento iluminista funda-se em valores de liberdade, o iluminismo é, portanto, a raiz da tolerância religiosa e da operacionalização política dessa tolerância, sendo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, juntamente com a revolução francesa, o local no qual os valores são expressos de ambos os lados.¹⁴⁸ Alicerçado sobre as forças do iluminismo, que lutavam contra as influências obscuras da religião sobre a razão de tolerância, veio como reação à situação conflituosa envolvendo a liberdade de crença e rituais, devendo a laicidade, de acordo com a Teoria Política Normativa ser entendida a partir de formulações dos tipos e dos padrões com que é institucionalizada.¹⁴⁹

Como visto, durante considerável tempo, as forças atreladas à religião foram dominadoras e determinaram os caminhos dos fatores sociais, promovendo o surgimento do Estado Moderno e a secularização política. Esta última, por vezes, não pode ser compreendida como uma hostilidade à religião; nesse pensamento, o afastamento da igreja e do Estado se tornou um fato e a laicidade do estado emergiu como um dos elementos marcantes dessa nova visão.¹⁵⁰

¹⁴³ COSTA, 2013, p. 16.

¹⁴⁴ COSTA, 2013, p. 16.

¹⁴⁵ COSTA, 2013, p. 16.

¹⁴⁶ GONÇALVES, M. A. *Teologia e História da Igreja Cristão*. Maringá: Centro Universitário de Maringá - Núcleo de Educação a Distância, 2014. p. 41.

¹⁴⁷ GONÇALVES, 2014, p. 41.

¹⁴⁸ GONÇALVES, 2014, p. 41.

¹⁴⁹ KONZEN. P. R. A relação entre Estado e Religião em Hegel. *Revista Dialectus*, Ceará, ano 2, n. 4, jan./jun. 2014. p. 34.

¹⁵⁰ KONZEN, 2014, p. 34.

Nessa perspectiva, destaca-se que a laicidade é um preceito político aplicado à esfera do Estado, e advém do processo de secularização do Estado, embora seja distinta deste.¹⁵¹ Os termos mencionados distinguem-se da seguinte forma: a laicidade é a expressão político-institucional do processo de secularização (das instituições estatais, de seu ordenamento, de suas políticas, etc.) que acaba se moldando formalmente mediante normas, princípios e valores jurídicos.¹⁵²

Em sentido completo, a laicidade não faz menção a qualquer tipo de aversão ao fenômeno da religião, contudo mostra a radical hostilidade constitucional para com a coerção e discriminação em matéria religiosa, ao mesmo tempo em que se afirma o princípio da igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos.¹⁵³

A laicidade foi, dessa forma, precedida pelo processo de secularização que criou as condições para sua existência, podendo ser destacados três pontos centrais: instituições religiosas são separadas da instituição que é o Estado; o Estado não possui uma religião específica; há uma secularização da esfera pública tais pontos tornam possível afirmar, com segurança, que para se concretizar o Estado laico, a separação dele em relação a igreja não é o bastante.¹⁵⁴

A laicidade se concretizou no Estado, principalmente nas sociedades ocidentais, ou seja, nas que tiveram origem nos aprendizados sociais advindos das experiências históricas da Europa, onde a revolução francesa e as lutas sociais no século XIX e XX foram fundamentais; ela se consolidou não apenas enquanto noção política e normativa, mas como uma ferramenta para garantir a liberdade e o Estado de direito.¹⁵⁵

A expressão *laicismo*, por seu turno, designa uma ideologia marcada pelo indiferentismo, visando a enclausurá-la dentro do mundo da consciência e reduzi-la a um assunto de foro íntimo.¹⁵⁶ Desse modo, associa-se a desvalorização da noção que se tem de laicidade do Estado, do ponto de vista histórico. É interessante levar em consideração que a Igreja Católica foi a principal inimiga da noção de laicidade, dando a esta sentido negativo, buscando conservar o Estado como instituição de orientação religiosa, que significava perder a sua hegemonia.¹⁵⁷

¹⁵¹ RANIERI, N. B. *Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. Barueri: Manole, 2013. p. 24.

¹⁵² RANIERI, 2013, p. 24.

¹⁵³ RANIERI, 2013, p. 25.

¹⁵⁴ ZANELLA, D. C. Moral e religião em Kant. *Instituto*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, nov. 2008. p. 89.

¹⁵⁵ ZANELLA, 2008, p. 89

¹⁵⁶ ZANELLA, 2008, p. 89

¹⁵⁷ BEDIN, 2013, p. 75.

A afirmação da laicidade é, dessa maneira, um pressuposto indispensável e estrutural de um Estado de direito e de uma república realmente livre, sendo pressuposto para o próprio exercício da cidadania do indivíduo, pois dentro de seus direitos e deveres, encontra-se a liberdade religiosa e o respeito obrigatório a ela, estando, de maneira geral, ligada a uma conduta estatal neutral com relação às questões de ordem religiosa.¹⁵⁸

A razão para a necessidade de um país republicano, democrático e operacionalizado a partir dos pressupostos de um Estado de direito ser um Estado laico, pode ser sintetizada no seguinte: as experiências históricas desde a Idade Medieval ensinaram que sempre que o Estado se posiciona a favor de uma determinada religião, ele usa seu poder para destruir ou, no mínimo, mitigar outras religiões.¹⁵⁹

Ainda cabe mencionar que a laicidade do Estado não se trata de uma negação da religião do cidadão, mas um pré-requisito para sua proteção, considerando que o conceito de laicidade relaciona-se ao processo organizacional, no qual a Unidade Estatal passa a legitimar suas práticas em definições de religião para reter-se às bases democráticas; o termo ainda é compreendido como um estado autônomo e independente de qualquer outra soberania que não seja o povo.¹⁶⁰

A laicidade é uma expressão político-institucional do processo de secularização das instituições estatais, de seu ordenamento e de suas políticas, que acaba moldando-se formalmente mediante normas, princípios e valores jurídicos; já a secularização tem sentido mais extenso, englobando um âmbito cultural de compreensão de afastamento entre as dimensões civis e religiosas.¹⁶¹ A secularização refere-se a uma evolução relativa de pertença social religiosa, decorrente da junção de progressões sociais em que a religião faz parte ou se adaptou. Vale pontuar que a secularização não tem o significado e nem teve o condão de promover o desaparecimento das práticas religiosas.¹⁶²

Já o laicismo, que recebe várias interpretações, trata-se de uma forma completamente ferrenha à laicidade, em sentido negativo, pode ser entendida como uma postura radical do Estado com relação às posturas de fé seja ela qual for, ou seja, um cotejo com todas as formas de expressão pública da religião; não significa ser antirreligioso, e no sentido positivo, pode

¹⁵⁸ CARVALHO, 2011, p. 33.

¹⁵⁹ COSTA, 2013, p. 18.

¹⁶⁰ GONÇALVES, 2014, p. 43.

¹⁶¹ KONZEN, 2014, p. 36.

¹⁶² RANIERI, 2013, p. 26.

ser interpretado como uma forma avançada da laicidade, na tentativa de solucionar as relações entre religião e Estado.¹⁶³

No tocante a tudo o que foi evidenciado, entende-se por processo de cooperação a colaboração entre o Estado e Igreja em assuntos que são considerados *mistos*, tais como a educação, assistência religiosa, matrimônio, saúde, entre outros.¹⁶⁴ Sendo assim, as ações podem ser executadas em conjunto, e podem ser delegadas a um dos entes a que pertença.

1.6 A disciplina constitucional das relações entre Estado e religião

A propagada neutralidade do Estado, empenhada em diminuir a influência social das religiões ou desconhecimentos dos valores, incluindo os valores religiosos inseridos no seio da sociedade, na verdade, não passa de sofisma, e ao fazer a exclusão desses elementos constitutivos da teia social, o estado acaba assumindo uma posição ideológica, que, de nenhuma maneira se torna neutra, de alcance metafísico, abolindo a perspectiva da transcendência, e concretizando de modo absoluto a razão científica.¹⁶⁵

Excluir a contribuição dos pensamentos religiosos nos debates públicos sem a perspectiva de favorecimento de soluções mais humanas e objetivas para os problemas de toda a população, de certa maneira, faz a representação da perda do elemento simbólico, específico da religião e de suma importância para a compreensão total da realidade humana.¹⁶⁶ Na verdade, a visão do cristianismo, baseada no ser humano, o qual é considerado a imagem de Deus, não é um inimigo da razão e do progresso, ao contrário disso, é possível perceber um oferecimento de reservas que são preciosas de sentido, muito importantes para a salvaguarda da positivação da dignidade humana perante a insistente crise da Cultura contemporânea.¹⁶⁷

É verdade que a simples atuação da razão acarreta a complementaridade entre a lógica do discurso crítico e analítico, juntamente com a evidência intuitiva das experiências intelectuais do sentido, o que esclarece todo o processo racional.¹⁶⁸ Sobre os condicionamentos históricos não paira nenhuma razão pura; pela sua própria natureza, ela é enraizada no solo religioso e moral das diferentes tradições culturais, e no intuito de ignorá-las ou suprimi-las, ela acaba caindo no vazio, até mesmo a afirmação do relativismo moral é

¹⁶³ ZANELLA, 2008, p. 91.

¹⁶⁴ ZANELLA, 2008, p. 91.

¹⁶⁵ BEJA, M. F. *A Igreja e o Estado*. Lisboa: Francisco Franco, 1941, p. 29,

¹⁶⁶ BEJA, 1941, p. 29.

¹⁶⁷ BEJA, 1941, p. 29.

¹⁶⁸ BEJA, 1941, p. 29.

equivalente a uma conquista de posições, que se contradiz, como a verdade com o engrandecimento da razão e de seus ditames.¹⁶⁹

Foi o que o Papa João Paulo II mostrou na encíclica *Fides et ratio* e Bento XVI, nas sucessivas intervenções, tem recordado, mas essa desconstrução de parâmetros éticos acaba ameaçando a integridade da pessoa humana, abalando assim os fundamentos da vida social.¹⁷⁰ Trata-se de um assunto que traz preocupação também no contexto contemporâneo a alguns espíritos mais lúcidos e completamente insuspeitos de partidarismo religiosos, como exemplo o ex ex-guerrilheiro e intelectual Régis Debray¹⁷¹, que, em seus relatórios elaborados para o governo francês, propôs a passagem da *Laicité d incompetente à Laicité d intelligence Du fait religieux* ou seja, uma espécie de laicidade que menospreza o fato religioso a um paradigma do Estado aberto ao diálogo e à informação com cada componente religioso pertencente à cultura.

No entendimento de Borelli, a ascensão do pensamento referente à religião de dois grandes representantes da filosofia contemporânea, Jürgen Habermas¹⁷² e John Rawls¹⁷³ seguem uma mesma direção. Nesse contexto, tem-se que os cidadãos secularizados, na medida em que atuam no seu papel específico de cidadãos do Estado, não deveriam desqualificar por princípio o potencial de verdade das imagens religiosas do mundo, nem contestar o direito dos concidadãos crentes de prestar contribuições em linguagem religiosa às discussões públicas.¹⁷⁴ Na conjuntura da sociedade moderna secularizada, a velha oposição entre os poderes espirituais e temporais se tornou obsoleta; o conflito envolto no conceito de secularização, nos últimos tempos, acabou revelando ao mesmo tempo seu caráter irrecusável e sua ambiguidade.¹⁷⁵

Borelli ainda assegura que não é possível eliminar a dimensão religiosa do âmbito público nem tampouco da vida privada, todavia, é impossível negar que a religião no cenário contemporâneo deixou de compor a cultura e o sistema social como era visto nas tradicionais

¹⁶⁹ BERGER, P. *O dossel Sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo: Paulus, 1985. p. 32.

¹⁷⁰ BEJA, 1985, p. 32.

¹⁷¹ Filósofo, jornalista, escritor e professor francês, doutorou-se na Escola Normal Superior de Paris e foi seguidor do marxista Louis Althusser.

¹⁷² Filósofo e sociólogo alemão que participa da tradição da teoria crítica e do pragmatismo, membro da Escola de Frankfurt. Dedicou sua vida ao estudo da democracia, especialmente por meio de suas teorias do agir comunicativo (ou teoria da ação comunicativa), da política deliberativa e da esfera pública.

¹⁷³ Professor de filosofia política na Universidade de Harvard, utor de Uma Teoria da Justiça (1971), Liberalismo Político (Political Liberalism, 1993) e O Direito dos Povos (The Law of Peoples, 1999)

¹⁷⁴ BORELLI, V. *Mídia e Religião, entre o mundo da fé e o do fiel*. Rio de Janeiro: E-papers, 2010. p. 49.

¹⁷⁵ BORELLI, 2010, p. 49.

civilizações.¹⁷⁶ No decorrer do enfraquecimento das instituições religiosas ocorrido no ocidente, que eram consideradas majoritárias, ficou o pensamento na sociedade de que eles poderiam substituir o transcendente sem nenhuma referência.¹⁷⁷

Diga-se de passagem, é sabido que a experiência das últimas décadas comprovou que não são apenas os regimes totalitários que protestam contra um poder absoluto, mas também as democracias de aspecto social e liberal não descartam abertura de algo superior ao jogo político e a formação do estado de direito.¹⁷⁸ É plenamente possível e até mesmo já existem sociedades democráticas que não fazem referência explícita a Deus, mas, para se manterem vivas, elas necessitam de um princípio dinâmico de autossuperação, de negatividade perante qualquer que seja a realização social que pretenda ser definitiva.¹⁷⁹

De certo modo, trata-se de um ponto de referência absoluto, que acaba impedindo a sociedade de fechar-se diante de si; esse disparate dos regimes democráticos criados com base na livre escolha dos cidadãos tem sido um assunto amplamente discutido.¹⁸⁰ Nesse viés, é importante mostrar que o papel da religião não é proporcionar coerência e estabilidade ao sistema social, como de fato acontecia nas tradicionais sociedades, ao invés disso, ela remete à transcendência, introduzindo um elemento de atenção à alteridade e inquietude, que se expressa perante sua preocupação com a solidariedade e pela justiça.¹⁸¹

Nesse cenário, a separação absoluta entre política e religião, de certo modo, é ilusória, pois os limites de competência dessa separação são passíveis de serem estabelecidos com precisão quanto aos aspectos inteiramente religiosos, vigorando assim, sem nenhuma contestação o princípio da liberdade de culto, tendo em correlação a retirada de privilégios e favores concedidos pelo Estado a algumas confissões religiosas em detrimento de outras.¹⁸² Todavia, isso não serve de empecilho para que se desenvolvam relações de colaboração entre as igrejas e o estado, levando-se em consideração o bem em comum e o reconhecimento dos verdadeiros e essenciais interesses dos indivíduos aos vários grupos religiosos.

Nesse bojo, citam-se como exemplo, a educação escolar, a escolha das famílias que optam por dar aos seus filhos uma formação baseada em seus princípios, da mesma maneira

¹⁷⁶ BORELLI, 2010, p. 50.

¹⁷⁷ BORELLI, 2010, p. 50.

¹⁷⁸ CASAMASSO, M. A. L. *Política e Religião: o estado laico e a liberdade religiosa à luz do constitucionalismo brasileiro*. Dissertação de Doutorado em Direito Constitucional apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 27.

¹⁷⁹ CASAMASSO, 2006, p. 27.

¹⁸⁰ CASAMASSO, 2006, p. 29.

¹⁸¹ CASAMASSO, 2006, p. 29.

¹⁸² OTTO, R. *O sagrado: aspectos irracionais na noção do divino e sua relação com o racional*. São Leopoldo: Sinodal, 2007. p. 31.

que os adultos estudam em instituições que pregam os valores nos quais acreditam, justificando assim qualquer tipo de financiamento do Estado com recursos conquistados por meio da tributação desses próprios usuários e instituições de todo matiz religioso, que levam em consideração os requisitos básicos da seriedade acadêmica e administrativa juntamente com a cidadania.

Contudo é ainda mais importante a colaboração entre as religiões e o Estado nas condições que o mundo se encontra no cenário contemporâneo, mas também acaba se tornando mais complexa e delicada quando analisada pelo lado ético. Abordando as questões de cunho moral, esta não se refere a delimitar a competência do espiritual e temporal, mas a compreendê-la como um assunto que é de comum interesse a todos, tendo a razão pública como mediadora desse diálogo.

Cada caso deve ser analisado e discutido levando-se em consideração o bem em comum, pois a religião não é apresentada como uma espécie de poder superior ou concorrente ao temporal; sua função principal é instituir uma fonte de inspiração que promova a estimulação da abertura do sistema social à transcendência, que, como é possível perceber, é primordial ao próprio bem estar do regime democrático.¹⁸³ Todavia é importante destacar também que a transcendência cristã não se limita apenas aos conteúdos vagos e aspectos formais, antes disso ela abriga as intuições morais mais intensas que a própria reflexão filosófica moderna distanciou da esfera privada.¹⁸⁴

Dessa forma, não se trata de ficar adstrito às afirmações consideradas dogmáticas, mas de levar a razão a um horizonte mais avançado, no qual se instale o verdadeiro significado da existência humana e dos comportamentos e atitudes que dele sucedem.¹⁸⁵ Na esfera da união, existem relações jurídicas entre a igreja e o Estado, principalmente em relação ao seu funcionamento e organização, tendo sido este o sistema adotado pela Constituição Federal de 1824, na época do império, e, por meio desse modelo, existe apenas uma união entre autoridade religiosa e Estado.¹⁸⁶

Nesse sentido, o sistema da união é considerado menos radical e dentro desse modelo vigora o denominado sistema das Igrejas Conhecidas, na qual o Estado faz o reconhecimento de algumas instituições religiosas.¹⁸⁷ Pode acontecer que entre as igrejas reconhecidas pelo

¹⁸³ PORTELLA, R. *Religião, sensibilidades religiosas e pós-modernidade: da ciranda entre religião e secularização*. 2006. Disponível em: <https://www.pucsp.br/rever/rv2_2006/p_portella.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁸⁴ PORTELLA, 2006, p. 19.

¹⁸⁵ PORTELLA, 2006, p. 21.

¹⁸⁶ PORTELLA, 2006, p. 21.

¹⁸⁷ PORTELLA, 2006, p. 22.

Estado haja uma em que o Estado deposite maior poder se comparada às outras, o que faz com essa religião apresente maior destaque naquele Estado.¹⁸⁸ Contudo, na medida em que existe uma aliança entre igreja e Estado e apesar de estarem ligados um ao outro, há grande diferença entre o fenômeno religioso e político, e por este motivo eles não se confundem.¹⁸⁹

Desde o princípio da República tem se buscado um Estado Laico. O confronto constante e intenso ainda não foi capaz de efetivar o foco de desvinculamento de poderes religiosos enrustidos ao Estado, não totalizando os direitos individuais e fundamentais a desejo da laicidade que é pretendida. Nessa visão, em razão dos dispositivos constitucionais vigorantes, diz-se que o Brasil é um Estado laico, no qual há liberdade religiosa. A legislação ainda prevê que o direito à liberdade religiosa é inviolável, e que o Estado deve assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantir a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.



¹⁸⁸ PORTELLA, 2006, p. 22.

¹⁸⁹ BEJA, 1985, p. 32.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA

Consoante à liberdade religiosa, Berger relata que a palavra religião pode ser compreendida em sentido subjetivo ou simplesmente em sentido objetivo. De modo subjetivo, a religião é vista como uma homenagem interior de adoração, de amor e confiança, que juntamente com todas as suas faculdades, afetivas e intelectuais, o indivíduo entende como sua obrigação prestar a Deus seu princípio e seu fim. Já na esfera objetiva, a religião é entendida como o conjunto de atitudes externas, na qual é manifestada e expressada a religião subjetiva, incluindo, sacrifícios, prescrições morais, orações, liturgias e sacramentos.

No Brasil, desde a época da primeira Constituição Federal, a liberdade religiosa e os direitos fundamentais estão inseridos no ordenamento jurídico, em menor ou maior escala, englobando toda a influência decorrente da evolução internacional. A evolução da liberdade religiosa tem uma ligação íntima com o envolvimento de uma igreja considerada oficial e o Estado, esse não afastamento que envolve a igreja e Estado acaba traçando os limites da liberdade de religião em todos os momentos históricos.

Dessa forma, o Estado atua prestando proteção e garantia ao livre exercício religioso, contudo é fundamental que exista uma divisão significativamente acentuada entre o Estado e a Igreja, de forma que suas decisões não se direcionem por doutrinas religiosas; nesse contexto, não deve existir qualquer religião ou deus oficial, independentemente de qual seja. No artigo 19, a Carta Magna proíbe que qualquer ente federativo brasileiro estabeleça cultos religiosos.¹⁹⁰

2.1 O fundamentalismo religioso

O fundamentalismo se refere a qualquer tipo de seita ou movimento dentro de determinada religião que incentive uma adoção severa do que se considera como princípios fundamentais de sua fé, geralmente tende a resultar em uma espécie de práticas e interpretações alternativas. O termo fundamentalismo religioso surgiu no ano de 1897, no fim do século XIX, na cidade de Niágara, nos Estados Unidos. O fato deu-se na conferência bíblica denominada Niágara, durante essa conferência os protestantes declararam que todas as crenças fundamentais cristãs estavam inseridas na Bíblia.

A referida declaração (fundamentalismo) foi um modo de oferecer respostas aos cristãos modernos que não acreditavam totalmente na Bíblia, visto que, no pensamento deles,

¹⁹⁰ CIFUENTES, 1989, p. 46.

o livro sagrado tratava-se apenas de um livro repleto de textos escritos por vários autores que relatavam fatos reais, mas também parábolas e poesias, breves narrativas e conteúdos com o intuito de propiciar a transmissão de ensinamentos. Esse conceito usado pelos protestantes também era utilizado pelos cientistas, que buscavam encontrar respostas para todos os questionamentos feitos longe da esfera sobrenatural, usados pelos cristãos para dar definição a quase tudo. Com base no pensamento dos fundamentalistas, que eram cristãos, a Bíblia era possuidora da verdade absoluta ditada por Deus, e deveria ser defendida de toda e qualquer coisa que a negasse.

A definição de fundamentalismo não está limitada a um tipo de doutrina, mas sim a uma maneira de viver e interpretá-la, é a possibilidade de reconhecer as normas e letras da doutrina, sem se preocupar com suas inserções e seu espírito em uma trajetória dividida com a história, originando-a em inúmeras atualizações e interpretações, na busca de manter fielmente sua verdade real.

Conferir caráter absoluto em seu ponto de vista é uma atitude considerada fundamentalista; esse ponto de vista tende a gerar desprezo e intolerância em relação às outras formas de compreender a verdade em relação ao outro, podendo acarretar, inclusive, práticas violentas.¹⁹¹ Desse modo, um indivíduo que fica agarrado à sua própria concepção de verdade é considerado fundamentalista, nesse contexto, ele não se abre para novas construções, nem tão pouco para diálogos em termos identitários, tentando ainda impor a outros indivíduos sua própria maneira de compreender a verdade.¹⁹²

Os indivíduos fundamentalistas são considerados os mais literais e conservadores, seguidores de determinada religião, entretanto, no ano de 1980, o termo fundamentalista ganhou um significado negativo, passando a ser definido por populares, na mesma época em que a mídia iniciou sua descrição sobre *Hezbollah*, que em árabe significa partido de Deus, os quais eram constituídos por uma força islâmica xiita e um grupo político do Líbano com estruturação bem parecida com a do exército, em conjunto com várias outras facções islâmicas consideradas fundamentais, na mesma época em que o Líbano vivia em conflito.¹⁹³

Nesse caso, o preconceito apresenta-se instaurado em não permitir o reconhecimento do outro, ou seja, não permitir que o outro seja olhado, por meio disso, não é permitida também a formação de novas identidades e novos conhecimentos.¹⁹⁴ Nesse contexto, toda forma de julgamento é considerada, estranha, exótica, inferior e diferente, baseando-se na

¹⁹¹ POMPA, 2012, p. 33.

¹⁹² POMPA, 2012, p. 33.

¹⁹³ POMPA, 2012, p. 34.

¹⁹⁴ POMPA, 2012, p. 34.

forma como foi construído o olhar sobre o outro, dessa forma o preconceito vai se perpetuando por várias gerações.¹⁹⁵

Ser diferente é parte do processo de construção da identidade do ser humano, mas para aqueles que são preconceituosos e para quem se aventura por essas barreiras, existe a possibilidade de se depararem com agressões verbais e físicas, e ameaças que podem até mesmo levar à morte.¹⁹⁶ O medo é outro dano que pode ser relacionado ao preconceito, sendo muito perigoso para quem convive com esse sentimento, pois ele é usado, na maioria das vezes, para justificar comportamentos que podem ser considerados desumanos.¹⁹⁷ Um indivíduo que age impulsionado pelo medo da morte ou ameaças a si ou a seus familiares, pode chegar a torturar, matar ou mutilar.¹⁹⁸

Em um mundo que se encontra a cada dia mais globalizado, no qual pessoas de várias culturas, vindas de diversos Estados, podem se encontrar no dia a dia, com muita frequência, em decorrência disso, surge a necessidade de se praticar o respeito e a tolerância pelas diferenças.¹⁹⁹ Segundo Durkheim, é entre a convivência e as relações com outros indivíduos que se constrói a própria identidade religiosa, visto que seria difícil ter pleno conhecimento da própria tradição religiosa, sem que haja diálogo com outras tradições, pois como já afirmado anteriormente, as diferenças entre os indivíduos são fundamentais para construir as identidades sociais, incluindo a religião, identidade que favorece a criação de vínculos, cria laços afetivos, despertando o sentimento de pertença naquele indivíduo, além de ajudá-lo a construir sua subjetividade.²⁰⁰

Relacionar-se com outros indivíduos é uma maneira de exercer a própria espiritualidade, como, por exemplo, nas religiões cristãs, cujo objetivo maior é buscar sempre a empatia com o próximo; para aqueles que seguem a doutrina de Cristo, o bem estar do próximo é sua preocupação principal na busca para atingir a paz espiritual e sua própria felicidade.²⁰¹

No fundamentalismo religioso, seja ele cristão, judaico ou islâmico, faz-se uma interpretação literária dos livros sagrados, onde acreditam descobrir a vontade divina acerca de todas as questões relacionadas à sua maneira de pensar e agir, sem inseri-los no contexto cultural e histórico, e sem dar espaço para que eles sejam renovados ou até mesmo

¹⁹⁵ POMPA, 2012, p. 35.

¹⁹⁶ POMPA, 2012, p. 35.

¹⁹⁷ DURKHEIM, É. *Formas Elementares da Vida Religiosa*. (O sistema Totêmico da Austrália). São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 21.

¹⁹⁸ DURKHEIM, 2000, p. 21.

¹⁹⁹ DURKHEIM, 2000, p. 21.

²⁰⁰ DURKHEIM, 2000, p. 22.

²⁰¹ ALVES, R. A. *Protestantismo e Repressão*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1982. p. 45.

atualizados.²⁰² Dessa forma, busca-se conseguir abranger toda a demanda das transformações culturais e históricas, que vêm acompanhando a marcha da história da civilização Humana.²⁰³

Para Alves, o fundamentalismo político e o fundamentalismo religioso estão ligados um ao outro, concluindo-se que os dois tipos de fundamentalismo são consequência de uma mesma ideologia, a qual se caracteriza por uma doutrina que contém uma resposta para qualquer tipo de indagação que possa surgir no decorrer dos acontecimentos e dos obstáculos encontrados na vida individual e social.²⁰⁴

Nas denominadas doutrinas fundamentalistas, tanto a política quanto a religiosa, aqueles que seguem qualquer uma delas, não as consideram como simples doutrinas, sendo consideradas dogmas irrefutáveis, nas quais não é possível praticar a argumentação, visto que para os Fundamentalistas esses dogmas são de motivações afetivas, alimentadas por mecanismos psíquicos, nos quais eles desconhecem a origem e a motivação, pois são inconscientes; essa é uma das maneiras mais simples de explicar como se deve compreender o fundamentalismo religioso.²⁰⁵

Todavia, mesmo que esteja sempre presente, a religião em algumas situações acaba ocupando lugares que não pertencem a ela, o que comprovadamente também contribui para formar o fundamentalismo religioso.²⁰⁶ Nesse contexto, o fundamentalismo se baseia na busca por encontrar grupos religiosos militantes e tradicionalistas que procuram por uma maneira de retorno aos fundamentos de qualquer ordem política, religiosa, científica ou social, de acordo com os dogmas daquela fé, tendo por base os livros sagrados, moralidades e costumes, que são considerados verdades absolutas.²⁰⁷

Bobbio afirma que o fundamentalismo não é simplesmente considerado como corpo doutrinário, ou apenas um conjunto de princípios e teorias a respeito do mundo, mas sim uma postura e uma forma de interpretar e ver o mundo, a vida, a religião, as organizações sociopolíticas, o tempo, as doutrinas, a moral entre outras; na verdade, também defende e estabelece todas as formas de entender e pensar as coisas por meio de uma visão restrita e limitada.²⁰⁸ Dessa maneira, o ponto de vista do fundamentalismo tem um caráter inquestionável e absoluto, não aceitando outras interpretações e concepções sobre as coisas e o mundo, tornando-se praticamente impossível qualquer possibilidade para o diálogo,

²⁰² ALVES, 1982, p. 45.

²⁰³ ALVES, 1982, p. 45.

²⁰⁴ ALVES, 1982, p. 46.

²⁰⁵ BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 12.

²⁰⁶ BOBBIO, 2004, p. 13.

²⁰⁷ BOBBIO, 2004, p. 13.

²⁰⁸ BOBBIO, 2004, p. 13.

encaixando esse tipo de postura no extremismo intolerante, manifestado por meio da incapacidade de tolerar a diferença e escutar o próximo.²⁰⁹

O fundamentalismo é considerado o cumprimento de uma fé, de maneira cega, inerrante e absoluta, que não aceita nenhum tipo de diálogo, agindo de forma a repelir e destruir aqueles que divergem dela. Sendo assim, acaba se tornando a base para muitas guerras religiosas, que acabam oprimindo o ser humano, interferindo na sua existência de maneira negativa.²¹⁰

Como exemplo da seletividade dos fundamentalistas em relação às suas práticas e no que acreditam, pode ser citado o livro de Êxodo que diz, quando um irmão de um homem morre, ele deve se casar com sua cunhada viúva, todavia os fundamentalistas cristãos não seguem essa doutrina, apesar de, no Novo Testamento, esse fato não ser contradito, no entanto os fundamentalistas que se baseiam no Novo Testamento afirmam que para os cristãos modernos essa atitude não é considerada adequada.²¹¹

2.2 As liberdades individuais do ser humano

Nos direitos de primeira geração são citadas as liberdades individuais e civis, os quais que tratam de direitos considerados individuais e negativos, já que são impostos em desfavor do Estado. Esses direitos surgiram por meio das Declarações de Direitos da Virgínia, no ano de 1776, e da França, em 1789, tendo ficado estabelecido um marco divisório entre a esfera privada representada pela sociedade civil, e a esfera pública representada pelo Estado.²¹² Desse modo, a liberdade acaba se tornando uma via de mão dupla, já que por um lado é obrigação do Estado fazer com que seja garantido o cumprimento desses direitos individuais, impedindo-se que haja interferência nas decisões pessoais de cada cidadão, por outro lado trata-se da segurança da observância dos Direitos do ser humano.²¹³

Historicamente, o termo *liberdade de religião* vem sendo empregado para referir-se à tolerância de diversificados sistemas de crenças teológicas, enquanto a expressão *liberdade de culto* trata da liberdade individual, as duas modalidades de liberdade existiram em diversificados graus ao longo da história.²¹⁴ Ainda que vários países na Antiguidade, Idade Média e Moderna tenham acolhido alguma forma de liberdade religiosa, não são incomuns os

²⁰⁹ ELIADE, 1992, p. 33.

²¹⁰ POMPA, 2012, p. 37.

²¹¹ POMPA, 2012, p. 37.

²¹² ALEXY, R. *Conceito e validade do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 67.

²¹³ ALEXY, 2009, p. 67.

²¹⁴ SORIANO, 2002, p. 113.

episódios nos quais esse benefício foi limitado, na prática, por meio de uma tributação punitiva, uma legislação repressiva socialmente e a privação de direitos políticos.²¹⁵

O Brasil, no período colonial, era reflexo da realidade portuguesa, e posteriormente, europeia, todos os estados nacionais tinham uma forte ligação com alguma igreja, por eles considerada oficial, estando a Igreja católica predominante em quase todo o continente ocidental.²¹⁶ A hegemonia da religião católica era fortemente defendida no país de variadas formas, apenas aos católicos eram dados benefícios, como exemplo a distribuição de terras.²¹⁷

Aqueles que não seguiam a religião católica sofriam pelo preconceito religioso, e, em algumas situações, sofriam até mesmo perseguições, uma vez que, naquela época, discordar da religião oficial era considerado heresia, de forma que um tempo de inquisição instalada era denominado como um pecado mortal²¹⁸ Naquela época, era predominante a forte relação entre a igreja de Roma e o Estado brasileiro, e, com o passar do tempo, no ano de 1824, foi outorgada a primeira constituição do Brasil, todavia, ainda que os direitos e garantias constassem nela, o direito à liberdade religiosa era considerado relativo, e essa liberdade só passou a ser resguardada de modo absoluto na Constituição de 1891, na qual a questão da liberdade religiosa no Brasil sofreu várias transformações.²¹⁹

De forma simplificada, a liberdade religiosa pode ser entendida como a liberdade de professar qualquer religião, de realizar os cultos ou tradições referentes a essas crenças, de manifestar-se, em sua vida pessoal, de acordo com seus preceitos e poder viver com base em suas crenças.²²⁰ A liberdade religiosa encontra-se relacionada ao conceito de laicidade, dessa forma, é importante frisar não ser necessário que um Estado seja laico, para que haja nele liberdades religiosas.²²¹

É possível que um país adote, por exemplo, uma religião oficial, mas permita que seus cidadãos exercitem outras religiões diferentes, o que pode ser visto na Dinamarca e no Reino Unido, por exemplo.²²² Todavia, um Estado laico como o Brasil, ao se afirmar como tal, passa a apresentar a obrigatoriedade de separar Estado e religião, além de proteger a liberdade religiosa, garantindo esse direito a todos os seus cidadãos.²²³ Além disso, como

²¹⁵ SORIANO, 2002, p. 113.

²¹⁶ CIFUENTES, R.L. *Relações entre a Igreja e o Estado*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989. p. 43.

²¹⁷ CIFUENTES, 1989, p. 43.

²¹⁸ SARMENTO, D. *A dimensão objetiva dos direitos fundamentais*: Fragmentos de uma teoria. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 43.

²¹⁹ SARMENTO, 2011, p. 43.

²²⁰ SORIANO, 2002, p. 115.

²²¹ SORIANO, 2002, p. 115.

²²² CIFUENTES, 1989, p. 44.

²²³ CIFUENTES, 1989, p. 44.

Estado laico, é importante que não sejam influenciadas as crenças pessoais dos cidadãos, não sendo permitido que as crenças religiosas dos governantes tenham influência direta na formulação de suas políticas.²²⁴

As liberdades religiosas são garantidas por leis específicas, responsáveis por definir quais são os direitos religiosos dos cidadãos de cada país.²²⁵ Dessa forma, é possível que sejam diferentes ou tratadas de modo distinto por cada país, com base em sua legislação, a questão da liberdade religiosa apresenta grande complexidade e delicadeza.²²⁶ Sua complexidade dá-se porque a compreensão desse tema depende de uma abordagem interdisciplinar e, por conseguinte, de incursões que ultrapassam a ciência jurídica, englobando também, a história, a teologia, a antropologia, a ciência da religião e a filosofia. Sua delicadeza dá-se por revelar o desafio de se conviver em um universo plural, no qual a intolerância religiosa consta presente em diversos países do mundo.²²⁷

O culto de outras religiões já se apresentava nas Constituições desde 1824, já sendo permitido, porém, sendo necessária sua realização de forma doméstica, não sendo permitida a identificação oficial de qualquer igreja ou centro religioso que não fossem católicos.²²⁸ A Constituição brasileira de 1988 inovou quanto aos direitos e garantias expressos na Constituição, determinado que eles não excluam outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.²²⁹ Dessa forma, os direitos resguardados nos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil compõem a relação de direitos constitucionalmente protegidos.²³⁰

A Carta Magna reconhece como direito fundamental a liberdade de religião, preceituando ser o Brasil um país laico, ou seja, não podendo o Estado adotar, incentivar ou promover nenhum deus ou religião, ainda que proporcione aos seus cidadãos uma completa compreensão religiosa, não apenas para os indivíduos que acreditam em deuses, mas também para os indivíduos que não acreditam neles, extinguindo a intolerância e o fanatismo.²³¹

De certo modo, o cidadão acaba permitindo o limite em relação à sua liberdade, limitação esta que está relacionada ao nível de evolução da sociedade a qual pertence, tal posicionamento pode ser justificado por meio dos ideais da Revolução Francesa, igualdade,

²²⁴ CIFUENTES, 1989, p. 44.

²²⁵ ALMEIDA, L. A Igreja e o Estado, suas relações no Direito Brasileiro. Universidade do Rio de Janeiro. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, 2004. p. 67.

²²⁶ ALMEIDA, 2004, p. 67.

²²⁷ ALMEIDA, 2004, p. 68.

²²⁸ ALMEIDA, 2004, p. 68.

²²⁹ ALMEIDA, 2004, p. 69.

²³⁰ ALMEIDA, 2004, p. 69.

²³¹ SORIANO, 2002, p. 116.

liberdade e fraternidade.²³² Sendo correto concluir, perante esse quadro histórico, que a liberdade à qual se referia a Revolução Francesa não é a mesma, depois de passados mais de 200 anos.²³³

Diante desse cenário, houve uma ampliação das atividades humanas nesse período, então o conceito de liberdade também veio se modificando de forma proporcional a estas atividades. Conforme esclarece Canotilho, o fundamento da construção democrática é o ideal da liberdade, mas esse entendimento deve ser aferido sempre de forma zelosa, visto existir o risco de haver algum tipo de competição com outros valores que são identicamente respeitáveis.²³⁴

A liberdade pode ser entendida como o poder de escolher, fazer ou deixar de fazer, de acordo com sua própria determinação, situação ou estado, de pessoa isenta e livre de restrição externa ou coação moral ou física, além do poder de dispor de si.²³⁵ Para que a liberdade seja convertida de forma real, é necessário que sua implementação não vá de encontro aos obstáculos econômicos e sociais, fica então, bem evidente que a liberdade está frente à possibilidade de ação, escolha ou inação, isenta de coação externa.²³⁶

A independência do Brasil, declarada por D. Pedro I, em 7 de setembro de 1822, deu início ao novo Estado, em que a primeira carta política, datada de 25 de março de 1824, estabeleceu o governo como um império brasileiro, sendo os súditos protegidos de qualquer perseguição de natureza religiosa, desde que tais manifestações não afrontassem à moralidade pública ou à religião do Estado.²³⁷

O império se estabeleceu em nome da Santíssima Trindade, como sendo oficialmente católica, o que demonstra o artigo 5, V da Constituição de 1824.²³⁸ A legitimação da sociedade política fundava-se, então, em uma concepção de verdade objetiva, isto é, em uma concepção de bem universal, incontestável e avessa ao pluralismo político e religioso, cuja guardiã maior, única e exclusiva era a Igreja Católica, que, por seu turno, constava, em terras brasileiras, às vezes contra a sua própria vontade, com a decidida e implacável proteção do poder estatal.²³⁹ Tamanho foi o cuidado em controlar e proteger a Igreja, que o Estado não

²³² ALEXY, 2009, p. 68.

²³³ ALEXY, 2009, p. 68.

²³⁴ CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*. 6. ed., Coimbra: Almedina, 1993. p. 189.

²³⁵ CANOTILHO, 1993, p. 190.

²³⁶ CANOTILHO, 1993, p. 190.

²³⁷ FERREIRA FILHO, M. G. *A cultura dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 32.

²³⁸ FERREIRA FILHO, 2003, p. 32.

²³⁹ FERREIRA FILHO, 2003, p. 33.

tardou em sufocá-la, impingindo-lhe um controle que chegou a custar-lhe a própria liberdade.²⁴⁰

Durante esse período, a troca de poderes entre a igreja e o Estado foi constante na situação política nacional, e, de fato, é impossível discernir qual poder é decisivo.²⁴¹ A singela junção do Estado com a Igreja, não foi e nem é um mecanismo que assegura, precisamente, a amplitude dos direitos e das liberdades em prol desta última.²⁴² Nesse contexto, a depender dos aspectos políticos e dos vocábulos da sua composição jurídica, outrossim, a junção com o poderio estatal pode gerar severa limitação de autonomia para uma confissão religiosa.²⁴³

Dessa forma, pode-se dizer que os reflexos do incontestável domínio da Igreja católica feito pelo campo da religião no Brasil Império estendem-se até o cenário contemporâneo.²⁴⁴ Ressalta-se que o duradouro vínculo legal entre Estado e Igreja Católica é de longe o principal responsável pela hegemonia religiosa de que o catolicismo ainda desfruta no Brasil.²⁴⁵ Diante desse cenário, no caso do Brasil, esse risco concretizou-se de maneira clara e inequívoca.

Eventuais análises que atribuem à Igreja Católica uma posição privilegiada no contexto do Brasil Império, por conta dos privilégios que usufruía como religião oficial subvencionada pelo Estado brasileiro, deve ser estimada com ponderação.²⁴⁶ A Igreja Católica gozava de inúmeras vantagens e prerrogativas, não apenas de cunho material, de fato, o status de religião oficial propicia alguns benefícios, cuja mensuração dependerá não de critérios propriamente quantificáveis, mas de avaliações que poderão ressaltar, por exemplo, o prestígio e o sucesso por ela adquiridos junto à sociedade.²⁴⁷

Nesse contexto, a luta pela verdadeira liberdade religiosa está começando a emergir por meio do crescente desejo de uma nação, verdadeiramente, secular, em que a religião, especialmente, o cristianismo católico, é deixada em um campo diferente das políticas públicas, sendo cada credo, respeitado igualmente.²⁴⁸ Essa luta política, religiosa e ideológica teve a primeira manifestação oficial no Decreto nº 001144 e triunfou com a Constituição em 24 de fevereiro de 1891 a primeira Constituição Republicana.²⁴⁹ A orientação em questão

²⁴⁰ FERREIRA FILHO, 2003, p. 33.

²⁴¹ FERREIRA FILHO, 2003, p. 34.

²⁴² FERREIRA FILHO, 2003, p. 34.

²⁴³ FERREIRA FILHO, 2003, p. 34.

²⁴⁴ HABERMAS, J. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 49.

²⁴⁵ HABERMAS, 1990, p. 49.

²⁴⁶ HABERMAS, 1990, p. 50.

²⁴⁷ HABERMAS, 1990, p. 50.

²⁴⁸ MAIA, R. Da horizontalização dos direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, p. 50-55, 2008. p. 52.

²⁴⁹ MAIA, 2008, p. 52.

continuou em todas as Constituições subsequentes, que mudaram de acordo com os laços sociais, ideológicos, políticos e culturais em uma época que parece ter criado uma nova ordem legal para o Estado brasileiro.²⁵⁰

A Constituição Republicana de 1891 reconheceu o secularismo do Estado brasileiro, mas o processo de secularização foi se modificando no decorrer do período supracitado, de forma que a religião passou a ser visualizada mais publicamente e a igreja passou a mostrar seu poder e impacto considerável que exerce nos contextos políticos, econômicos e sociais do país.²⁵¹ Além de que o legislador com a finalidade de alcançar o valor atual do secularismo se propôs a compreender a relação estabelecida entre igreja e Estado em cada Constituição brasileira.²⁵²

A Carta Magna de 1988, no artigo 5º, inciso VI, estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, que garante a livre atividade de cultos de religião e garante, sob a forma de norma, a assecuração dos contextos de cultos e suas liturgias.²⁵³ Conforme ilustra o artigo mencionado, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.²⁵⁴

A referida norma faz menção à liberdade de organização da religião, que se refere à consolidação a estruturação de igrejas ou comunidades e suas interações com o poderio estatal.²⁵⁵ Outra visão de raciocínio pontua que a liberdade de religião é um assunto essencial, pois os valores que se prendem à essência da pessoa humana constituem condição da própria experiência jurídica, e, no que tange aos princípios e dogmas da religião, estão dentro do rol, não apenas como temas íntimos e sim como temas que vão além do individual também.²⁵⁶

No território brasileiro, para melhor entendimento da intenção ressaltada acima, nesta vertente, é válido salientar que a liberdade de consciência e de crença são termos distintos; o primeiro vocábulo refere-se à orientação na função de não admitir crença alguma ou ser reflexo da adesão a certos valores morais e espirituais, que não se assemelham com nenhuma religião, como se nota em movimentos de paz que, embora não saiam em defesa da paz, não implicam em fé de religião também.²⁵⁷

²⁵⁰ MAIA, 2008, p. 52.

²⁵¹ MAIA, 2008, p. 53.

²⁵² MAIA, 2008, p. 53.

²⁵³ BRASIL, 1988, p. 9.

²⁵⁴ BRASIL, 1988, p. 9.

²⁵⁵ FERREIRA FILHO, 2003, p. 36.

²⁵⁶ FERREIRA FILHO, 2003, p. 36.

²⁵⁷ ALEXY, 2009, p. 69.

No que se refere à liberdade de crença, esta condição tende a envolver o direito de escolha da religião e de mudar de religião, ou seja, remete-se ao pensamento dos sujeitos poderem escolher uma religião e até mesmo sair de uma e ir para a outra.²⁵⁸ Igualmente, a Carta Maior, no artigo 19 e inciso I, estabelece a proibição do poderio público em instituir cultos de religião, subvencioná-los, no sentido de deixar a religião confusa quanto aos seus aspectos de funcionalidade ou manter com eles e suas responsáveis interações de dependência ou aliança, exceto, na maneira de norma, visando ajudar o interesse do poder público.²⁵⁹

Tais dispositivos concedem ao Brasil característica laica, na qual se tem a liberdade religiosa, embora a temática de estudo remonte à simplicidade, às questões pertinentes à laicidade e liberdade religiosa e de crença no país têm muitas divisões que este estudo não pode trazer à tona, considerando a abordagem mais específica desta dissertação.

2.3 A liberdade de consciência e a liberdade religiosa

A busca pelo desdobramento da liberdade religiosa traz, inicialmente, a liberdade de consciência, representando o centro e o surgimento da própria liberdade religiosa, visto ser ela a garantia de liberdade de expressão do pensamento quanto à temática religiosa, e na sua ausência, todos os demais aspectos não seriam passíveis de existir.²⁶⁰

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, determina no art. XVIII:

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.²⁶¹

O referido artigo contempla a liberdade de pensamento e consciência, compreendida como liberdade para expressão de pensamentos relacionados a todo e qualquer evento ou área de conhecimento, que envolve contextos artísticos, científicos ou que o indivíduo reconheça como conveniente, além da liberdade religiosa, composta pelas liberdades de crença, culto e organização religiosa, incluindo-se também a liberdade de não possuir qualquer religião.²⁶² Consta-se ainda resguardado o direito de transmissão da fé, visto constar declarado o direito

²⁵⁸ HABERMAS, 1990, p. 51.

²⁵⁹ MAIA, 2008, p. 54.

²⁶⁰ FERREIRA, P. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 70.

²⁶¹ FERREIRA, 1989, p. 70.

²⁶² FERREIRA, 1989, p. 71.

de manifestação por meio do ensino, viabilizando a transmissão desse aglomerado de valores para as gerações futuras.²⁶³

A liberdade de consciência e de crença está prevista no art. 5º, VI da Constituição Federal de 1988, permitindo-lhe ser reconhecida como um direito individual fundamental.²⁶⁴ A liberdade de consciência apresenta-se tradicional na evolução histórica do constitucionalismo do Brasil, uma vez que consta prevista em todas as Constituições do país.²⁶⁵

Ao abordar a liberdade de consciência, é importante que seja recordada que a consciência sempre apresenta-se livre, o que faz com que a referida liberdade não necessite de proteção constitucional.²⁶⁶ Não cabe ao direito preocupar-se com o que é interno ao ser humano, visto que o simples pensamento não possui qualquer significado no cenário jurídico.²⁶⁷ Nesse contexto, cabe ao constituinte promover a proteção da projeção da consciência no mundo exterior, de forma que a crença apenas seja objeto de preocupação quando manifestada por meio de um culto. Frente a esse cenário, o que importa verdadeiramente é a prática da consciência e da crença.²⁶⁸

Tem-se como um dos direitos que integram a liberdade religiosa a reserva pessoal das convicções religiosas, diante disso, não cabe a nenhuma autoridade de âmbito público ou privado a obrigatoriedade de divulgação de suas crenças.²⁶⁹ As convicções e práticas religiosas tratam-se de assuntos de foro íntimo, demonstrando indiferença quanto ao estatuto social, profissional ou político dos cidadãos.²⁷⁰

A declaração de que a liberdade religiosa compõe a esfera íntima das pessoas tende a apresentar-se desprovida de questionamentos, caso seja considerada de forma teórica.²⁷¹ A realidade de Estados que vivenciam conflitos sociais com base em assuntos religiosos tende a tornar quaisquer afirmações categóricas, que envolvem a liberdade religiosa significativamente questionáveis.²⁷²

²⁶³ FERREIRA, 1989, p. 71.

²⁶⁴ FERRAZ, A. C. C. O ensino religioso nas escolas públicas: exegese do § 1º do art. 210 da FC. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 28, jul./set. 1997.

²⁶⁵ ROBERT, J. *Droits de l'homme et libertés fondamentales*. 5. ed. Paris: Montchrestein, 1993. p. 508.

²⁶⁶ CRETELLA JR., J. *Comentário à Constituição Brasileira de 1988*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 216.

²⁶⁷ CRETELLA JR., 1997, p. 216.

²⁶⁸ CRETELLA JR., 1997, p. 216.

²⁶⁹ CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 212.

²⁷⁰ CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 212.

²⁷¹ CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 214.

²⁷² CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 214.

A liberdade religiosa acaba reconhecida por uma parcela significativa da doutrina como sendo uma liberdade de caráter secundário, uma vez que decorre da liberdade de opinião.²⁷³ Dessa forma, entende Ferraz que, em um plano inicial, essa liberdade apresenta-se inviável de ser controlada, uma vez que encontra-se no âmbito da consciência.²⁷⁴ Apenas conforme haja a exteriorização da crença, esta deveria ser tutelada, sendo atribuição do Estado a proteção das referidas manifestações, por meio de procedimentos tanto negativos, quanto positivos.²⁷⁵

Contrariamente a essa posição, encontra-se Bastos, que entende não ser o pensamento merecedor de proteção jurídica, uma vez que realizar-se-ia no foro íntimo do ser humano.²⁷⁶ Bastos esclarece também que a vida espiritual não projeta-se alheamente à sociedade, ao contrário disso, acaba dependendo de condições sociais, econômicas, históricas e culturais.²⁷⁷ Nesse contexto, o pensamento não apresenta-se limitatado ao domínio íntimo, tendencioso a exteriorizar-se, visto que possui uma aptidão ao proselitismo. Dessa forma, a liberdade de opinião, quando relacionada aos aspectos religiosos e morais é nomeada como liberdade de consciência.²⁷⁸

A liberdade de consciência não necessita estar relacionada objetivamente a um sistema religioso, contudo poderia simplesmente tratar-se da adesão a valores morais e espirituais, conforme advoga Bastos.²⁷⁹ Como exemplo, podem ser destacados os movimentos pacifistas, cujo propósito é pregar a paz e o banimento da guerra, sem que se filiem a alguma fé religiosa. A liberdade de consciência não se trata apenas de uma proteção de quem possui determinada crença, encontra-se também relacionada aos ateus e agnósticos.²⁸⁰ Bastos ainda esclarece que a tutela jurídica de indivíduos que não professam qualquer religião desenvolve-se a partir da liberdade de consciência.

Conforme esclarece Silva, a liberdade de crença relaciona-se à liberdade de adesão a uma religião, de ela mudar, ou até mesmo abster-se de seguir qualquer uma delas, reconhecendo-se ateu ou agnóstico.²⁸¹ Todavia, a liberdade de crença não está relacionada à liberdade de atrapalhar o livre exercício de alguma religião ou crença, qualquer que seja ela,

²⁷³ CRETELLA JR., 1997, p. 219.

²⁷⁴ CRETELLA JR., 1997, p. 219.

²⁷⁵ FERRAZ, 1997, p. 30.

²⁷⁶ BASTOS, C. R. Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 90, n. 787, p. 497, jul. 2001.

²⁷⁷ BASTOS, 2001, p. 497.

²⁷⁸ BASTOS, 2001, p. 497.

²⁷⁹ BASTOS, 2001, p. 499.

²⁸⁰ BASTOS, 2001, p. 499.

²⁸¹ SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 248.

uma vez que a liberdade de determinado indivíduo pode ir até onde não atinja a liberdade alheia.²⁸²

Nesse sentido, a liberdade de consciência e a de crença revelar-se-iam conforme os indivíduos despontassem sua opção por alguma religião, não se limitando a expressar de um pensamento, mas também se dedicando à conquista de novos seguidores à crença em questão.²⁸³ Seria então, o modo social dessas manifestações responsável pela determinação de sua proteção jurídica, não apenas visando a garanti-las, mas também inviabilizando sua ocorrência, de forma que prejudique a sociedade.²⁸⁴

Ao declarar que a liberdade de consciência é resguardada pela Carta Magna, diz-se que é dever do Estado respeitar essa liberdade, além de atuar de forma a evitar que a liberdade de consciência seja transgredida por qualquer outro agente.²⁸⁵ Contudo permaneceria existindo um respeito à liberdade de consciência sempre que houver alguma postura de discriminação e inquietação de algum indivíduo em decorrência da repressão de sua crença.²⁸⁶

Com relação aos limites que alcançam a liberdade religiosa, tem-se que, por tratar-se de um direito fundamental, a liberdade de crença também traz consigo a característica de relatividade, cujo maior propósito é viabilizar o convívio harmônico entre os direitos fundamentais presentes no texto constitucional.²⁸⁷

Conforme orienta Soriano, o princípio de liberdade religiosa não se trata de um princípio de caráter absoluto, visto que os princípios, assim como os direitos e as liberdades apresentam certa relatividade, submetendo-se a um cenário de entraves recíprocos com o intuito de regular seu exercício e fazer frente a uma possibilidade de abuso provocada por algum deles.²⁸⁸ Apresentam-se ainda relativos em decorrência do conteúdo e alcance que possuem, admitindo internamente variadas configurações decorrentes das opções ideológicas e das políticas.²⁸⁹

Soriano destaca como exemplo a Constituição da Espanha que apresenta de maneira explícita três princípios capazes de provocar a restrição da liberdade religiosa, sendo eles: a desigualdade religiosa, a cooperação e a ordem pública.²⁹⁰ Na realidade, Soriano esclarece que a liberdade representa mais uma forma de limitação à igualdade religiosa do que o

²⁸² SILVA, 2019, p. 248.

²⁸³ FERREIRA FILHO, M. G. *Curso de direito constitucional*. 29. ed., São Paulo: Saraiva, 2002. p. 290.

²⁸⁴ FERREIRA FILHO, 2002, p. 290.

²⁸⁵ ROBERT, J. 1993, p. 511.

²⁸⁶ ROBERT, J. 1993, p. 511.

²⁸⁷ SORIANO, R. *Las libertades públicas*. Madrid: Tecnos, 1990. p. 67.

²⁸⁸ SORIANO, 1990, p. 67.

²⁸⁹ SORIANO, 1990, p. 67.

²⁹⁰ SORIANO, 1990, p. 68.

inverso, visto que representa uma elevada possibilidade de que a liberdade torne-se uma forma de privilégio, podendo alcançar a igualdade de maneira a ameaçar-lhe.²⁹¹ Da mesma forma, o princípio da cooperação representaria mais uma limitação à igualdade do que à liberdade. A única limitação real imposta à liberdade religiosa haveria de ser a ordem pública.²⁹²

Como componentes da ordem pública, podem ser considerados os direitos alheios, a segurança, a saúde e a moralidade pública, todavia, todos os elevados valores constitucionais são passíveis de serem opostos ao exercício da liberdade religiosa.²⁹³ Destaca-se o entendimento de que todas as normas constitucionais, não apenas as que comportam a liberdade, como também as responsáveis por impor restrições, se encontram em um regime de concorrência normativa, e não de eliminação.²⁹⁴ A limitação da liberdade religiosa tem significativa aceitação, em teoria, por parte da doutrina, todavia o impasse surge em relação à compatibilização da garantia da liberdade religiosa como uma relevante gama de direitos que a enfrenta na prática.

2.4 Conceito e características dos direitos fundamentais

Na Constituição Federal de 1988 estão elencados os direitos fundamentais, tendo sido criados com o intuito de estabelecer direitos, deveres e garantias aos cidadãos, inserindo nas normas as noções centrais e básicas que fazem a regulamentação da vida social, jurídica e política de todos os indivíduos que vivem no país.²⁹⁵ No artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, as normas relativas aos direitos fundamentais e individuais são consideradas normas de aplicabilidade e eficácia imediatas; os direitos fundamentais recebem a classificação de direitos de primeira, segunda e terceira geração, na qual os direitos de primeira geração são referentes aos direitos individuais políticos e civis, já os de segunda geração resguardam os direitos sociais culturais e econômicos, e, por último, os direitos de terceira geração cuidam dos direitos difusos e coletivos.²⁹⁶

Como os direitos fundamentais tratam-se dos direitos mais básicos relacionados aos cidadãos e sua vida perante a sociedade, a real importância dos direitos fundamentais é

²⁹¹ SORIANO, 1990, p. 68.

²⁹² SORIANO, 1990, p. 68.

²⁹³ LOPEZ CASTILLO, A. Acerca Del derecho de libertad religiosa. *Revista Española de Derecho Constitucional*. Madrid, v. 19, n. 56, p. 88, mar/ago. 1999.

²⁹⁴ LOPEZ CASTILLO, 1999, p. 88.

²⁹⁵ BRASIL, 1988, p. 7.

²⁹⁶ BRASIL, 1988, p. 7.

decorrente da própria necessidade da vida do ser humano incorporada em um contexto social.²⁹⁷ Nesse contexto, esses direitos são representantes da liberdade pública, que é imposta ao Estado por meio da força constitucional, ordenando o dever de resguardar e proteger todos os direitos básicos dos cidadãos.²⁹⁸

Conforme a sociedade evolui, os direitos fundamentais são alterados, e, com o passar do tempo, passaram por diversas formas de evolução, diante disso, é válido destacar o quão importante é a força normativa da Constituição Federal na defesa dos direitos fundamentais, pois, por meio da supremacia constitucional, são efetivados os direitos fundamentais nela mencionados.²⁹⁹ A Constituição de 1988 é considerada um marco nos direitos dos cidadãos pelo fato de garantir liberdades civis e fazer a imposição de deveres em relação ao Estado, sendo esses direitos considerados uma construção histórica, que, ao longo dos tempos, foi variando de acordo com o lugar e a época, e ainda no cenário contemporâneo permanece em constante evolução.³⁰⁰

Conforme esclarece Moraes, os direitos fundamentais começaram a surgir a partir da positivação dos direitos humanos, sendo considerados verdadeiros direitos naturais, reconhecidos pelas legislações positivas.³⁰¹ Tais direitos fundamentais são advindos da própria natureza humana, e assim ganharam o caráter universal, inviolável e intemporal, a principal importância de estudar os direitos fundamentais é o fato de as pessoas entenderem quais são os bens jurídicos protegidos e sua importância para a vida em sociedade.³⁰²

O principal motivo da existência dos direitos fundamentais é a finalidade de controlar e limitar o poder do Estado, visando a acabar com os abusos e também assegurar a todos os cidadãos uma vida mais digna.³⁰³ Tais direitos ainda estão em constante evolução e são modificados de acordo com a necessidade e desenvolvimento da sociedade, é possível concluir que os direitos fundamentais possuem várias nomenclaturas como exemplo direitos humanos, direitos dos homens e direitos fundamentais.³⁰⁴

É também importante destacar que o Código de Hamurabi é conhecido como o primeiro conceito de lei escrita, criado na Mesopotâmia pelo rei Hamurabi. Esse código de tornou um conjunto de leis, que eram baseadas na lei do talião, *olho por olho, dente por dente*, no qual cada atitude era considerada um atentado às leis, existindo uma punição

²⁹⁷ MARMELSTEIN, G. *Curso de direitos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 98.

²⁹⁸ MARMELSTEIN, 2018, p. 98.

²⁹⁹ MORAES, A. *Direitos humanos fundamentais*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 186.

³⁰⁰ MORAES, 2011, p. 186.

³⁰¹ MORAES, 2011, p. 187.

³⁰² MELLO, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 97.

³⁰³ MELLO, 1996, p. 97.

³⁰⁴ MELLO, 1996, p. 98.

considerada proporcional ao fato criminoso cometido.³⁰⁵ O principal objetivo deste código era defender a vida e o direito de propriedade, e ao mesmo tempo contemplar a dignidade, a honra, a supremacia das leis referente aos governantes e todas as famílias.³⁰⁶

Logo após o Código de Hamurabi, vários outros códigos relacionados às condutas foram criados, e, muitos desses códigos, eram criados com base em princípios religiosos, como exemplo a Revolução Francesa, e também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo objetivo era a proteção dos indivíduos contra os abusos do poder estatal e garantia da mínima sobrevivência com dignidade.³⁰⁷ Nesse viés, Moraes esclarece que os direitos humanos fundamentais, em sua atual percepção, foram criados por meio da fusão de várias fontes, como tradições regadas pelas diversas civilizações, e a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias que foram surgindo a partir do cristianismo e com o direito natural.³⁰⁸

Dessa forma, a noção do que são direitos fundamentais é mais antiga que o nascimento da ideia de constitucionalismo, apenas consagrou a necessidade da criação de um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, decorrente de forma direta da soberana vontade popular.³⁰⁹ Diante disso, fica claro que os direitos fundamentais são decorrentes de lutas de toda a população, na qual eles buscam impor e se proteger por meio de pena de sanção a preservação e o respeito dos principais direitos humanos.³¹⁰ Os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal são frutos de um conjunto de dispositivos que estão inseridos na Magna Carta, com o intuito de estabelecer direitos, deveres e garantias aos cidadãos.³¹¹

É importante ressaltar que os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos que foram positivados na Constituição Federal, diferentemente dos direitos humanos que estão relacionados à igualdade e liberdade e que se encontram inseridos no plano internacional. Contudo, é possível perceber que o conteúdo dos dois, essencialmente, é o mesmo, a diferença entre eles é o plano no qual se encontram legalmente previstos.³¹²

Os direitos humanos, liberdades públicas e direitos fundamentais são denominados como o conjunto de garantias e direitos do ser humano, com finalidade de garantir a dignidade

³⁰⁵ MELLO, 1996, p. 100.

³⁰⁶ MELLO, 1996, p. 100.

³⁰⁷ PEREIRA, J. R. G. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 76.

³⁰⁸ MORAES, 2011, p. 190.

³⁰⁹ PEREIRA, 2018, p. 77.

³¹⁰ PEREIRA, 2018, p. 77.

³¹¹ PEREIRA, 2018, p. 77.

³¹² MORAES, 2011, p. 193.

do indivíduo, sem abrir mão da proteção estatal, e, ao mesmo tempo, certificar de que o ser humano tenha, pelo menos a mínima condição de vida, ou seja, garantir ao ser humano, o respeito à liberdade, à vida, à dignidade e à igualdade, de acordo com o livre desenvolvimento de seu modo de ser.³¹³

Como já esclarecido, os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal são classificados em três dimensões, e é importante que essas dimensões sejam detalhadas de modo a esclarecer quais são os direitos resguardados por elas.³¹⁴ Nos direitos fundamentais de primeira dimensão, o principal objetivo é garantir que o indivíduo seja defendido perante o Estado, limitando o poder estatal para que seja garantida a liberdade do ser humano, essa dimensão pode ser chamada de liberdade negativa, já que ela impõe ao Estado a obrigação de abstenção.³¹⁵

Na segunda dimensão, constam os direitos que são garantidos por meio da imposição à prestação de uma atividade estatal, criada para resguardar a dignidade da pessoa humana e a sua proteção, satisfazendo as mínimas necessidades dos indivíduos, como o amparo às doenças, seguridade social e direito ao trabalho.³¹⁶ Trata-se de uma liberdade positiva, que exige ao Estado a prestação de determinada atividade.³¹⁷ Na terceira dimensão, está compreendido o direito ao meio ambiente sadio, a paz, a qualidade de vida, a defesa do consumidor, visto que o homem encontra-se inserido em uma coletividade, o que dessa forma, acaba gerando alguns direitos que são consequentes da vida em sociedade.³¹⁸

Segundo Silva, vale ressaltar também as características dos direitos fundamentais, as quais são: irrenunciabilidade, já que nenhum ser humano pode recusar um direito fundamental, além de serem inalienáveis e invioláveis, pois não podem ser trocados, violados, vendidos ou disponibilizados.³¹⁹ Os direitos fundamentais são imprescritíveis, de modo que o indivíduo pode exigi-lo a qualquer tempo, sem haver o risco de que tal direito seja prescrito, também são envoltos de universalidade, pois são aplicados sem nenhuma distinção a todos os seres humanos.³²⁰ Tais direitos são ainda concorrentes, visto que podem incidir com outros direitos fundamentais e complementares, já que necessitam ser interpretados em

³¹³ MORAES, 2011, p. 193.

³¹⁴ MARMELSTEIN, 2018, p. 100

³¹⁵ MARMELSTEIN, 2018, p. 100.

³¹⁶ MARMELSTEIN, 2018, p. 102.

³¹⁷ MARMELSTEIN, 2018, p. 102.

³¹⁸ MARMELSTEIN, 2018, p. 102.

³¹⁹ SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 78.

³²⁰ SILVA, 2019, p. 78.

conjunto e em consonância ao sistema jurídico, e, por último, os direitos fundamentais são considerados limitados, de forma a serem divididos em direitos absolutos e relativos.³²¹

Para Silva, reconhecer os direitos fundamentais dos indivíduos, explicitando-os em declarações de direitos, é um fato recente, de inesgotáveis possibilidades, já que a cada dia surgem novas evoluções humanas, tendo como consequência a conquista de novos direitos, e mais do que simplesmente uma conquista, reconhecer esses direitos é como se a sociedade estivesse reconquistando algo que se perdeu perante os termos primitivos, quando a sociedade ainda se dividia em proprietários e não proprietários.³²²

No contexto contemporâneo, os direitos fundamentais são reconhecidos pelo mundo todo, sejam por meio de tratados, declarações, pactos ou outros instrumentos de cunho internacional.³²³ Os indivíduos já nascem com os direitos fundamentais, e, por este motivo, eles são proclamados, isto é, eles preexistem para que todas as intuições sejam sociais ou políticas, não podendo ser restringidos ou retirados pelo governo, pelo contrário, eles têm o dever de proteger esses direitos de qualquer ofensa.³²⁴

2.5 A liberdade religiosa enquanto direito fundamental

Na Constituição Federal consta consagrado o direito fundamental à liberdade de religião, a qual prescreve que o Brasil é um país laico. Por meio dessa afirmação, é possível dizer que, em relação à vigente Constituição Federal, a preocupação do Estado deverá ser a de proporcionar a seus cidadãos uma perfeita compreensão religiosa, erradicando a intolerância e o fanatismo.³²⁵ É importante que haja uma divisão bastante acentuada entre a igreja e todas as religiões em geral e o Estado, não podendo nenhuma religião ser estabelecida como oficial, todavia, o Estado tem o dever de prestar garantia e proteção a todos que querem professar sua religião, é viável esclarecer que a confessionalidade estatal ou a falta de confessionalidade não é um parâmetro considerado apto para medir o estado de liberdade da população de um país.³²⁶

A realidade evidencia que tanto é possível existir um Estado confessional com plena liberdade religiosa, como também um Estado não confessional com ampla hostilidade aos

³²¹ SILVA, 2019, p. 78.

³²² SILVA, 2019, p. 79.

³²³ SILVA, 2019, p. 79.

³²⁴ SILVA, 2019, p. 79.

³²⁵ GALUPPO, M. C. *O que são direitos fundamentais?* Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 79.

³²⁶ GALUPPO, 2003, p. 79.

acontecimentos religiosos, o que leva a uma grande precariedade em face da liberdade religiosa, como exemplo, pode ser citada a Segunda República Espanhola.³²⁷

O fato de o Brasil ser um país secular, com quase separação total entre religião e Estado, não é empecilho para que se tenha na Constituição Federal algumas citações em relação à maneira como deve ser conduzido o Brasil na esfera religiosa.³²⁸ Tal fato se desdobra em vários aspectos, já que o constituinte reconheceu a característica inegavelmente benéfica da existência de várias religiões para a população, seja levando em consideração a pregação para fortalecer a família, a estipulação dos princípios éticos e morais que acabam aperfeiçoando os indivíduos, a estimulação da caridade, ou principalmente pelas obras sociais praticadas pelas próprias instituições.³²⁹

De acordo com a Constituição Federal, o Estado tem o dever de dar proteção ao pluralismo religioso em todo o seu território, cuidar para que sejam criadas boas condições materiais, de forma que se tenha um bom exercício, evitando problemas de atos religiosos das diversas religiões, assegurando o cumprimento do princípio da igualdade religiosa e mantendo-se às margens dos acontecimentos religiosos de modo a não incorporá-lo em suas ideologias.³³⁰

Sob outra ótica, não há nenhum impedimento constitucional que interfira na participação de membros religiosos no governo ou até mesmo na vida pública; o que não pode existir é uma relação de aliança ou dependência com a entidade religiosa que o indivíduo está vinculado.³³¹ Tal fato não interfere nas relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, pois, nesse caso, há a ocorrência de direito internacional entre dois Estados considerados soberanos, e não de aliança ou dependência, é expressamente assegurada a liberdade religiosa, já que essa liberdade é integrante do rol dos Direitos Fundamentais, que é definida, por alguns juristas, como uma espécie de liberdade primária.³³²

Segundo Mendes, a liberdade religiosa é o princípio jurídico principal que regula as relações entre Igreja e Estado em conjunto com o direito fundamental da população e dos grupos a defender, propagar e sustentar suas crenças religiosas, sendo os outros princípios, liberdades e direitos, em relação à religiosidade, simplesmente solidários e coadjuvantes do princípio básico da liberdade religiosa.³³³

³²⁷ GALUPPO, 2003, p. 79.

³²⁸ GALUPPO, 2003, p. 79.

³²⁹ MENDES, G. F. *Curso de Direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189.

³³⁰ MENDES, 2009, p. 189.

³³¹ MENDES, 2009, p. 190.

³³² MONTESQUIEU, C. L. S. *Do Espírito das Leis*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 81.

³³³ MENDES, 2009, p. 190.

Não é possível fazer uma separação entre o direito à liberdade de religião e o direito às outras liberdades, contudo é possível perceber um relacionamento íntimo que envolve todas as liberdades destacadas, tais como a liberdade de pensamento, liberdade de pregação, liberdade de consciência e liberdade de imprensa.³³⁴ Galuppo também faz a relação entre a liberdade política e a liberdade religiosa, visto que quando não há plena liberdade religiosa, em todas as suas diversas dimensões de forma compatível com os diversos tipos jurídicos de relações acerca das confissões religiosas com o Estado, não é possível haver plena liberdade política.³³⁵

Desse modo, em contrapartida, onde há falta de liberdade política, a normalizada expansão da liberdade religiosa fica ameaçada ou comprometida.³³⁶ É imprescindível notar que a noção de liberdade religiosa jamais pode ser entendida de modo estático, sem que haja uma atenção especial para as mudanças da sociedade em geral.³³⁷

Para uma melhor compreensão do que é liberdade religiosa nas bases do direito fundamental, é importante fazer uma análise do próprio conceito de religião, pois conforme orienta Sampaio, o que para um homem é considerado religião, por outro, pode ser considerada uma espécie de imoralidade, superstição primitiva ou até crime, sem possibilidade de haver uma definição legal ou judicial do significado de religião.³³⁸

A religião pode ser definida como o sentimento de dependência ou crença direcionada a um ser superior capaz de influenciar o próprio indivíduo ou ainda uma constituição social de uma sociedade unida por meio da crença e de seus ritos.³³⁹ Dentro do contexto de liberdade de religião, há três maneiras distintas de compreendê-la, entretanto elas estão relacionadas à liberdade de modo intrínseco, sendo elas: a liberdade de culto, liberdade de organização religiosa e liberdade de crença.³⁴⁰

A liberdade de crença engloba a liberdade para escolher a religião de acordo com o que cada indivíduo deseja, ou seja, a liberdade de mudá-la, caso não se encontre satisfeito com a escolhida anteriormente, mas também atende a liberdade daqueles que não querem aderir a nenhuma religião, assim como a liberdade da descrença, a liberdade de exprimir o

³³⁴ MONTESQUIEU, 1979, p. 82.

³³⁵ GALUPPO, 2003, p. 80.

³³⁶ GALUPPO, 2003, p. 80.

³³⁷ SAMPAIO, J. A. L. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 65.

³³⁸ SAMPAIO, 2003, p. 65.

³³⁹ MENDES, 2009, p. 192.

³⁴⁰ SAMPAIO, 2003, p. 67.

agnosticismo e de ser ateu, mas não apoia a liberdade de atrapalhar o livre exercício de qualquer crença ou qualquer religião.³⁴¹

Quanto à liberdade de culto, trata-se da liberdade de orar e também praticar os próprios atos de manifestações externas em casa ou até mesmo em público, tal como o recebimento de contribuições para determinada instituição religiosa.³⁴² Já a liberdade de organização religiosa está relacionada à possibilidade de organização e estabelecimento de igrejas e seu envolvimento com o Estado.³⁴³ E, por último, a liberdade de religião não se limita apenas às crenças, cultos e tradições das religiões tradicionais como a católica, judaica e muçumanas, não existindo nenhuma diferença ontológica no sentido de efeitos constitucionais entre seitas religiosas e religiões.³⁴⁴

Acerca dos critérios que são utilizados para determinar se o Estado deverá oferecer proteção aos costumes, tradições ou ritos de determinada instituição religiosa, não poderá estar ligado ao nome de religião e, sim, relacionados aos seus objetivos.³⁴⁵ Se o objetivo principal da organização for o engrandecimento do ser humano, buscando o aperfeiçoamento em benefício de toda a sociedade e as atividades filantrópicas, esses assuntos têm total direito de gozarem da proteção do Estado.³⁴⁶

Em contrapartida, existem organizações voltadas para os objetivos que foram citados acima, que, mesmo contendo todos os requisitos, não se enquadram no conceito de organização religiosa, pode ser citado, como exemplo disso, a maçonaria; nesses casos, o Estado se vê obrigado a garantir o mesmo tipo de proteção dada às organizações religiosas, já que, neste caso, há uma coincidência de valores que têm direito à devida proteção.³⁴⁷

Isto é, as religiões desfrutam da proteção do Estado, pois, de certa forma, a sua existência beneficia toda a população, benefício que necessita de verificação, visto que não é suficiente o simples benefício da alma do indivíduo resguardada em um mundo superior.³⁴⁸ Os atos e suas consequências precisam ser sentidos no mundo em questão, havendo de certo modo, uma coincidência de valores protegidos e também na proteção.³⁴⁹

³⁴¹ FERREIRA FILHO, M. G. *A cultura dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 39.

³⁴² FERREIRA FILHO, 2003, p. 40.

³⁴³ FERREIRA FILHO, 2003, p. 40.

³⁴⁴ FERREIRA FILHO, 2003, p. 40.

³⁴⁵ FERREIRA FILHO, 2003, p. 41.

³⁴⁶ FERREIRA FILHO, 2003, p. 41.

³⁴⁷ WEINGARTNER NETO, J. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 76.

³⁴⁸ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 76.

³⁴⁹ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 76.

É necessário que se amplie, cada vez mais, a denominação de liberdade de religião para que seja inserido neste meio o direito de proteção aos não crentes, alcançando as pessoas que adotam uma posição ética, não religiosa, de modo a não dar abertura a nenhum tipo de credo religioso. Nesse contexto, gera-se um desvio no campo da fé, visto que a liberdade preconizada também é considerada uma liberdade de crença e de fé, que pode ser encaixada na liberdade religiosa e não resumida à simples liberdade de pensamento.³⁵⁰

Ferreira Filho fortalece tais argumentos fazendo a afirmação de que se tem questionado é se dentro da liberdade de pensamento poderia ser inserida a liberdade de pensar contra as religiões ou contra certa religião.³⁵¹ O referido autor salienta que, inicialmente, o princípio não fazia abrangência a esse tipo de emissão de pensamento, tendo sido incluído posteriormente, o que deu origem à alteração de seu nome para liberdade de crença, para que pudesse então ser invocado pelos ateus e teístas.³⁵² Por fim, tem-se que o verdadeiro sentido da liberdade de religião está na liberdade do indivíduo seguir determinada religião na qual ele se entenda, tanto na quantidade ou qualidade, inclusive podendo escolher ter ou não uma religião.³⁵³

2.6 O Estado laico e as liberdades religiosas

Conforme esclarece Araújo, na laicidade há uma interdição que pode ser traduzida como uma limitação à liberdade de expressão religiosa do ser humano, mais precisamente em relação à coletividade pública, como serviços públicos, Estado, administrações e coletividades territoriais.³⁵⁴ Nesse caso, não está se abordando a limitação da liberdade de culto e de crença, mas sim, o afastamento da incidência ou intervenção desses tópicos nas relações com a coletividade pública e entre particulares.³⁵⁵

Já nos dizeres de Barroso, não há oposição entre religião e laicidade, sendo importante a questão da liberdade religiosa em face da separação entre o Estado e as seitas, de modo a invocar a antropologia do jusnaturalismo judaico cristã, que é predominante na tradição ocidental, ao se tratar dos direitos humanos fundamentais.³⁵⁶ Pode ser destacada ainda a teoria da justiça do liberalismo político, sugerindo uma ideia secularizada da razão pública,

³⁵⁰ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 76.

³⁵¹ FERREIRA FILHO, 2003, p. 43.

³⁵² FERREIRA FILHO, 2003, p. 43.

³⁵³ FERREIRA FILHO, 2003, p. 43.

³⁵⁴ ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 213.

³⁵⁵ ARAÚJO, 2003, p. 213.

³⁵⁶ BARROSO, L. R. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 178.

a qual possui como pressuposto correlativo o apontamento das razões religiosas, como razões que têm a tendência de serem privadas.³⁵⁷

Essa objeção é distinguida por meio das razões religiosas e seculares, levando-se em conta que somente as razões seculares de modo racional são acessíveis a todos, tal entendimento deixa de lado o fato de que também é possível construir um discurso religioso por meio de doutrinas e fatos susceptíveis de validade lógico racional, histórica e científica.³⁵⁸

Dessa maneira, referindo-se a uma divisão de atos do indivíduo liberal, acaba ocorrendo uma separação artificial entre as questões políticas e as questões religiosas, esquecendo-se que as questões que possuem essencial valor estão relacionadas à educação, aborto, paz, família, segurança, pobreza, ambiente, saúde, justiça, eutanásia, entre outros, tanto no plano internacional como nacional, de forma que a solução é insociável à visão de mundo religioso ou não compartilhado por cada cidadão.³⁵⁹

É papel do processo político- democrático promover as transformações das convicções morais em atos da legislatura, pois quase todas essas expressões são ligadas ao princípio que prevê uma estrita e absoluta separação, que vai além de poder acarretar o comprometimento da liberdade religiosa, tornando-lhe indesejável e impossível, de maneira a não entender o modo como a religião é indissociável dos valores civis.³⁶⁰ Dessa forma, torna-se possível o advento constitucional, destacando-se a maneira como os valores religiosos interagem com o processo político e com a manutenção da ordem jurídica, juntamente com sua criação.³⁶¹

Na realidade, essa separação rasa das confissões religiosas do Estado é resultado do fato de não haver uma separação absoluta entre sociedade e Estado, de forma que as confissões de cunho religioso são integrantes.³⁶² Dessa forma, o sistema jurídico deveria facilitar uma prática de concordância e razoável harmonização entre os elementos essenciais da vida em comunidade, na qual o fenômeno religioso tem a tendência de assumir um lugar de destaque, juntamente com os pressupostos fundamentais de liberdade cívica e igual dignidade.³⁶³

Frente a esse cenário, surgiria o reconhecimento de que o indivíduo não vive apenas de direitos fundamentais, mas também necessita dos significados existenciais, morais,

³⁵⁷ BARROSO, 1998, p. 178.

³⁵⁸ ARAÚJO, 2003, p. 213.

³⁵⁹ ARAÚJO, 2003, p. 213.

³⁶⁰ BARROSO, L. R. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 86.

³⁶¹ BARROSO, 1998, p. 86.

³⁶² BARROSO, 1998, p. 87.

³⁶³ BARROSO, 1998, p. 87.

comunais e espirituais, o que, na maioria dos casos, pode ser visto apenas um jeito religioso e capaz de enxergar o mundo.³⁶⁴ Todavia a história é rodeada de registros de guerra, como a Guerra das Cruzadas³⁶⁵, massacres como na noite de São Bartolomeu³⁶⁶, tendo sido tais disputas motivadas principalmente por razões religiosas. Os diversos tipos de confissões religiosas nas sociedades plurais disputam os crentes de modo que estes acabam buscando formas de inculcar suas razões.³⁶⁷

A laicidade estatal acaba retirando do âmbito de proteção da liberdade religiosa o exercício da religião na esfera político administrativa.³⁶⁸ A Constituição Federal resguarda o direito à liberdade de crença e à consciência nos incisos VI, VII e VIII, do artigo 5º, nos termos do texto constitucional, gozam de igual proteção todas as crenças religiosas, pois incorporadas à expressão liberdade de consciência e crença está inserida a liberdade de professar livremente o ateísmo e o agnoscismo. Ainda sobre o artigo 5º, o inciso VIII, ao delimitar todas as formas de discriminação em decorrência da crença religiosa ou até mesmo a convicção de cunho político ou filosófico, de certa forma, reforça o que foi afirmado.³⁶⁹

A partir da liberdade de depositar sua crença no que quiser, ou se preferir, não crer em nada, ultrapassando o mundo tangível, no sentido religioso, a Constituição faz uma reafirmação do pluralismo, um de seus principais princípios.³⁷⁰ Ao contrário das Constituições mexicana e francesa, no texto da Constituição brasileira, não é possível encontrar o substantivo laicidade e nem o adjetivo laico.³⁷¹

No título III, inciso I, do artigo 19, a Constituição Federal trata sobre a organização do Estado em relação às disciplinas que envolvem religião e Estado, estando disposto ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.³⁷²

³⁶⁴ DALLARI, D. A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 138.

³⁶⁵ Foram expedições militares organizadas, entre 1095 e 1291, pelas potências cristãs europeias, com o objetivo declarado de combater o domínio islâmico na chamada Terra Santa, reconquistando Jerusalém, e outros lugares por onde Jesus teria passado em vida.

³⁶⁶ Também conhecido como a noite de São Bartolomeu, foi um episódio, da história da França, na repressão ao protestantismo, engendrado pelos reis franceses, que eram católicos. Esses assassinatos aconteceram em 23 e 24 de agosto de 1572, em Paris, no dia de São Bartolomeu.

³⁶⁷ DALLARI, 1989, p. 139.

³⁶⁸ DALLARI, 1989, p. 139.

³⁶⁹ DALLARI, 1989, p. 139.

³⁷⁰ BARROSO, 1998, p. 89.

³⁷¹ DECOMAIN, P. R. *Elegibilidades e Inelegibilidades*. São Paulo: Dialética, 2004. p. 56.

³⁷² BRASIL, 1988, p. 23.

Esse artigo ora citado está se referindo à organização político administrativa do Estado, e os cidadãos, ao lerem tal dispositivo, são induzidos a supor que têm direito ao governo, à legislação e à política livre de ingerência religiosa, perante a um Estado neutro frente ao fenômeno religioso.³⁷³ A redação desse dispositivo é bem parecida com a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos, que, em seu texto, incorporou o impedimento de se manterem relações de aliança e dependência com os cultos e seus representantes.³⁷⁴

A Constituição Federal de 1988 optou por uma sociedade pluralista, respeitando a pessoa humana e sua liberdade, sendo assim, o pluralismo é uma realidade, visto que a sociedade é composta por uma pluralidade de categorias de classes, sociais, econômicos, ideológicos, culturais e grupos sociais.³⁷⁵ Fazer a escolha por uma sociedade pluralista é abarcar em uma sociedade repleta de conflitos, com interesses contraditórios.³⁷⁶ Um ponto problemático do pluralismo é o fato dele constituir o equilíbrio entre as múltiplas tensões, e em algumas situações contraditórias promover a conciliação do particularismo e a sociabilidade, administrando assim o antagonismo e evitando divisões irreduzíveis.³⁷⁷

Nesse viés, está inserido o poder político, constituído por editar medidas adequadas ao pluralismo social, abrangendo seus efeitos dissolventes por meio da unidade de fundamento da ordem jurídica.³⁷⁸ No constitucionalismo ocidental, é possível traduzir o caráter pluralista de uma sociedade, por meio do pluralismo das opiniões entre os indivíduos, na liberdade de realizar as reuniões, nas quais as opiniões de cunho não ortodoxo podem sustentar de maneira pública o pluralismo dos partidos políticos e o pluralismo existente nos grupos parlamentares, que têm seu assento garantido nos bancos das assembleias.³⁷⁹

Inserido o pluralismo na liberdade religiosa, toda diversidade de crença é tolerada, e além de atuar em conjunto com a obediência ao pluralismo de crença, consciência, de culto ou de manifestação da ausência de prática ou sentimento religioso.³⁸⁰ De certo modo, o pluralismo reforça a imposição da laicidade, direcionando a forma como o Estado dirige seus negócios, pratica suas atividades e faz a definição do interesse público com independência total de quaisquer religiões, sentimentos ou grupos religiosos.³⁸¹

³⁷³ DECOMAIN, 2004, p. 58.

³⁷⁴ DECOMAIN, 2004, p. 58.

³⁷⁵ MACHADO, J. E. M. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. In: *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra: 2006. p. 21.

³⁷⁶ MACHADO, 2006, p. 21.

³⁷⁷ MACHADO, 2006, p. 21.

³⁷⁸ MACHADO, 2006, p. 23.

³⁷⁹ MACHADO, 2006, p. 23.

³⁸⁰ MACHADO, 2006, p. 24.

³⁸¹ MACHADO, 2006, p. 24.

Pelo sistema laico, é indispensável a indiferença dos poderes públicos frente às questões religiosas, sendo esta a forma pela qual o Estado faz a preservação da diversidade social, preservando as religiões sem privilegiar nenhuma delas.³⁸² De acordo com a ideia de Estado laico, normas religiosas e princípios, não são delegados direitos e obrigações a ninguém. Com isso não existem outras autoridades constituídas pelo Estado além das militares e civis, não havendo razão para se falar em autoridade religiosa.³⁸³

O referido sistema se desdobrou em consequências capitais, como o fato de nenhuma pessoa poder embarcar as ações do Estado ou das pessoas, sob o pretexto de liberdade de culto ou crença, pois tal atitude colide com a moral religiosa e com os princípios, mesmo se, se tratar da religião dominante em uma determinada coletividade.³⁸⁴ Da mesma forma, nenhuma pessoa pode ser privada de seus direitos por qualquer indivíduo que se intitule dotado de autoridade religiosa.³⁸⁵

Portanto, em um Estado Laico, a justiça, que é o pontapé inicial para o direito, sempre deverá ser uma medida racional com interesses equilibrados, ligados à pacificação social, norteados pelos direitos fundamentais da pessoa humana descritos na Constituição, com amplo espectro voltado para o pluralismo. Diante de tudo o que foi exposto, vale ressaltar que a pacificação social e o equilíbrio de interesses em uma sociedade pluralista são conceitos que, de forma alguma permitem a preponderância religiosa, salvo quanto em determinada situação, os direitos fundamentais são confrontados pelos princípios religiosos.

³⁸² MENDES, G. F. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 156.

³⁸³ MENDES, 2012, p. 156.

³⁸⁴ MENDES, 2012, p. 157.

³⁸⁵ MENDES, 2012, p. 157.

3 A PRÁTICA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA E O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE RELIGIOSA

A laicidade estatal significa dizer que o Estado não possui uma religião oficial, ao mesmo tempo em que torna possível aos seus habitantes exercer livremente sua liberdade religiosa, abrangida pela crença, culto e organização religiosa.³⁸⁶ Contudo, no contexto contemporâneo, questiona-se a possibilidade de abordagem, de fato, da laicidade estatal, das questões que envolvem a utilização de crucifixos em repartições públicas, juntamente com a expressão *Deus seja louvado* presente nas cédulas de real, a questão dos adventistas do sétimo dia que necessitam acionar a justiça para manterem sua liberdade de crença, o ensino religioso ministrado nas escolas, a transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, e, principalmente, a mistura entre política e religião, visto que, a cada dia, existem mais pastores ou candidatos de uma determinada doutrina religiosa integrando os congressos e câmaras, legislando conforme os interesses daqueles que os ajudaram.³⁸⁷

No Brasil, é notória a força que o cristianismo exerce na sociedade, pela apresentação de traços de tal cultura até mesmo no cenário contemporâneo, que podem ser citados como exemplo, os feriados religiosos, sendo tal fé adotada oficialmente pelo Estado em tempos passados, até que o legislador optou, acertadamente, pela laicidade estatal, permitindo que cada pessoa exerça livremente a sua crença, podendo, inclusive, optar por acreditar em nada.³⁸⁸

Frente à aplicação imediata dos direitos fundamentais, estando inclusa sua exigibilidade horizontal, apresentam-se inevitáveis as incidências de choques que envolvem os direitos fundamentais, e também entre estes e os outros dispositivos e valores de ordem constitucional.³⁸⁹

3.1 Da colisão de direitos fundamentais

Por disporem os direitos fundamentais de aplicabilidade e exigibilidade de caráter imediato, eles tendem a colidir entre si e também com os demais direitos resguardados na Constituição Federal, destacando-se sua incidência no caso do direito fundamental à liberdade

³⁸⁶ CORSINI NETO I; BERBICZ R, 2015, p. 19

³⁸⁷ CORSINI NETO I; BERBICZ R, 2015, p. 19

³⁸⁸ CORSINI NETO I; BERBICZ R, 2015, p. 19

³⁸⁹ WEINGARTNER NETO, J. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 76.

religiosa e aos demais direitos.³⁹⁰ Frente a tais colisões, surgem os questionamentos que envolvem como decidir adequadamente entre dois direitos.³⁹¹

Com o intuito de desenvolver uma teoria razoavelmente forte, com capacidade de encarar uma temática tão intensa, a doutrina elaborou a teoria da argumentação jurídica, responsável pela criação de determinadas classificações, dentre as quais se destacam a de normas jurídicas em dois amplos grupos, ou seja, normas princípios e normas regras.³⁹²

Ainda que significativamente criticada na academia, tal teoria tem Robert Alexy como um de seus precursores, o qual encaminha para o contexto jurídico a doutrina da divergência entre princípios e regras, proporcionalidade, ponderação, razoabilidade, colisão de princípios, princípios implícitos, reserva do possível, proibição do retrocesso, dentre outras que constantemente têm sido alvo de ataques por parte de indivíduos que aplicam o direito, por meio de intensos protestos e críticas no cenário acadêmico.³⁹³ Segundo Alexy, é importante destacar a distorção feita pela doutrina brasileira, visto que esse documento apresenta a Teoria da Argumentação como sua base, o que é observado de forma mínima na aplicação prática dos profissionais do direito nacional.³⁹⁴

Alexy apresenta ainda a distinção da ideia de norma jurídica como gênero, repartindo-a entre princípios e regras como classes.³⁹⁵ O ponto inicial de distinção trata-se do nível de generalidade da norma, enquanto o princípio jurídico traz características genéricas, a regra apresenta maior especificidade, sendo estrita e fechada.³⁹⁶ Outro ponto a ser destacado é o fato de ser a norma fundamentada em outra norma, identificando-se como princípios, enquanto que as regras fundamentam-se em outra norma.³⁹⁷

Assegura também que os princípios tratam-se de mandados de otimização, ou seja, atuam no ordenamento de algo, visando sua realização da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e reais disponíveis.³⁹⁸ Nesse contexto, os princípios tratam-se de fins, passíveis de serem cumpridos de maneira parcial, conforme o caso concreto e a colisão em questão.³⁹⁹ Em contrapartida não é possível às regras um cumprimento parcial,

³⁹⁰ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 77.

³⁹¹ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 77.

³⁹² WEINGARTNER NETO, 2007, p. 77.

³⁹³ ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Malheiros: São Paulo: Madrid, 2006. p. 51.

³⁹⁴ ALEXY, 2006, p. 51.

³⁹⁵ ALEXY, 2006, p. 53.

³⁹⁶ ALEXY, 2006, p. 53.

³⁹⁷ ALEXY, 2006, p. 53.

³⁹⁸ ALEXY, 2006, p. 53.

³⁹⁹ ALEXY, 2006, p. 54.

sendo elas cumpridas ou não, ou seja, a regra é completamente obedecida ou desobedecida, não havendo nelas qualquer flexibilidade.⁴⁰⁰

Conforme esclarece Branco, as normas cujo propósito é exigir, proibir ou permitir alguma coisa não são passíveis de serem aplicadas gradualmente.⁴⁰¹ Existindo qualquer conflito que envolve as regras, uma delas necessita ser eliminada, dessa forma, é inviável a convivência de duas regras que se opõem.⁴⁰² Os princípios tratam-se de normas que requerem o desenvolvimento de algo, da melhor maneira possível, com base nas possibilidades fáticas e jurídicas, almejando-se a satisfazer da melhor forma possível o direito, motivo pelo qual foram nomeados como mandados de otimização, tornando possível sua aplicação em graus.⁴⁰³

Nos casos de maior complexidade, os *hard cases*, nos quais ocorrem conflitos entre as regras, ocorrem decisões baseadas em premissas da exegese que, de acordo com Alexy, recebem uma nomenclatura diversa, mas que na realidade pouco se afastam da Escola da Exegese, nas qual a lei posterior derroga a lei anterior, lei especial derroga a geral, e assim por diante, trazendo ainda possibilidades de argumentação de caráter semântico, genético, histórico, comparativo, sistemático e teleológico.⁴⁰⁴

No entendimento de Alexy, no caso de colisões que envolvem princípios, a resolução tende a se apresentar mais dificultosa, e é nesse contexto que a teoria conquista sua real dimensão.⁴⁰⁵ Por tratar-se de uma teoria de caráter argumentativo, também promove a adição nesse caso de princípios morais não positivados, que a partir da complementação dos discursos jurídicos pelos práticos gerais, ao garantir a adequação moral do direito como um critério de justiça material.⁴⁰⁶

Depois do Estado Social, as normas fundamentais atuam desempenhando a atribuição de ordenamento material, repleto de materiais morais e passíveis de aplicações em todo o conjunto de relações jurídicas.⁴⁰⁷

A colisão definir-se-á por meio de ponderações, a partir das quais é possível a atribuição de valores entre os princípios, que se encontram colidindo para a resolução no caso concreto, decidindo-se qual princípio escolher e qual afastar. Para alcance desse intento,

⁴⁰⁰ ALEXY, 2006, p. 54.

⁴⁰¹ BRANCO, P. G. G. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. In: MENDES, G. F. Curso de Direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 318.

⁴⁰² BRANCO, 2009. p. 318.

⁴⁰³ BRANCO, 2009. p. 318.

⁴⁰⁴ ALEXY, R. *Conceito e validade do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 155.

⁴⁰⁵ ALEXY, 2009, p. 155.

⁴⁰⁶ ALEXY, 2009, p. 155.

⁴⁰⁷ ALEXY, 2009, p. 155.

existe todo um processo argumentativo que embasa a decisão final, sendo este o ponto principal da teoria.⁴⁰⁸

Alexy propiciou a fundamentação de um caminho procedimentalista racional e argumentativo em Habermas e Perelman⁴⁰⁹, no qual buscou a superação da teoria Kelsiniana⁴¹⁰.⁴¹¹ Dessa forma, Alexy desenvolveu a distinção entre decisão jurídica e argumentação, de forma que na decisão jurídica é possível a utilização de todas as possibilidades de recursos teóricos interpretativos e da metodologia analítica do direito.⁴¹² Em contrapartida, na argumentação, é feito o uso de todos os valores e princípios de razão prática, passíveis de justificar as escolhas realizadas na decisão.⁴¹³

Conforme esclarece Simioni, a teoria do quadro de respostas corretas, proposto por Kelsen, não apresenta toda a simplicidade por ele descrita, visto que a linguagem trata-se de uma ciência de pouca precisão, assim como existe a possibilidade da presença de lacunas no ordenamento, além de normas conflitantes e decisões que se oponham à lei.⁴¹⁴ Dessa forma, uma lógica simplificada de subsunção das possibilidades de respostas corretas que existem no *quadro* é insuficiente para proporcionar justiça material.⁴¹⁵

A nova teoria tem como propósito de substituir a subsunção proposta por Kelsen pela argumentação prática geral. O positivismo sempre esteve fundamentado na metodologia tradicional de interpretação de caráter gramatical, histórico, sistemático e teleológico.⁴¹⁶ Todavia, essa forma de interpretação e argumentação jurídica não se apresenta suficiente para alcance da resposta adequada, o que motivou a procura de Alexy por uma teoria argumentativa capaz de aperfeiçoar o que já se alcançou.⁴¹⁷

Para tal intento, promoveu-se um paralelo que envolve o discurso científico e o moral, apresentando-se as duas operações racionais, divergindo em relação às regras e formas

⁴⁰⁸ ALEXY, 2009, p. 156.

⁴⁰⁹ Tratam-se de modelos de razão, o primeiro é a razão comunicativa de Jürgen Habermas, que reside no procedimento discursivo, enquanto o segundo é razão prática de Chaïm Perelman, encontrada mediante a utilização do auditório universal.

⁴¹⁰ Teoria científica do direito desenvolvida por Kelsen, na qual definiu-se a ciência jurídica como campo de estudo cujo objeto são as normas jurídicas positivas.

⁴¹¹ SIMIONI, R. L. Interpretação, argumentação e decisão jurídica em Robert Alexy. In: IV SEMINÁRIO TEORIAS DA INTERPRETAÇÃO E DA DECISÃO JURÍDICA. Mestrado em Direito. FDSM, Pouso Alegre, 2010. p. 3

⁴¹² SIMIONI, 2010, p. 3

⁴¹³ SIMIONI, 2010, p. 3

⁴¹⁴ SIMIONI, 2010, p. 4

⁴¹⁵ SIMIONI, 2010, p. 4

⁴¹⁶ ALEXY, R. *Teoria do discurso e direito do homem*. Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 101.

⁴¹⁷ ALEXY, 2010, p. 101.

de argumentação.⁴¹⁸ A argumentação trata-se de um procedimento e, portanto, é uma doutrina procedimentalista como no modelo Habermas, no qual se almeja um espaço ideal ou condições ideais para a propositura de argumentações apropriadas para propiciar consenso intersubjetivo nos indivíduos em debate.⁴¹⁹

Baseando-se na ideia de Habermas e Perelman, Alexy realizou uma concordata entre as regras relacionadas aos procedimentos de discurso e às formas de estruturas de argumentações, propiciando em um cenário geral, a procura pelo consenso a ser desenvolvido por meio da argumentação dos participantes, sob aspirações genéricas de validade subjugada à crítica e à tolerância, nas quais as possibilidades argumentativas tiveram início desvinculadas do historicismo e do contexto.⁴²⁰

A teoria tem como propósito o alcance de uma decisão válida, racional e correta, constituída em uma metodologia de argumentação jurídica, sendo viáveis decisões que sigam as regras dos procedimentos discursivos.⁴²¹

O propósito sempre há de ser a procura pelo argumento mais adequado, sendo possível que apresente justificção de caráter interno ou externo.⁴²² A justificção interna baseia-se em premissas jurídicas válidas de maneira suposta, já a justificção externa, por não se contentar com a validade da premissa jurídica, tende a buscar em valores externos ao direito, principalmente princípios morais capazes de justificar regras de direito positivo e demais premissas que não se tratam de direitos positivados, nem fatos empíricos.⁴²³

No entendimento de Branco, em se tratando dos conflitos que envolvem direitos fundamentais principiológicos, ou seja, um caso real, a solução visará conciliar os princípios, os quais orientam a aplicação de cada um nas mais diversificadas extensões, com base na expectativa de importância no caso concreto, sem que haja a exclusão de qualquer dos princípios.⁴²⁴

Para esclarecer esse raciocínio principiológico, Alexy foi o criador de 28 regras de discurso, dentre as quais foi trazida certa sofisticação à tradicional metodologia de interpretação positivista, compondo-lhes seis modalidades de argumentação nomeadas de semântica, genética, histórica, comparativa, sistemática e teleológica.⁴²⁵ Contudo, uma vez que não se apresentam suficientes para tornar garantida a racionalidade da decisão, tendem a

⁴¹⁸ SIMIONI, 2010, p. 18.

⁴¹⁹ SIMIONI, 2010, p. 18.

⁴²⁰ SIMIONI, 2010, p. 19.

⁴²¹ SIMIONI, 2010, p. 19.

⁴²² SIMIONI, 2010, p. 21.

⁴²³ SIMIONI, 2010, p. 21.

⁴²⁴ BRANCO, 2009, p. 318.

⁴²⁵ SIMIONI, 2010, p. 23.

ser submetidas a três regras de argumentação, ou seja, saturação, função e organização hierárquica das formas de argumentação.⁴²⁶

Todo esse conjunto de regras possui caráter procedimental, não atendo ao conteúdo, limitando-se a se ater na orientação a partir da qual é possível que o debate alcance resultados racionais, contudo não é possível a garantia de uma única resposta apropriada do direito, sendo apenas afirmada uma racionalidade da decisão.⁴²⁷

Segundo Simioni, Alexy busca a utilização de argumentos da dogmática jurídica, doutrina e precedentes da jurisprudência como possibilidade de argumentação. Ainda que se trate de argumentos consistentes, eles são incompletos, sendo necessária sua complementação por meio da argumentação prática geral, a argumentação moral.⁴²⁸

Alexy entende que as formas de argumentação prática geral são a base da argumentação jurídica, assim como a argumentação jurídica viabiliza a operacionalização da argumentação prática geral.⁴²⁹ A partir da conexão de dois discursos, é possível o alcance de uma argumentação de maior consistência, visto que os discursos jurídicos tendem a conferir a fidedignidade da forma à argumentação prática, enquanto que a argumentação jurídica promove a conferência de certeza do conteúdo da decisão ao discurso jurídico.⁴³⁰

Nesse contexto, Alexy não oferece a garantia de uma única resposta adequada, mas na realidade a chance de alcance de uma decisão racional de boa fundamentação jurídica com o propósito de justiça material para o caso em questão. A validade é verificada a partir da observância das regras e formas de argumentação, apresentando-se, dessa forma, como uma teoria procedimentalista.⁴³¹ Frente a esse contexto apresenta-se fundamental a abordagem de situações que atuam na promoção da colisão dos direitos fundamentais.

3.2 Da utilização de símbolos religiosos em prédios públicos

Segundo Lorenzo, a partir de uma simples verificação, é possível perceber a existência de diversos prédios públicos que abrigam símbolos religiosos, como exemplo pode ser destacado o crucifixo, localizado na parede da sala onde acontecem as reuniões, sobre a mesa da presidência do Supremo Tribunal Federal, além disso, existem ainda outros símbolos

⁴²⁶ SIMIONI, 2010, p. 23.

⁴²⁷ SIMIONI, 2010, p. 29-31.

⁴²⁸ SIMIONI, 2010, p. 29-31.

⁴²⁹ SIMIONI, 2010, p. 39.

⁴³⁰ SIMIONI, 2010, p. 39.

⁴³¹ SIMIONI, 2010, p. 39.

religiosos fixados em prédios públicos, sendo a maioria deles símbolos que demonstram a religiosidade Católica.⁴³²

A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 19, deixou claramente consolidada a adoção de Estado em um regime laico. Essa laicidade buscada pelo Estado traz a constitucionalização da neutralidade estatal em relação à religião, firmando uma conduta de um Estado laico absoluto, isto é, não sendo concedido nenhum tratamento que privilegie qualquer religião.⁴³³

O Conselho Nacional de Justiça, em julgamento simultâneo dos pedidos de providência números 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, opondo-se ao voto do Conselheiro Relator Paulo Lôbo, e acompanhando o voto do Conselheiro Oscar Argollo, decidiu pela improcedência dos pedidos de retirada de crucifixos do TJCE, do TJMG, do TJSC e do TRF da 4ª região.⁴³⁴

O Conselho compreendeu, na oportunidade, que a tradição da sociedade garante que haja a exposição permanente de símbolos representativos de ideias inseridas na cultura da população. A colocação de tais símbolos pela Administração ocorreria por comportamentos individualmente reproduzidos que se inserem no direito coletivo, mas sem violar demais interesses que a tradição da sociedade respeita.⁴³⁵

Dessa forma, a utilização de crucifixos nas salas de audiências públicas do Tribunal de Justiça não tornaria o Estado confessional, não violando o art. 19, inciso I da Constituição Federal, uma vez que tal representação simbólica atenderia ao interesse público (a sociedade), ao garantir interesses individuais culturalmente solidificados pela história do país. Para o Conselho, o crucifixo homenageia princípios éticos, sobretudo a Paz, sendo uma manifestação cultural.⁴³⁶

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no Estado de São Paulo, entrou com uma ação civil pública perante a União, requerendo a autorização da retirada desses símbolos, que representam alguma religião de qualquer local de muita visibilidade e que prestem atendimento ao público, tudo com base no princípio da laicidade estatal e também da liberdade da isonomia e crença.⁴³⁷

⁴³² DI LORENZO, W. O crucifixo e a democracia. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, p. 17, set. 2005.

⁴³³ DI LORENZO, 2012, p. 17.

⁴³⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público: Em Defesa do Estado Laico*. Brasília, 2014. p. 126.

⁴³⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014, p. 126.

⁴³⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014, p. 126.

⁴³⁷ DI LORENZO, 2012, p. 17.

Segundo Di Lorenzo, o Ministério Público fez a alegação de que o artigo 5º, VII mostra a base do Estado Laico, no qual todos os indivíduos têm o direito de serem respeitados conforme sua crença, valendo-se de tratamento adequado perante todos; esse entendimento também é defendido pelo artigo 12, do Pacto de São José da Costa Rica.⁴³⁸

Diante desse cenário, não há que se falar em costumes e tradições para ostentar símbolos religiosos, já que a laicidade estatal foi adquirida graças à condição de princípio constitucional, desde a Constituição de 1891. Com a edição do decreto 119-A, o Brasil passou a ser denominado Estado laico, fazendo assim um rompimento com o antigo Estado confessional da época do Brasil-colônia, entre 1500 a 1824 e Brasil-Império de 1824 a 1891.⁴³⁹

Dessa forma, a manutenção desses símbolos religiosos é considerada uma atitude de desrespeito ao princípio da laicidade estatal, acompanhando esse pensamento, Sarmento defende que a laicidade faz a imposição ao Estado para que ele adote uma postura neutra em relação a todas as religiões existentes na sociedade, sendo proibida a tomada de qualquer partido nas relações de fé, não sendo ainda possível atrapalhá-las nem favorecê-las, de acordo com as premissas da liberdade de igualdade e religião como valores estabelecidos constitucionalmente.⁴⁴⁰

A sociedade brasileira é considerada pluralista, de inúmeras afiliações religiosas e crenças; tal contexto atua como uma medida que visa a possibilitar o tratamento igualitário para todos os cidadãos.⁴⁴¹ Consoante o pluralismo religioso, se o Estado apoiasse qualquer posicionamento religioso, necessariamente seria constituída uma forma de desigualdade, um tratamento de maneira injustificável, desfavorecendo assim aqueles que não são do mesmo credo então privilegiado.⁴⁴²

Em relação ao direito comparado, pode ser trazida à tona uma série de julgamentos que demonstram como os outros países enfrentam essas matérias relacionadas ao Estado e religião.⁴⁴³ Citando aqui o caso de Engel V. Vitale, que ocorreu em 1962, a corte enfatizou que, na medida em que o apoio financeiro, o poder e o prestígio do Estado defendem uma

⁴³⁸ DI LORENZO, 2012, p. 17.

⁴³⁹ RANQUETAT, C. A. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. 2012. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 26.

⁴⁴⁰ SARMENTO, D. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: SARMENTO, Daniel (org). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 58.

⁴⁴¹ RANQUETAT, 2012, p. 26.

⁴⁴² RANQUETAT, 2012, p. 26.

⁴⁴³ RANQUETAT, 2012, p. 26.

crença religiosa particular, fica clara a intenção coercitiva, de modo indireto, acerca das minorias religiosas para que aceitem a religião que foi aprovada oficialmente.⁴⁴⁴

Neste mesmo contexto, a Suprema Corte dos Estados Unidos defende que qualquer postura do Estado, que de alguma forma leve ao favorecimento de alguma religião, transmite uma mensagem de forma indireta aos não aderentes, enquadrando-lhes como *forasteiros* e não somente como membros da comunidade política.⁴⁴⁵

No tocante à ação civil pública proveniente da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de São Paulo, a decisão foi a favor da permanência dos símbolos religiosos em prédios públicos.⁴⁴⁶ De início, o judiciário indagou sobre qual seria esse modelo de laicidade defendido pela constituição brasileira, já que há diversas formas de interação entre a religiosidade e o Estado, desencadeando uma relação mais fechada ou mais aberta sobre a aproximação entre a religião e o poder público.⁴⁴⁷ Verificou-se ainda o fato de a evolução brasileira, neste sentido, ter se distanciado dos moldes europeus, que seguem em um avançado processo de secularização.⁴⁴⁸

A decisão ainda afirma que em relação à pátria, o dispositivo constitucional tem indícios de tolerância religiosa e cultural, de acordo com os fatores sociais que estabeleceram a figuração ideológica da Constituição Federal de 1988, e dessa maneira, é possível perceber um traço peculiar dentro do constitucionalismo brasileiro, o que favorece o fenômeno religioso, se diferenciando do que acontece na Europa.⁴⁴⁹

Desta forma, consoante à sentença, é incerto dizer que a Constituição defende um regime de separação entre religião e Estado, conforme a mensagem ideológica retirada do seu texto, na qual se refere a um valor que de certo modo merece o apreço do poder público.⁴⁵⁰ E diante da continuação da sentença, com divergência constitucional, a melhor opção é fazer uma harmonização com diversos valores constitucionais que estejam em contrário.⁴⁵¹

Nessa toada, Tavares esclarece que, para promoção de uma compreensão sistêmica da Constituição, visto nenhum direito fundamental apresentar caráter absoluto por configurarem-se em uma norma aberta às interpretações, é necessária uma análise coerente

⁴⁴⁴ SARMENTO, 2009, p. 60.

⁴⁴⁵ SARMENTO, 2009, p. 60.

⁴⁴⁶ TAVARES, A R. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 168.

⁴⁴⁷ TAVARES, 2019, p. 168.

⁴⁴⁸ TAVARES, 2019, p. 168.

⁴⁴⁹ TAVARES, 2019, p. 168.

⁴⁵⁰ TAVARES, 2019, p. 169.

⁴⁵¹ TAVARES, 2019, p. 169.

em relação às demais normas constitucionais que também vão ao encontro com a cognição entre religião e Estado.⁴⁵²

O denominado patrimônio cultural é constituído pela ação, pelos bens, pelos diversos grupos que compõe a sociedade Brasileira, sendo a garantia das fontes de cultura defendidas pelo Estado.⁴⁵³ Dentro da formação nacional, a relação entre Estado e religião apresenta uma identidade única, dessa forma, o direito não pode fugir de uma leitura cultural a respeito de suas normas.⁴⁵⁴

Ainda consoante à sentença, o ministro Gilmar Ferreira Mendes dá ênfase à forma como o catolicismo contribui na formação espiritual e também cultural do povo brasileiro, permitindo ao Estado conviver com símbolos que manifestem valores de sua história cultural, que tem significado para a maioria da população.⁴⁵⁵ A laicidade estatal não significa dizer ao certo uma inimizade com a fé.⁴⁵⁶

Nesse contexto, existe a possibilidade de convívio entre símbolos religiosos nos estabelecimentos e o Estado laico, via de regra, podem ser destacados exemplos desses símbolos: as imagens, os crucifixos, monumentos, nome de cidades e logradouros, mesmo que em locais públicos, pois de certo modo fazem a reflexão da história e da identidade regional ou nacional.⁴⁵⁷

Martins ao analisar os símbolos contidos nos prédios públicos do judiciário relata que o crucifixo tem como significado a lembrança do julgamento mais injusto da história do mundo, e serve como fonte de inspiração para os magistrados na busca pela justiça perante o devido processo legal.⁴⁵⁸

Nesse viés, esclarece Martins que um Estado laico considerado neutro jamais deveria se posicionar sobre a religião, principalmente o poder judiciário, visto ser uma função pública designada para promover a proteção e acolhimento de todos aqueles que sofrem ameaça ou lesão em seus direitos individuais ou coletivos.⁴⁵⁹ Desse modo, caso um indivíduo, principalmente aquele que possui menos conhecimento, sinta-se de alguma forma constrangido, desmerecido ou preterido, de um modo preliminar o Estado já estaria

⁴⁵² TAVARES, 2019, p. 169.

⁴⁵³ TAVARES, 2019, p. 169.

⁴⁵⁴ TAVARES, 2019, p. 169.

⁴⁵⁵ MARTINS, I. G. S. Tratado de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012. p. 154.

⁴⁵⁶ MARTINS, 2012, p. 154.

⁴⁵⁷ MARTINS, 2012, p. 154.

⁴⁵⁸ MARTINS, 2012, p. 154.

⁴⁵⁹ MARTINS, 2012, p. 155.

contrariando seu motivo de ser, já que, de forma indireta, estaria sendo tendencioso para certa religião.⁴⁶⁰

3.3 Da antecipação do parto de feto anencefálico

Nos casos de anencefalias causadas pela má formação fetal, esses fetos considerados anencéfalos possuem os mesmos princípios e valores dos demais seres humanos.⁴⁶¹ Na literatura médica, a anencefalia é definida como a má formação fetal congênita decorrente de um defeito no fechamento do tubo neural durante o período de gestação, de maneira que o feto não possui o córtex e os hemisférios cerebrais, restando apenas os resíduos no tronco encefálico.⁴⁶²

Nesse contexto, segundo Motta, a encefalia ficou conhecida como ausência de cérebro, mas na verdade ela não consiste em uma total ausência de encéfalo, pois existem várias formas de danos encefálicos, havendo uma má formação que pode ser diagnosticada como um caso menos grave e também por quadros de indubitável anencefalia, causando dificuldade aos estudiosos para chegarem a um entendimento exato sobre a anencefalia.⁴⁶³

O referido assunto tende a causar várias divergências conceituais para alguns. A anencefalia nada mais é que a formação de uma massa esponjosa, que reveste parte do encéfalo, e não há ausência dos hemisférios, já outros definem a anencefalia como uma alteração congênita que gera como resultado a ausência dos dois hemisférios cerebrais junto com a estrutura óssea do crânio.⁴⁶⁴

Neme esclarece ser possível perceber que as definições sobre a anencefalia variam, contudo, a ciência médica tem um pensamento unânime, a partir da qual pode-se afirmar que quando a anencefalia é diagnosticada tende a ir ao encontro com a incompatibilidade de desenvolvimento de vida extrauterina.⁴⁶⁵ Nesse contexto, é importante ressaltar que os tão falados casos de fetos anencéfalos que teriam sobrevivido após o nascimento por mais um ano não estavam relacionado ao real diagnóstico de fetos anencéfalos.⁴⁶⁶

Para a ciência médica, não há nenhuma dúvida de que anencefalia é uma patologia letal, apesar disso, no entendimento da medicina, o feto anencéfalo trata-se de um ser com

⁴⁶⁰ MARTINS, 2012, p. 155.

⁴⁶¹ MOTTA, S.; BARCHET, G. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Campus, 2006. p. 156.

⁴⁶² MOTTA; BARCHET, 2006, p. 156.

⁴⁶³ MOTTA; BARCHET, 2006, p. 156.

⁴⁶⁴ MOTTA; BARCHET, 2006, p. 157.

⁴⁶⁵ NEME, B. *Obstetrícia Básica*. 3. ed. São Paulo: Sarvier, 2017. p. 389.

⁴⁶⁶ NEME, 2000, p. 389.

vida, ainda que a vida extrauterina em muitas situações apresente um curto lapso temporal.⁴⁶⁷ Todavia, independente do aspecto científico, conceitual ou psicológico, uma questão de entendimento unânime acerca da anencefalia é que quando não há nenhuma atividade cerebral, as chances de um feto sobreviver, seja por dias ou horas é mínima.⁴⁶⁸

A constante evolução da medicina e os princípios da bioética, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conseguiram tornar possível o diagnóstico da anencefalia mesmo quando o feto ainda está no ventre materno.⁴⁶⁹ Tal cenário fez gerar uma discussão que envolve a população em geral sobre o aborto de fetos anencéfalos, para que eles sejam tratados com base nos motivos de exclusão do crime de aborto elencados no artigo 128 do código penal.⁴⁷⁰

Contudo, nesse caso entram em pauta alguns princípios constitucionais, tais como a proteção à saúde da mãe, ao bem-estar físico e psíquico, e também o princípio da dignidade da pessoa humana, incluindo a questão da razoabilidade, já que a proibição do aborto de um feto anencéfalo implicaria forçar esta mãe a dar continuidade em uma gestação na qual o feto não terá a mínima condição de estabelecer uma vida extrauterina.⁴⁷¹

Conforme esclarece, os juízes, em algumas decisões, têm dado autorização para o aborto de fetos que possuem graves anomalias, impedindo sua vida futura, de acordo com a medicina.⁴⁷² Mesmo assim, são consideradas razoáveis as indagações daqueles que são contra a antecipação terapêutica do parto de anencéfalos, visto que o direito à vida é resguardado a todos os indivíduos, incluindo seres humanos que estão em fase de desenvolvimento no útero materno e que são portadores de moléstias graves como a anencefalia.⁴⁷³

As diferentes possibilidades de interpretações são decorrentes do regramento confuso descrito no Código Civil em relação a esse assunto, uma vez que o artigo segundo do Código Civil diz que a personalidade civil da pessoa humana se inicia a partir do nascimento com vida, os direitos do nascituro já estão a salvo desde a sua concepção.⁴⁷⁴

Baseado nos dispositivos do direito, a doutrina do direito civil brasileira chegou à conclusão de que a lei na verdade defende que a personalidade jurídica da pessoa natural só começa a partir do nascimento com vida, resguardando os interesses do nascituro.⁴⁷⁵ Contudo,

⁴⁶⁷ NEME, 2000, p. 390.

⁴⁶⁸ NEME, 2000, p. 390.

⁴⁶⁹ PEREIRA, C. M. S. *Instituições de Direito Civil*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 167.

⁴⁷⁰ PEREIRA, 2018, p. 167.

⁴⁷¹ PEREIRA, 2018, p. 167.

⁴⁷² PEREIRA, 2018, p. 168.

⁴⁷³ PEREIRA, 2018, p. 168.

⁴⁷⁴ RODRIGUES, S. *Direito Civil Parte Geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 181.

⁴⁷⁵ RODRIGUES, 2003, p. 181.

Rodrigues entende que o nascituro é um ser já concebido, mas que se encontra ainda dentro do ventre materno. Perante a lei, esse ser não possui personalidade, pois ela só é concebida a partir do nascimento com vida, porém, como possivelmente nascerá com vida, são preservados seus interesses futuros perante o ordenamento jurídico, adotando medidas para resguardar seus direitos.⁴⁷⁶ Nesse contexto, é possível compreender que aos nascituros não é estendida a atribuição de personalidade jurídica, dessa maneira, a proteção do nascituro abrange apenas seus interesses, já que ele não é detentor de nenhum direito subjetivo a ser tutelado.⁴⁷⁷

Neste mesmo pensamento, Silva orienta que o nascituro não é considerado uma pessoa, portanto ele não é dotado de personalidade jurídica, permanecendo em estado potencial os direitos concedidos a ele.⁴⁷⁸ E na medida em que eles nascem, adquirem personalidade, e são integrados na trilogia essencial, objeto, relação jurídica e sujeito, contudo, caso o nascituro morra antes de nascer, não há razão para haver o reconhecimento de sua personalidade.⁴⁷⁹

Dessa forma, se o feto não nasce vivo ou não vem a termo, não é formada uma relação de direito, visto não ocorrer a transmissão de nenhum direito por intermédio do natimorto, predominando o entendimento de que este não foi concebido.⁴⁸⁰ Esse pensamento acabou servindo de base para formular uma nova teoria, na qual defende-se que o nascituro é considerado uma pessoa condicional, isto é, sua personalidade jurídica decorre diretamente da condição de nascer com vida.⁴⁸¹

Após esses debates sobre os variados entendimentos que envolvem o feto anencéfalo, vale ressaltar que a Constituição Federal Brasileira de 1988, protege o direito à vida sem deixar específico o momento no qual se inicia essa proteção, nem tampouco o momento que ela acaba, deixando nas mãos da legislação infraconstitucional o poder de fixar tais termos, respeitando as diretrizes da constituição.⁴⁸²

De acordo com a legislação penal, ceifar a vida de um ser humano na hora do parto ou após ele, é considerado crime de homicídio, que está previsto no artigo 121, do Código Penal, ademais, fazer a interrupção de uma gravidez, é considerado crime de aborto contido

⁴⁷⁶ RODRIGUES, 2003, p. 181.

⁴⁷⁷ RODRIGUES, 2003, p. 181.

⁴⁷⁸ SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2019. p. 241.

⁴⁷⁹ SILVA, 2019, 241.

⁴⁸⁰ SILVA, 2019, 242.

⁴⁸¹ SILVA, 2019, 242.

⁴⁸² SILVA, 2019, 242.

no artigo 124 ao 128 do Código Penal.⁴⁸³ Diante do exposto, e levando-se em consideração o conjunto de regras infraconstitucionais e constitucionais, é possível constatar que não há inconstitucionalidade na tramitação de emenda à Constituição ou de projetos de lei que discorram sobre qualquer alteração ou restrição na amplitude da proteção do direito à vida, que está garantido no artigo 60 § 4º inciso IV, da Constituição Federal.⁴⁸⁴

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser mais crime o aborto de fetos anencéfalos, visto que, diante da má formação do córtex e do cérebro, o bebê morre logo após seu parto.⁴⁸⁵ Essa permissão já é concedida nos casos de gestações que eram fruto de estupro ou nos casos em que a gravidez representava grande risco de morte da mãe, todas as outras formas de aborto ainda são consideradas crimes com punições estabelecidas pelo Código Penal.⁴⁸⁶

É voluntária a antecipação do parto de anencéfalos, caso a gestante demonstre o interesse em não dar prosseguimento à gestação, sendo resguardada pela gratuidade do Sistema Único de Saúde, desnecessária autorização judicial.⁴⁸⁷ No caso dos profissionais da Saúde, eles são resguardados de qualquer processo na execução dessa prática.⁴⁸⁸ Em todos os outros casos de aborto, consoante a legislação brasileira, a pena é de um a três anos de reclusão para a grávida que cometer esse delito, e de um a quatro anos é a pena estabelecida aos profissionais da saúde que, mesmo com consentimento da gestante, realize o procedimento.⁴⁸⁹

Segundo o ministro Marco Aurélio Mello, relator do processo em questão, do STF, já foram concedidos cerca de três mil permissões judiciais a favor da interrupção da gravidez para fetos anencéfalos, visto que, a cada mil recém-nascidos no Brasil, pelo menos em um deles é diagnosticado a má formação cerebral.⁴⁹⁰ De acordo com uma pesquisa da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, 65% dos bebês que são gerados com este tipo de anomalia morrem ainda dentro do útero materno e, quando chegam a nascer, sobrevivem apenas por algumas horas ou no máximo alguns dias.⁴⁹¹ Com esse índice, o Brasil

⁴⁸³ PEREIRA, 2018, p. 168.

⁴⁸⁴ MOTTA; BARCHET, 2006, p. 161.

⁴⁸⁵ RODRIGUES, 2003, p. 182.

⁴⁸⁶ RODRIGUES, 2003, p. 182.

⁴⁸⁷ SILVA, 2019, 244.

⁴⁸⁸ SILVA, 2019, 244.

⁴⁸⁹ RODRIGUES, 2003, p. 182.

⁴⁹⁰ PEREIRA, 2018, p. 168.

⁴⁹¹ PEREIRA, 2018, p. 168.

em relação aos casos de fetos anencéfalos, ocupa o quarto lugar no mundo, ficando atrás somente para o México, Chile e Paraguai.⁴⁹²

3.4 Políticas de combate às DSTs e AIDS

A luta contra a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) no Brasil teve início no período de redemocratização do país, sendo de forte discussão na esfera da saúde, no momento em que o Brasil começou a sentir os movimentos da reforma sanitária, com a ocorrência da VIII Conferência Nacional da Saúde, no ano de 1986, e com a apresentação do Sistema Único de Saúde (SUS), no ano de 1988.⁴⁹³ Na década de 1980, ficou bastante evidente o rápido alastramento do HIV, conforme os casos iam aumentando, foram elaboradas as primeiras iniciativas dentro das políticas públicas como resposta a essa epidemia do HIV, pela mobilização social e dos governos estaduais, pressionando de forma progressiva para que haja um posicionamento da parte do governo.⁴⁹⁴

O primeiro Estado a registrar casos da doença foi o Estado de São Paulo, o qual virou cenário para as primeiras mobilizações das organizações sociais e também para as primeiras articulações e iniciativas oficiais consoantes a esta epidemia.⁴⁹⁵ No ano de 1985, foi fundada a primeira organização não governamental voltada para o combate do HIV do país, denominada como Grupo de Apoio e Prevenção da AIDS (GAPA), dando início aos programas estaduais de DSTs, em cerca de 10 Estados.⁴⁹⁶

O Ministério da Saúde, com o intuito de proteger a população, passou a criar várias campanhas sobre as diversas formas de prevenção da doença, aconselhando o uso de preservativos, agulhas, seringas e outros instrumentos individuais e esterilizados, controle de qualidade do sangue e hemoderivados, além de terem criado ainda campanhas para manter a população bem informada.⁴⁹⁷

Ainda na esfera das políticas públicas, na busca por soluções para controlar a epidemia da AIDS, em 1986, o Ministério da Saúde criou o Programa Nacional de AIDS e DSTs, o qual, no ano de 2003, foi considerado referência Mundial por várias agências

⁴⁹² PEREIRA, 2018, p. 168.

⁴⁹³ EIDA, M. R. C. B. *A trajetória silenciosa de pessoas portadoras do HIV contada pela história oral*. 164 f. Dissertação (Mestrado). Setor de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004. p. 39.

⁴⁹⁴ EIDA, 2004, p. 39.

⁴⁹⁵ EIDA, 2004, p. 39.

⁴⁹⁶ EIDA, 2004, p. 40.

⁴⁹⁷ EIDA, 2004, p. 40.

internacionais.⁴⁹⁸ Reconhecido mundialmente, o programa foi um sucesso, não apenas pela oferta gratuita e universal dos Medicamentos antirretrovirais (ARV), mas também pelo fato desse programa ser interministerial, estando em diálogo constante com a comunidade científica e os movimentos sociais.⁴⁹⁹ No mesmo ano, a AIDS entrou para a lista de doenças de notificação compulsória no país, por meio da Portaria nº 1.100, de 24 de maio, de 1986, e ainda nesse mesmo ano, começou também a estruturação do movimento de combate à AIDS na esfera Federal, se desdobrando na criação da Comissão Nacional da AIDS, que só foi devidamente posta em prática e instalada no ano de 1987.⁵⁰⁰

Embora o intuito do PN-DST/AIDS fosse defender a saúde como direito do indivíduo e como responsabilidade do Estado, bem como a universalização de todos os atendimentos por meio de ações elaboradas nas três esferas governamentais, infelizmente o programa foi ocupando uma posição, de certa forma, centralizada, causando distanciamento tanto dos programas estaduais quanto da sociedade civil organizada.⁵⁰¹ No Brasil, as medidas de políticas públicas em favor da Saúde, voltadas para combater a epidemia, aconteceu em paralelo às mudanças políticas muito importantes, uma delas foi a aprovação da nova Constituição Federal, no ano de 1988; em relação ao campo da saúde, a principal mudança foi a aprovação do SUS.⁵⁰²

No período em questão foram distribuídos, pelo Sistema de Saúde Brasileiro, medicamentos específicos para as doenças oportunistas e a zidovudina, conhecida popularmente como AZT.⁵⁰³ Já no ano de 1988, a organização Mundial da Saúde estabeleceu que o dia 1º de dezembro seria considerado o dia internacional de luta contra AIDS, como parte de um plano de conscientização, prevenção mobilização em escala global, data que também passou a vigorar, aqui, no Brasil, dando abertura para a divulgação de informações sobre a AIDS e a realização de campanhas educativas; como pode ser observado, foram criadas várias formas de políticas de saúde a partir da década de 1980.⁵⁰⁴

É importante destacar o período histórico vivenciado pelo Brasil após o fim da ditadura militar. Iniciou-se o novo cenário político nacional com a chegada de novos dirigentes políticos e as eleições presidenciais, resultando em uma mudança significativa das políticas de saúde, configurando um retrocesso primordial nas ações que já tinham sido

⁴⁹⁸ CARDOSO, G. P. As representações sociais da soropositividade e sua relação com a observância terapêutica. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, v. 10, n. 1, p. 151-162, 2004. p. 151.

⁴⁹⁹ CARDOSO, 2004, p. 151.

⁵⁰⁰ CARDOSO, 2004, p. 152.

⁵⁰¹ CARDOSO, 2004, p. 154.

⁵⁰² CARDOSO, 2004, p. 154.

⁵⁰³ SONTAG, S. *Doença como metáfora/AIDS e suas metáforas*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2007. p. 46.

⁵⁰⁴ SONTAG, 2007, p. 48.

tomadas em resposta à epidemia da AIDS.⁵⁰⁵ Tal cenário deu-se, porque, durante esse período, houve a desarticulação das ações que já tinham sido iniciadas pelo programa nacional, desintegrando de forma significativa a relação entre Estados, ONGs, governo federal e as outras instituições envolvidas, além de realizar campanhas de cunho moralista, que acabavam alimentando ainda mais o preconceito direcionado ao indivíduo portador da doença.⁵⁰⁶

O Departamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), hepatites virais e AIDS, do Ministério Público da Saúde, desde oito de julho de 2013 está sob a direção do médico ativista de direitos humanos e consultor internacional em saúde pública Fábio Mesquita.⁵⁰⁷ Desde então, o departamento abriu, intensificou e ampliou os diálogos entre o governo e os diferentes fatores envolvidos aos temas abordados pelo departamento, também foram feitos aprimoramentos nas ações da pasta baseando-se na estrutura do Sistema único de Saúde (SUS), sendo ainda abrangidas inovações tecnológicas, baseando-se em evidências científicas, para o enfrentamento contra as DSTs, as hepatites virais e o HIV.⁵⁰⁸

Em relação à AIDS, o uso de medicamentos antirretrovirais como forma de prevenção virou um dos destaques no período de direção desse médico, o que colaborou para que o Brasil retomasse a liderança global na batalha contra este agravo.⁵⁰⁹ No *ranking* dos países que adotaram essa política de enfrentamento da epidemia, o Brasil ocupa a terceira colocação no mundo, esse acontecimento colaborou para que, durante a Conferência Internacional da AIDS, ocorrida em julho de 2013, na cidade de Melbourne, Austrália, o Brasil tivesse um papel de protagonista e ganhasse reconhecimento, mais uma vez, com um padrão global de excelência no combate à epidemia de HIV.⁵¹⁰

Em sua participação no evento, o departamento do Brasil contou com uma delegação composta por profissionais da casa, da mesma forma que diversas representações da sociedade civil de todo o país.⁵¹¹ Em relação às DSTs, o tema voltou a ser objeto de destaque dentro do departamento, priorizando a intensificação o controle da sífilis congênita e do Papiloma Vírus Humano (HPV). Todo o mérito alcançado é fruto de um trabalho conjunto entre o governo municipal, estadual e federal, a sociedade civil e a academia.⁵¹²

⁵⁰⁵ SONTAG, 2007, p. 48.

⁵⁰⁶ SONTAG, 2007, p. 48.

⁵⁰⁷ FONSECA, F. T. *A liberdade religiosa como direito fundamental e a laicização do estado democrático de direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2015. p. 135.

⁵⁰⁸ FONSECA, 2015, p. 135.

⁵⁰⁹ FONSECA, 2015, p. 135.

⁵¹⁰ FONSECA, 2015, p. 135.

⁵¹¹ FONSECA, 2015, p. 136.

⁵¹² FONSECA, 2015, p. 136.

Fábio Mesquita, em um de seus discursos, afirma que ele e sua equipe sempre se direcionaram a partir da ideia de que nenhum dos objetivos traçados seria alcançados, se o departamento não pudesse contar totalmente com seus consultores e funcionários e a sua não atuação, em conjunto com todos os atores que estão envolvidos nessa causa. Nesse contexto, também se apresenta necessário diversificar e intensificar a cooperação com os vários atores na batalha contra esses agravos, para que seja possível a reversão de inúmeros indicadores epidemiológicos que ainda permanecem inalterados.⁵¹³

Para fazer um debate sobre o rumo das políticas públicas de enfrentamento de AIDS e hepatites virais e DST em cada região, entre agosto de 2003 e abril de 2014, foram realizadas seis consultas públicas entre cinco regiões do país, em específico, as cidades de Belo Horizonte, Aracaju, Curitiba, Goiânia, Belém e Fortaleza.⁵¹⁴ Esses encontros foram necessários para que fosse possível descobrir as necessidades de cada uma das regiões, e, por meio desses encontros, tornou-se viável a reunião de materiais suficientes para realização de várias mudanças dentro do projeto.⁵¹⁵

Entretanto, o departamento fez uma reunião com as entidades profissionais, com comitês assessores e especialistas que atuam de forma direta com HIV, DST e hepatites virais, em busca de discutir a situação atual da resposta brasileira sobre estas doenças, tendo sido ouvidos cerca de 160 coordenadores entre todos os estados brasileiros, um dos impasses para que a morbidade e a mortalidade do HIV possam diminuir é a dificuldade de diagnosticar e dar início ao tratamento em seu estágio inicial.⁵¹⁶

Dessa maneira, o departamento elaborou o edital visando que as entidades da sociedade civil mais ligada às populações chaves e ao HIV participem do projeto de testagem juntamente com seus pais, homens que fazem sexo com gays, travestis, transexuais, profissionais do sexo e até mesmo aquelas pessoas usuárias de drogas.⁵¹⁷ Denominado como Viva Melhor, o projeto utiliza como o teste para o HIV o fluido oral, sendo a ampliação e a testagem oportuna e voluntária do HIV para aquelas pessoas consideradas vulneráveis ao vírus de fundamental importância para responder à epidemia, e, de certa forma, gerar um rompimento na cadeia de transmissão, dando oportunidade para aquelas pessoas que testam positivos, de fazerem um tratamento evitando a mortalidade e a mobilidade.⁵¹⁸

⁵¹³ FONSECA, 2015, p. 136.

⁵¹⁴ VILLARINHO, M. V. Políticas públicas de saúde face à epidemia da AIDS e a assistência às pessoas com a doença. *Ver Bras Enferm*, Brasília, v. 66, n. 2, p. 271, mar./abr. 2013.

⁵¹⁵ VILLARINHO, 2013, 271.

⁵¹⁶ VILLARINHO, 2013, 272.

⁵¹⁷ VILLARINHO, 2013, 272.

⁵¹⁸ VILLARINHO, 2013, 273.

Em 18 de dezembro de 2013 foram normatizados os testes por fluido oral, pela mesma portaria também se fez a aprovação do novo manual técnico para diagnóstico da infecção pelo HIV, em crianças e adultos, que completam os processos para a execução de testes de HIV no Brasil.⁵¹⁹

3.5 A Questão do ensino religioso nas escolas públicas

Em relação ao ensino religioso na educação brasileira, a Constituição Federal, por meio do artigo 210, previona que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Nesse sentido, no § 1º consta que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.⁵²⁰

A legislação constitucional torna evidente seu resguardo em relação ao ensino religioso na formação básica dos indivíduos, dessa forma apresenta-se um posicionamento no qual o Estado Laico não se encontra impedido de introduzir o ensino religioso nas instituições educacionais públicas.⁵²¹ Todavia, a maneira como a disciplina de ensino religioso é organizada e estabelecida no Brasil acarreta inúmeros debates sobre o tema, em decorrência das divergências promovidas pela legislação infraconstitucional relacionada ao tema.⁵²²

No ano de 2010, foi editado o Decreto 7107 que promulgou o acordo entre Brasil e Santa Sé, em Roma, abordando o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no país, o acordo, que possui caráter de tratado, apresenta, de maneira clara, uma ideia de ensino religioso confessional no país.⁵²³ Nesse contexto, tem-se que o ensino religioso representa uma preocupação estatal que se justifica pelo fato de a religião ser um componente de grande relevância no cotidiano da sociedade, até mesmo para aquela parcela da comunidade que se intitula desprovida de crenças.⁵²⁴

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB-EN), Lei 9394/1996, em seu texto original, apresentava características de inconstitucionalidade, visto que violava o

⁵¹⁹ VILLARINHO, 2013, 273.

⁵²⁰ CAETANO, M. C. *O ensino religioso e a formação de seus professores: dificuldades e perspectivas*. 2007. 385 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. p. 49.

⁵²¹ CAETANO, 2007, p. 49.

⁵²² CAETANO, 2007, p. 49.

⁵²³ CASSEB, S. A. *Ensino Religioso: Legislação e seus desdobramentos nas salas de aula do Brasil. Comunicações do III Fórum Mundial de Teologia e Libertação*. Belém, Brasil. 2009. p. 22.

⁵²⁴ CASSEB, 2009, p. 22.

artigo 19, I da Constituição Federal de 1988, ao promover o estabelecimento de um vínculo de dependência entre o Estado e a Religião, ao estabelecer às instituições religiosas a incumbência de preparar e credenciar os profissionais responsáveis por lecionarem a matéria em questão.⁵²⁵

Ao tentar garantir o respaldo à diversidade religiosa, a legislação federal teve como intuito a abordagem do ensino religioso sob um ponto de vista social e antropológico, desvinculando-se do ideal de ensino confessional do tema.⁵²⁶ Diante disso, o ensino religioso requer uma abordagem que leve em consideração o conceito cultural e histórico das variadas religiões que existam espalhadas por todo o país, sendo importante destacar que, o ensino religioso, no setor privado, permanece garantindo a possibilidade de se manter confessional.⁵²⁷

A LDB-EN traz consigo evidente busca pelo estabelecimento da ideia de um ensino não confessional no país, cabendo destaque ao fato de que a LDB-EN permanece vigorando desde 1997.⁵²⁸ Nesse contexto, o Brasil adota o ensino religioso de caráter não confessional, contrastando com o acordo de 2010, que versa opostamente aos parâmetros da LDB, uma vez que seu conteúdo opõe-se aos paradigmas do ensino religioso no país, visto estimular a ideia confessional do conteúdo disciplinar.⁵²⁹

Diante desse cenário, a Procuradoria Geral da República, em 2010, deu início à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4439, requerendo uma interpretação com base no art. 33, § 1º e 2 da LDB-EN, abarcando a identificação do ensino religioso apenas isento de caráter confessional nas instituições educacionais públicas, juntamente com a inadmissibilidade de profissionais que representem as instituições religiosas, além da interpretação baseada no artigo 11 do acordo, proveniente do Decreto 7107/2010, que visa a abancar o ensino religioso exclusivamente com perfil não confessional.⁵³⁰

A proposta de audiência representou a análise da adequação e estruturação do conteúdo ensino religioso frente à precisão de atendimento ao ideal laico de Estado. Diante disso, foram promovidas argumentações relacionadas à promoção da disciplina sob uma ótica

⁵²⁵ CASSEB, 2009, p. 22.

⁵²⁶ CASSEB, 2009, p. 22.

⁵²⁷ MARIANO, R. Laicidade à Brasileira. *Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, p. 244, 2011.

⁵²⁸ MARIANO, 2011, p. 244.

⁵²⁹ MARIANO, 2011, p. 244.

⁵³⁰ MARIANO, 2011, p. 245.

confessional ou não confessional, juntamente com a sua viabilidade e sua existência ou não no contexto educacional.⁵³¹

Melo ressalta que o ensino confessional é constituído por vários parâmetros especificamente de uma religião de doutrina religiosa inserida no ambiente público das escolas, sendo ainda possível a existência no ensino interconfessional, de um acordo mínimo feito pelas autoridades religiosas, abordando o que será usado com os alunos nesta disciplina.⁵³² Fica evidenciado que esse tipo de ensino acarreta certa discriminação em relação às crenças menos estruturadas, que, com o passar do tempo, poderão ter um menor poder de escolha sobre o que é transmitido nos conteúdos dessa disciplina.⁵³³

Contudo, conforme esclarece Nery, o ensino confessional tem certa dependência do Estado em relação à religião, visto que, para escolher o conteúdo mínimo que será transmitido nas escolas, fica condicionado ao Estado essa atribuição.⁵³⁴ Por outro lado, existe o ensino não confessional, que é resultado de uma ideia que visa a alcançar o denominador comum entre as diferentes religiões.⁵³⁵ Todavia, surgiram críticas já previstas, uma vez que essa modalidade de educação é considerada discriminatória como pressupostos, tendo em base o fato de raramente serem abordadas as questões ligadas à religião.⁵³⁶

Neste sentido, Nery esclarece que como todas as modalidades de ensinamento religioso são passíveis de sofrerem algum tipo de crítica ou até mesmo discriminação por parte de leitores. Com o tempo, é possível concluir que o ensino religioso poderia ser retirado da grade curricular das escolas públicas de ensino, como forma de resguardar a não discriminação da liberdade de religião dos alunos.⁵³⁷ O ensino interconfessional é formado por posições éticas do professor em relação ao que é passado para o aluno, incluindo princípios doutrinários de algumas religiões.⁵³⁸

Segundo Mariano, o intuito do ensino religioso é promover valorização e atitudes religiosas em conjunto com aspectos de várias religiões que fazem parte da sociedade

⁵³¹ MELO, R. P. *Um olhar sobre a disciplina Ensino Religioso na Rede Pública de ensino brasileiro a partir de seus aspectos jurídicos de formação e estabelecimento*. 2015, p. 19. Disponível em: <<https://itr.ufrrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t184.pdf>>. Acesso: 20 mar 2020.

⁵³² MELO, 2015, p. 19.

⁵³³ MELO, 2015, p. 19.

⁵³⁴ NERY, J. I. O ensino religioso escolar no Brasil no contexto da história e das leis. *Revista de Educação da AEC*. Brasília, n. 88, p. 7-20, jul./set. 1993. p. 7.

⁵³⁵ NERY, 1993, p. 7.

⁵³⁶ NERY, 1993, p. 7.

⁵³⁷ NERY, 1993, p. 9.

⁵³⁸ NERY, 1993, p. 9.

brasileira, que pode ser passado por integrantes de grupos religiosos e também por professores que não têm sua religião declarada.⁵³⁹

No ensinamento interconfessional os educadores ensinam de tal maneira que não é possível agregar esse ensinamento a nenhuma religião, desviando-se das doutrinas, não se limitando aos cristãos, sendo suficiente para atender a todo o âmbito religioso. Essa forma de ensinamento é aceita por vários estados brasileiros como: Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Distrito Federal, dentre outros.⁵⁴⁰ Entretanto, ainda que alguns autores reconheçam o ensino religioso como importante, uma disciplina essencial existem várias críticas quanto à forma de ministrar a disciplina, acerca de que realmente é respeitada a característica laica estatal introduzida constitucionalmente.⁵⁴¹

De acordo com os dizeres de Pauly, com o caráter confessional, vem o receio de que quem ministra a disciplina possa ensinar uma doutrina específica de acordo com suas convicções pessoais, já a interconfessionalidade é criticada pelo fato de uma crença específica ter certo privilégio por um acordo mínimo de assuntos a serem passados, juntamente com a posição do Estado de dependência estatal vinda desse acordo feito por grupos religiosos.⁵⁴² Por fim, no caráter não confessional, a crítica está relacionada à superficialidade em que a disciplina é ministrada, causando comprometimento em todas as formas de ensinamento da disciplina.⁵⁴³

De certo modo, não é possível dizer que é o caráter do ensino religioso que influencia e fere o posicionamento laico do Estado, todavia, preocupa-se com o professor que vai lecionar a matéria, o que é possível ser justificado por fatores variados.⁵⁴⁴ Conforme esclarece Pauly, levando-se em conta a diversificação religiosa do país e a falta de profissionais que possuem agregado e extenso conhecimento acadêmico para conseguir dar conta das exigências vindas do universo escolar, no qual a disciplina é inserida, o indicado seria a figura do cientista da religião para lecionar a matéria.⁵⁴⁵

Conforme esclarece Caetano, graduar em ciência da religião ainda é incerto no Brasil, já que nas universidades brasileiras existe uma carência nessa formação, sendo esta mais abarcada por modalidades de especialização, como exemplo mestrado ou doutorado, contudo, mesmo com poucas instituições ministrando o curso da ciência da religião, é

⁵³⁹ MARIANO, 2011, p. 247.

⁵⁴⁰ MARIANO, 2011, p. 249.

⁵⁴¹ PAULY, E. L. O dilema epistemológico do ensino religioso. *Revista Brasileira de Educação*. Rio de Janeiro, n. 27, p. 35, 2004.

⁵⁴² PAULY, 2004, p. 35.

⁵⁴³ NERY, 1993, p. 10.

⁵⁴⁴ CASSEB, 2009, p. 22.

⁵⁴⁵ PAULY, 2004, p. 36.

possível encontrá-lo em algumas universidades do Brasil, em nível de graduação e licenciatura.⁵⁴⁶

É importante ressaltar que a modalidade não confessional desse curso é essencial para a formação de futuros docentes, caso contrário, esses docentes tendem a incorrer na mesma falta de conhecimento dos profissionais autorizados pela legislação vigente a ministrar essa disciplina.⁵⁴⁷

3.6 Influência dos dias sagrados na educação, em concurso e atividades públicas

As instituições confessionais que reservam um dia da semana para professarem a sacralidade garantem a seus jovens a qualificação e o ensino necessário para a vivência socioprofissional.⁵⁴⁸ Tais instituições estão crescendo cada vez mais e aumentando as alternativas para todos aqueles que buscam uma educação a partir da qual não enfrentem dificuldades em decorrência da fé por eles professada. Sob outra ótica, esse fato tende a direcionar para um problema conhecido como segregação.⁵⁴⁹

Conforme esclarece Silva, o surgimento das instituições confessionais serve de conforto e saída para muitos jovens que buscam sua qualificação sem precisar sofrer por causa da sua fé, sem que precisem faltar às aulas em decorrência de suas convicções religiosas.⁵⁵⁰ Sobretudo, o que aparenta é que as outras instituições públicas e particulares ficam em posição de acomodamento em relação a esse assunto e não fazem o mínimo de esforço para receber da melhor forma possível uma parcela com costumes diferentes da população.⁵⁵¹

As instituições que não procuram uma forma adequada de inserção dessa parcela da comunidade fazem com que suas vontades sejam legitimadas por meio do princípio da livre iniciativa, do princípio da isonomia, apoiando-se na grande quantidade de suposta oferta.⁵⁵² Entretanto, essas ofertas não ocorrem com grande variedade por causa das condições financeiras de muitos estudantes, o que acaba por não favorecer aqueles que não dispõem das mesmas acomodações de vários jovens que recorrem ao direito básico e à educação de

⁵⁴⁶ CAETANO, 2007, p. 51.

⁵⁴⁷ CAETANO, 2007, p. 51.

⁵⁴⁸ SILVA, 2019, p. 262.

⁵⁴⁹ SILVA, 2019, p. 262.

⁵⁵⁰ SILVA, 2019, p. 263.

⁵⁵¹ SILVA, 2019, p. 263.

⁵⁵² SILVA, 2019, p. 264.

qualidade, sem precisarem sacrificar suas crenças.⁵⁵³ É possível vislumbrar essa dificuldade ser agravada quando o estudante ingressa em uma instituição na qual a gama de turmas é reduzida, deixando esta questão nas mãos de um diretor da escola ou até mesmo de um coordenador do curso.⁵⁵⁴

Segundo esclarece Silva Neto, é comum que a maior parte das autoridades se posicionem direcionando os alunos a procurem outros cursos, outras formas, outras instituições, outro jeito, distante daquele espaço considerado um lugar para pessoas normais, sem qualquer análise aprofundada sobre o assunto, optando assim por não acolherem ou se adaptarem à essa realidade.⁵⁵⁵ A imediatidade e a plenitude do direito à liberdade de consciência ganham reforço pela existência de uma única hipótese para que esse direito não seja cumprido, baseando naqueles casos em que a obrigação é estabelecida por lei a todos, com possibilidade de alguma recusa de prestação alternativa também estipulada por lei.⁵⁵⁶ Nesse viés, a objeção da consciência só não será assegurada perante a lei, não sendo válido nenhum outro meio mitigador.⁵⁵⁷

Vale ressaltar que, de forma expressa, a Constituição Federal, com a intenção de estabelecer certa segurança jurídica para os direitos fundamentais, exige que a mitigação desse direito seja por meio de lei, não sendo permitido outro instrumento; um exemplo dessa situação seria uma decisão de cunho meramente administrativo.⁵⁵⁸ Esse debate tende a revelar como a falta de regulamentação legal prejudica a situação do estudante religioso que vê seu direito à educação ser invadido por falta de uma justa disposição legal; aborda-se uma possível alternativa, visto que, não seria uma realidade lógica a prescrição de meio alternativo à obrigação legal, caso essa alternativa também fira, de alguma forma, a liberdade de consciência.⁵⁵⁹

Na Constituição Federal, também conhecida como Constituição, Cidadã, a presença de forma alternativa por escusa de consciência demonstraria um avanço democrático do Brasil, o que daria oportunidade para um grande número de pessoas conviverem de maneira harmoniosa no país.⁵⁶⁰ O Brasil demonstra ter um posicionamento sólido e vanguardista

⁵⁵³ SILVA, 2019, p. 264.

⁵⁵⁴ SILVA, 2019, p. 264.

⁵⁵⁵ SILVA NETO, 2008, p. 52.

⁵⁵⁶ SILVA NETO, 2008, p. 52.

⁵⁵⁷ SILVA NETO, 2008, p. 52.

⁵⁵⁸ SILVA NETO, 2008, p. 53.

⁵⁵⁹ SILVA NETO, 2008, p. 53.

⁵⁶⁰ SARMENTO, D. *A dimensão objetiva dos direitos fundamentais*: Fragmentos de uma teoria. Belo Horizonte: Del Rey. 2011, p. 64.

acerca da Constituição em relação à ampliação dos direitos individuais principalmente o direito de liberdade.⁵⁶¹

Sarmiento esclarece que a religião deve ser entendida como semelhante a um membro de um indivíduo, sendo sua liberdade de crença protegida.⁵⁶² Essa norma constitucional deve ser respeitada e seguida pela atuação de todos os poderes e em todas as esferas públicas, permitindo-se assim que seja ultrapassada a ideia de meros ideais se transformando em direitos fundamentais efetivos, visto que a consciência é um elemento meramente humano, de forma que, sem ele, até a própria dignidade humana estaria comprometida.⁵⁶³

Existem algumas religiões que reconhecem determinados dias como sagrados, como exemplo a religião Adventista do Sétimo Dia, que reconhece o sábado como um dia sagrado.⁵⁶⁴ Nesse contexto, por motivo de fé, no referido dia, é proibido para os adeptos da religião, a realização de trabalhos entre as 18h da sexta feira e 18h do sábado, situação que acaba gerando uma dúvida para o departamento de administração pública em relação aos concursos públicos que são designados para o dia sagrado.⁵⁶⁵

Diante desse contexto, levanta-se o questionamento se existe a obrigação de respeito à liberdade religiosa por parte do Estado constitucional, democrático, administrativo e republicano.⁵⁶⁶ Questionando-se ainda como ficaria o princípio da Impessoalidade, a partir do qual nenhuma pessoa pode ser prejudicada ou favorecida perante o Estado.⁵⁶⁷ Ao se deparar com essa colisão, o STF, em 19 de abril, no ano de 2011, fez uma análise sobre o tema *mudanças nas datas estabelecidas para concurso público por motivo de crença religiosa*, o qual provocou significativa repercussão.⁵⁶⁸

A demanda sobre essa temática foi interposta em decorrência do recurso extraordinário (RE), e em geral obteve como resposta uma manifestação favorável do STF.⁵⁶⁹ Por votação unânime, o plenário da corte, em suas considerações, disse que tal caso, de certa forma, extrapola os interesses subjetivos das partes, visto que se trata de uma possível mudança na data e horário de concurso público para aqueles candidatos que professam a religião adventista.⁵⁷⁰ O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) optou por deferir a

⁵⁶¹ SILVA, 2019, p. 266.

⁵⁶² SARMENTO, 2011, p. 64.

⁵⁶³ SARMENTO, 2011, p. 64.

⁵⁶⁴ FEUERBACH, L. *A essência do cristianismo*. Vozes. Petrópolis. 2012. p. 98.

⁵⁶⁵ FEUERBACH, 2012, p. 98.

⁵⁶⁶ FEUERBACH, 2012, p. 100.

⁵⁶⁷ FEUERBACH, 2012, p. 100.

⁵⁶⁸ FEUERBACH, 2012, p. 100.

⁵⁶⁹ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G., *Curso de Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 219.

⁵⁷⁰ MENDES; BRANCO, 2018, p. 219.

alteração de data e horário das provas estabelecido no calendário de concurso público, com uma ressalva, de que seja respeitado todo o cronograma do concurso público, e que, em nenhuma hipótese, a atividade administrativa venha a sofrer qualquer prejuízo.⁵⁷¹

O TRF1 permitiu essa mudança por compreender que ao deferir o pedido, estaria atendendo a finalidade pública de favorecer apenas os candidatos muito bem preparados para o cargo em questão.⁵⁷²Essa decisão acabou sendo um assunto de questionamento pela União perante o STF, visto que, ao conseguir aprovação na prova objetiva, o impetrante concordou em realizar a prova prática de aptidão física, concordando com o edital de convocação que teria estabelecido como data para sua realização o dia 22 de setembro de 2007, ou seja, no sábado.⁵⁷³

Contudo, logo após a divulgação da lista de convocação para realização das provas práticas, o candidato apresentou recurso à justiça em busca de autorização para que pudesse realizar a prova prática no domingo, o que resultou em uma tentativa frustrada visto não ter sido alcançado sucesso.⁵⁷⁴

O candidato impetrou mandado de segurança, visto que, para ele, seu direito de liberdade e crença religiosa, resguardado no artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, não estava sendo levado em consideração, devido à negativa de seu pedido, e por esse resultado, de acordo com seu entendimento, estaria sendo ameaçada sua participação no exame de capacitação física do concurso público, culminando em sua exclusão do certame, o que, de fato, prejudicaria imensamente o referido candidato.⁵⁷⁵

Na visão de Mendes e Branco, decisões sobre esse assunto tendem a causar bastante transtorno, uma vez que várias pessoas que confessam o cristianismo defendido pela Igreja Adventista do Sétimo Dia também passam pelo mesmo constrangimento de ter que recorrer à justiça, pois a determinação religiosa dessa instituição de guardar o sábado como um dia sagrado se estende para todos os membros.⁵⁷⁶

Por meio de um recurso extraordinário, a União entendeu que quanto a essa matéria há uma repercussão geral, visto se referir à interpretação do princípio da igualdade elencado no artigo 5º da Constituição Federal, posto este em comparação com a norma do mesmo artigo inciso VIII, que traz que, por motivo de crença religiosa, consta proibida a privação de

⁵⁷¹ MENDES; BRANCO, 2018, p. 219.

⁵⁷² MENDES; BRANCO, 2018, p. 220.

⁵⁷³ MENDES; BRANCO, 2018, p. 220.

⁵⁷⁴ MENDES; BRANCO, 2018, p. 220.

⁵⁷⁵ MENDES; BRANCO, 2018, p. 220.

⁵⁷⁶ MENDES; BRANCO, 2018, p. 221.

direitos.⁵⁷⁷ Consoante o entendimento de Mendes e Branco, as atividades administrativas elaboradas com o intuito de dar abertura aos cargos públicos, em hipótese alguma podem estar condicionadas às crenças dos interessados.⁵⁷⁸

Segundo o STF, questões como essa revelam certa densidade constitucional, extrapolando os interesses subjetivos dos interessados, se tornando relevante para todos os ramos da administração pública que estão propícios a lidar com situações idênticas ou semelhantes.⁵⁷⁹ Entretanto esse assunto oferece uma discussão com potencial de ser relatada em vários processos, já que é provável que as etapas de concurso público sejam realizadas em dias que são considerados sagrados para alguns credos religiosos, o que em tese causaria impedimento a seguidores desta crença a fazer a prova na data estabelecida.⁵⁸⁰



⁵⁷⁷ MENDES; BRANCO, 2018, p. 221.

⁵⁷⁸ MENDES; BRANCO, 2018, p. 221.

⁵⁷⁹ SILVA NETO, 2008, p. 60.

⁵⁸⁰ SILVA NETO, 2008, p. 60.

CONCLUSÃO

A partir das pesquisas realizadas para o desenvolvimento deste trabalho, foi possível concluir que a liberdade religiosa trata-se de um direito fundamental que visa a tutelar a crença, o culto e as demais atividades religiosas das pessoas e das organizações religiosas, consagrando a neutralidade estatal. Nesse contexto, é importante que a religião seja compreendida de forma ampla, visto que abrange toda a atividade relacionada ao sobrenatural. A religião não deve ser confundida com ideologia, filosofia, sociologia, de forma que o Estado neutro não deve se posicionar quanto ao acerto ou desacerto de determinada crença religiosa.

Para tanto, buscou-se a promoção de um parâmetro conceitual relacionado à laicidade do Estado, cujo objetivo foi demonstrar que sua implementação e desenvolvimento são capazes de promover a regulação e a garantia da legitimidade das diferentes visões de mundo. Cabe ao Estado, transforma-se no ente independente, capaz de preservar a diversidade de ideias, crenças e descrenças. Logo, isso depende de estruturas e arranjos jurídicos, políticos e sociais que o legitime e lhe permita tomar medidas que inviabilizem interferências externas, sobretudo de crenças que visem à universalização de suas concepções no espaço público.

Considerando esse contexto e todas as opiniões doutrinárias, aqui apresentadas, torna-se possível afirmar que a liberdade religiosa e laicidade não são consideradas sinônimas, todavia a liberdade religiosa não pode ser plenamente estabelecida se a laicidade estatal apresentar-se ausente, o próprio estado democrático de direito jamais se separa da laicidade. Desta forma, é possível afirmar que a laicidade é pressuposto da liberdade religiosa e tem um papel de elemento determinante no estudo da evolução histórica sobre a liberdade religiosa no país. A liberdade religiosa é um preceito constitucional que garante a todo e qualquer cidadão o direito de expor publicamente suas impressões, opiniões e posicionamentos contrários à homossexualidade, em razão do direito fundamental de se comportar publicamente em conformidade com os preceitos éticos e religiosos que possui.

Por tratar-se de uma pesquisa exploratória, cujo objetivo foi a junção de dados pesquisados e a observação do diálogo dos principais autores que abordam a temática, buscou-se não apenas tentar compreender determinadas questões relacionadas à laicidade no Brasil e a liberdade religiosa, como, ao mesmo tempo, levantar questões adicionais a serem estudadas posteriormente. Diante da complexidade que envolve essa temática, acreditou-se que esse trabalho deveria buscar também condições de levantar, ao máximo possível, tais questões que são de múltiplas naturezas: sociais, históricas, culturais.

Em função do que foi apresentado, é possível perceber que, no Brasil, a influência da Igreja Católica junto ao poder público se mostrou notória ao longo da história, tendo influenciado as relações entre religião e Estado. Tal influência prolongou-se ainda na forma como a liberdade religiosa era compreendida anteriormente ao processo de redemocratização do país e do texto constitucional de 1988. Dessa forma, a Carta Magna vigente é notoriamente marcada pela laicidade de princípio, vertente que abandona a confessionalidade do Estado e assevera a isonomia entre os diferentes credos e formas de organização religiosa. Nesse contexto, é possível compreender que a liberdade religiosa é garantida, no âmbito estatal, pelo princípio da laicidade. Como princípio presente na Lei Maior, ela assegura o direito à liberdade religiosa, destacando-se que a filiação religiosa não se constitui como prerrogativa para o direito à cidadania, e que o poder público é imobilizado pela abstenção de assumir uma religião ou dogma como oficial.

Nesse sentido, é por meio das políticas públicas que se garante o cumprimento dos direitos constitucionais relacionados à liberdade religiosa, viabilizando a efetivação da laicidade. Dessa forma, trazer à baila a discussão que envolve as trajetórias da laicidade e da liberdade religiosa no Brasil se apresenta como crucial para a apreensão dos diferentes discursos que versam sobre o lugar que a questão da religião deve ocupar no espaço público na contemporaneidade. Longe de esgotar a discussão, o propósito aqui almejado foi o de fornecer elementos para o aprofundamento desse debate, tornando-se necessária a adoção de medidas complementares, passíveis de serem abordadas em futuras pesquisas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Conceito e validade do direito*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Teoria do discurso e direito do homem*. Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ALMEIDA, L. *A Igreja e o Estado, suas relações no Direito Brasileiro*. Universidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais, 2004.

ALVES, R. A. *Protestantismo e Repressão*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1982.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BAPTISTA, P. A. N.; PASSOS, M.; SILVA, W. T. *O sagrado e o urbano: diversidades, manifestações e análise*. São Paulo: Paulinas, 2008.

BARROSO, L. R. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, C. R. Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 90, n. 787, p. 490-510, jul. 2001.

BERGER, P. *O Dossel Sagrado*. 4 ed. São Paulo: Paulus, 2003.

BEDIN, G. A. *A Idade Média e o nascimento do Estado Moderno: Aspectos históricos e teóricos*. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2013.

BEJA, M. F. *A Igreja e o Estado*. Lisboa: Livraria Popular de Francisco Franco, 1941.

BETTENCOURT, E. T. *Crenças, religiões, igrejas e seitas: quem são?* 6. ed. São Paulo: Nossagraf, 2003.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. *História Constitucional do Brasil*. 6. ed. Brasília: OAB, 2004.

BORELLI, V. *Mídia e Religião, entre o mundo da fé e o do fiel*. Rio de Janeiro: E-papers, 2010.

BOSISIO, I. P. D. *A religião no calendário oficial: um mapeamento da legislação sobre feriados no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014.

BITTENCOURT FILHO, J. *Matriz religiosa brasileira: religiosidade e mudança social*. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

BLANCARTE, R. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, R. A. (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRANCO, P. G. G. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, G. F. *Curso de Direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jan. 2020.

CAETANO, M. C. *O ensino religioso e a formação de seus professores: dificuldades e perspectivas*. 2007. 385 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____.; MOREIRA, V. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDOSO, G. P. As representações sociais da soropositividade e sua relação com a observância terapêutica. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, v. 10, n. 1, p. 151-162, 2005.

CARDOSO, C. M. *Tolerância e seus limites: um olhar latinoamericano sobre diversidade e desigualdade*. São Paulo: UNESP, 2003.

CARVALHO, N. P. *A Formação da liberdade Religiosa: Peculiaridade e Vicissitudes no Brasil*. Mestrado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2011.

CATALAM, J. F. *O homem e sua religião: enfoque psicológico*. Trad. Magno José Vilela. São Paulo: Paulinas, 1999.

CASAMASSO, M. A. L. *Política e Religião: o estado laico e a liberdade religiosa à luz do constitucionalismo brasileiro*. Dissertação de Doutorado em Direito Constitucional apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

CASSEB, S. A. Ensino Religioso: Legislação e seus desdobramentos nas salas de aula do Brasil. *Anais... Comunicações do III Fórum Mundial de Teologia e Libertação*. Belém, Brasil. 2009.

CIFUENTES, R.L. *Relações entre a Igreja e o Estado*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público: Em Defesa do Estado Laico. Coletânea de Artigos*. Brasília, v. 1, 2014.

COSTA, E. R. O fundamentalismo evangélico e a política. In: SOUZA, Sandra Duarte de. *Fundamentalismo Religiosos Contemporâneos*. São Paulo: Fonte, 2013.

COSTA, J. *Sociologia da religião: uma breve introdução*. São Paulo: Santuário, 2009.

CRAWFORD, R. *O que é religião?* Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

CRETELLA JR. J. *Comentário à Constituição Brasileira de 1988*. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DALLARI, D. A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

DECOMAIN, P. R. *Elegibilidades e Inelegibilidades*. São Paulo: Dialética, 2004.

DI LORENZO, W. O crucifixo e a democracia. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, p. 17, set. 2005.

DURKHEIM, E. *Da divisão do trabalho social*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Formas Elementares da Vida Religiosa*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EIDA, M. R. C. B. *A trajetória silenciosa de pessoas portadoras do HIV contada pela história oral*. 164 f. Dissertação (Mestrado) - Setor de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004.

ELIADE, M. *O sagrado e o Profano*. Trad. Rogério Fernandes. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

FERRAZ, A. C. C. O ensino religioso nas escolas públicas: exegese do § 1º do art. 210 da FC. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 19-47, jul./set. 1997.

FERREIRA FILHO, M. G. *Curso de direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *A cultura dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FERREIRA, P. *Novos rumos do direito público*. 2. ed. Pernambuco: Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco, 1998.

_____. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

FEUERBACH, L. *A essência do cristianismo*. Trad. José da Silva Brandão. Petropolis: Vozes, 2012.

FONSECA, F. T. F. *Religião e Direito no Século XXI*. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. *A liberdade religiosa como direito fundamental e a laicização do estado democrático de direito*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2015.

FRANÇA. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão – 1789*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

GALDINO, E. *Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GIDDENS, A. *Sociologia*. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GONÇALVES, M. A. *Teologia e História da Igreja Cristão*. Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2014.

HABERMAS, J. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. 2. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1990.

KONZEN, P. R. A relação entre Estado e Religião em Hegel. *Revista Dialectus*, v. 2, n. 4, Ceará, jan./jun, p. 30-37, 2014.

LEWIS, I. M. *Êxtase religioso*. São Paulo: Perspectiva, 1977.

LOPEZ CASTILLO, A. Acerca del derecho de libertad religiosa. *Revista Española de Derecho Constitucional*, v. 19, n. 56, p. 30-38, mar/ago. 1999.

LOREA, R. A, (Org.). *Em defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MACHADO, J. E. M. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. In: *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra, p. 20-26, 2006.

MAIA, R. Da horizontalização dos direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, p. 50-55, 2008.

MARIANO, R. Laicidade à Brasileira. *Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre, p. 240-252, 2011.

MARMELSTEIN, G. *Curso de direitos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINA, G. *História da Igreja: de Lutero a nossos dias*. Trad. Orlando Soares Moreira. São Paulo: Loyola, 1995.

MARTINS, I. G. S. *Tratado de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

MELO, R. P. *Um olhar sobre a disciplina Ensino Religioso na Rede Pública de ensino brasileiro a partir de seus aspectos jurídicos de formação e estabelecimento*. 2015.

Disponível em: <<https://itr.ufrjr.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t184.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MELLO, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MENDES, G. F. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, A. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOTTA, S.; BARCHET, G. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

NEME, B. *Obstetrícia Básica*. 3. ed. São Paulo: Sarvier, 2017.

NERY, J. I. O ensino religioso escolar no Brasil no contexto da história e das leis. *Revista de Educação da AEC*, n. 88, p. 7 -20, jul./set 1993.

NETO, M. J. S. *Proteção Constitucional à liberdade religiosa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NETO I. C., BERBICZ R. B. A laicidade do Estado e a liberdade religiosa frente aos paradigmas modernos. *Revista Jurídica Uniandrade*, v. 22, n. 1, p. 19, 2015.

ORO, A. P., *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OTTO, R. *O sagrado: aspectos irracionais na noção do divino e sua relação com o racional*. São Leopoldo: Sinodal, 2007.

PADILHA, R. *Direito constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PAULY, E. L. O dilema epistemológico do ensino religioso. *Revista Brasileira de Educação*, n. 27, p. 30-39, dez. 2004.

PEREIRA, C. M. S. *Instituições de Direito Civil*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, J. R. G. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

POLIDORO, L. F. *O ensino religioso nas escolas públicas: uma violação da laicidade do Estado?* Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião apresentada à Pontifícia Universidade Católica, 2010.

PORTELLA, R. Religião, sensibilidades religiosas e pós-modernidade: da ciranda entre religião e secularização. *Numen: revista de estudos e pesquisa da religião*, n. 2, p. 18-25, 2006.

RANIERI, N. B. *Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. Barueri: Manole, 2013.

RANQUETAT, C. A. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. 2012. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

ROBERT, J. *Droits de l'homme et libertés fondamentales*. 5. ed. Paris: Montchrestein, 1993.

RODRIGUES, S. *Direito Civil Parte Geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANCHEZ, W. L. *Pluralismo Religioso: as religiões no mundo atual*. São Paulo: Paulinas, 2005.

SONTAG, S. *Doença como metáfora/AIDS e suas metáforas*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2007.

SANTOS JUNIOR, A. C. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, D. *A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: Fragmentos de uma teoria*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

_____. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: SARMENTO, Daniel (Org). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA NETO, M. J. *Proteção constitucional e a liberdade religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2019.

SIMIONI, R. L. *Interpretação, argumentação e decisão jurídica em Robert Alexy*. In: IV SEMINÁRIO TEORIAS DA INTERPRETAÇÃO E DA DECISÃO JURÍDICA. MESTRADO EM DIREITO. FDSM, Pouso Alegre, 2010.

SORIANO, A. G. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SORIANO, R. *Las libertades públicas*. Madrid: Tecnos, 1990.

SOUZA, J. J. *Separação entre Religião e Estado no Brasil: Utopia Constitucional?* Tese de doutoramento em Direito apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VILLANOVA, L. *O Problema do Objeto da Teoria Geral do Estado*. Recife: Imprensa Oficial, 1953.

VILLARINHO, M. V. Políticas públicas de saúde face à epidemia da AIDS e a assistência às pessoas com a doença. *RevBrasEnferm*, Brasília, v. 66, n. 2, p. 271-277, mar./abr. 2013.

WEINGARTNER NETO, J. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ZANELLA, D. C. *Moral e religião em Kant*. Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 89-105, nov. 2008.

